DOCUMENTOS INEDITOS

PARA SUBSIDIO Á

HISTORIA ECCLESIASTICA

DE

PORTUGAL

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1875

Portugal, Ministério dos Negócios Estrangeiros

DOCUMENTOS INEDITOS

PARA SUBSIDIO Á

HISTORIA ECCLESIASTICA

DE

PORTUGAL

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1875

Nas nações civilisadas a publicação de documentos historicos é considerada de grande importancia, e indispensavel para se poder escrever a historia com acerto.

Entendemos portanto que fazemos um bom serviço, dando publicidade pela imprensa aos documentos que contém este opusculo, os quaes serão um subsidio para a nossa historia ecclesiastica.

O EDITOR.

SUMMARIO

I. Tratado original sobre o poder dos Bispos nomeados por Sua Magestade no tempo de ruptura com Roma, para poderem administrar os seus respectivos bispados antes de obterem as confirmações pontificias, segundo o que estabeleceram os canones, e os louvaveis costumes destes reinos. Composto pelo dr. João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho no anno de MDCCLXVI. Pag. 7.

II. Assento da Junta grande feita por ordem de Sua Magestade no dia 3 de abril do anno de 1766, sobre entrarem logo os Bispos nomeados pelo dito Senhor a administrar os seus bispados, na conformidade da doutrina do acima referido tratado. Pag. 68.

III. Decreto do Santo Padre Benedicto XIV, de 12 de dezembro de 1740, a instancia de El-Rei o Senhor D. João V, determinando que os provimentos dos bispados destes reinos fossem todos expedidos com clausula de apresentação dos Senhores Reis de Portugal, e que assim se observasse para sempre sem alteração. Pag. 71.

IV. Dissertação sobre a influencia dos nossos Principes na eleição dos Bispos do reino e conquistas. Por João Pedro Ribeiro. Pag. 74.

V. Memoria a respeito do direito que teem os Reis de Portugal á nomeação dos bispados. Pelo mesmo. Pag. 76.

VI. Extracto do memorial dos serviços de Alexandre de Gusmão, secretario particular de El-Rei D. João V, dirigido ao mesmo Senhor. Pag. 79.

VII. Carta de nomeação do Cardeal nacional. Pag. 82.

VIII. Carta de nomeação do Bispo de Angra. Pag. 83.

IX. Carta de nomeação do Bispo de Meliapor. Pag. 84.

X. Carta de El-Rei Dom José, de 27 de julho de 1758, para o Papa Clemente XIII, de nomeação do Cardeal Saldanha para Patriarcha de Lisboa. Pag. 85.

XI. Carta instructiva do Conde de Oeiras, na mesma data, para Francisco de Almada de Mendonça, para a expedição das bullas do Cardeal Saldanha para Patriarcha de Lisboa. Pag. 86.

XII. Nota do Ministro dos negocios estrangeiros ao Arcebispo de Nisibi, Nuncio Apostolico na côrte do Rio de Janeiro, de 16 de abril de 1812. Pag. 88.

XIII. Nota do mesmo ao dito Nuncio, de 24 de abril de 1812. Pag. 90.

XIV. Factos e lembranças. Pag. 93.

XV. Estado das liberdades da Igreja lusitana no reinado de El-Rei D. José. Pag. 97.

XVI. Carta do Sr. D. Pedro, Duque de Bragança, ao Santo Padre Gregorio XVI, escripta em París a 12 de outubro de 1831. Pag. 98.

DOCUMENTOS INEDITOS

PARA SUBSIDIO Á

HISTORIA ECCESIASTICA

DE

PORTUGAL

I

Tratado sobre o poder dos Bispos nomeados por Sua Magestade no tempo de ruptura com Roma, para poderem administrar os seus respectivos bispados antes de obterem as confirmações pontificias, segundo o que estabeleceram os canones e os louvaveis costumes destes reinos, composto pelo Doutor João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho. Anno de MDCCLXVI.

Tendo El-Rey Fidelissimo nosso senhor provido na occasião da ultima vacancia os bispados de Portalegre e Vizeu, e sendo conveniente que os Bispos nomeados vão logo governar as suas dioceses, entrou em duvida, se deve Sua Magestade Fidelissima mandar insinuar aos Cabidos que os deixem administrar o espiritual e temporal dellas por proprio direito, sem embargo de não estarem ainda confirmados pela Santa Séde Apostolica, ou encarregar-lhes sómente que lhes dêem commissão para elles as irem reger em seu nome e como seus delegados.

Para resolvermos a questão com mais luzes, começaremos por huma breve noção da disciplina deste ponto, e della faremos degrau para a resolução que seguirmos. Attendendo á commodidade do leitor, distribuimos a materia nos capitulos seguintes, para que apresentados á primeira vista os pontos que tocâmos, possa o que fôr instruido e occupado omittir o superfluo, e servir-se sómente do preciso, e não falte ao escrupuloso com que possa satisfazer as suas duvidas. Evitado por este meio o fastio de huns, e satisfeito o desejo de outros, esperâmos que todos desculpem a extensão, e relevem os defeitos, que reconhecemos na obra.

CAPITULO I

Da disciplina antiga e móderna da Igreja universal sobre os differentes modos da eleição, confirmação e sagração dos Bispos, e do direito adquirido por elles para a administração dos bispados.

§ 1

Das eleições, confirmações e sagrações dos Bispos, e do direito que dellas resultava, desde a fundação da Igreja até o tempo das decretaes pontificias publicadas no seculo XII.

§ 2

Das eleições dos Cabidos e das confirmações e sagrações dos Bispos pelos Metropolitanos, desde o tempo das decretaes até o das reservas pontificias no seculo XIV.

§ 3

Da extincção das eleições capitulares e das confirmações e sagrações dos Bispos pelos Metropolitanos, produzida pelas reservas pontificias, que introduziram as Regras da Chancellaria Apostolica.

§ 4

Da opposição dos Cabidos e Metropolitanos ás reservas pontificias apoiada pelos Soberanos, e da modificação que ellas tiveram, largando os Papas aos Principes a nomeação dos bispados.

CAPITULO II

Da policia da Igreja lusitana sobre a mesma materia.

§ 1

Desde a introducção do christianismo até o Conde D. Henrique, glorioso progenitor dos nossos augustissimos Monarchas.

§ 2

Do Conde D. Henrique até El-Rey D. Affonso V.

§ 3

De El-Rey D. Affonso V até o glorioso e felicissimo reinado de El-Rey Fidelissimo nosso senhor.

CAPITULO III

Do poder dos Bispos nomeados pelos Reys Fidelissimos, para administrarem os bispados antes de serem confirmados pela Santa Séde Apostolica.

§ 1

Em que se põe a conclusão de que podem os Bispos nomeados pelos Reys Fidelissimos administrar interinamente o espiritual e temporal dos seus bispados por proprio direito, antes de serem confirmados.

§ 2

Em que se mostra competir a dita administração interina aos Bispos nomeados pelos Reys Fidelissimos, por clara e expressa disposição do Concilio Lateranense IV, encorporada no direito canonico.

§ 3

Em que se ponderam e dissolvem as duvidas contra a applicação do Canon Lateranense aos Bispos nomeados pelos Reys Fidelissimos.

§ 4

Em que se mostra competir-lhes a mesma administração interina por costume antigo e immemorial da Igreja lusitana.

CAPITULO IV

Em que se propõem e resolvem os textos e argumentos que se podem oppôr de direito.

CAPITULO V

Em que se propõem e respondem aos argumentos e exemplos de facto, com que se intenta provar que a disposição do Lateranense, e o costume antigo da Igreja lusitana, estão revogados no tempo presente por falta de uso e costume contrario.

§ 1

Mostra-se que não estão revogados por falta de uso.

§ 2

Mostra-se que não estão revogados por costume contrario.

§ 3

Mostra-se que a introducção de administrarem os Bispos por commissão dos Cabidos não he contraria á administração, que compete pela disposição do Lateranense e costume antigo da Igreja lusitana, nem a tem revogado por ser reprovada pelos canones, e não ser costume contrario.

§ 4

Mostra-se que o facto de se não ter observado a disposição do Lateranense na vacancia das dioceses, succedida no tempo da feliz acclamação do Senhor Rey Dom João IV, não estabeleceo, nem podia estabelecer costume contrario á excepção introduzida pelo dito Concilio, e ao direito e observancia antecedente, e com elle conforme.

§ 5

Mostra-se provada a subsistencia e vigor da dita excepção do Lateranense pelo recto Tribunal da Santa Inquisição destes reinos, com o que nelle passou no referido tempo, que impugnando os outros pontos que então se controverteram, não só se não oppoz a ella, e á observancia anterior, e confirmada pelo mesmo Concilio, mas antes deixou huma e outra no estado antigo, e as approvou com a sua taciturnidade por todo o tempo que duraram aquellas disputas.

§ 6

Continua-se a mesma materia, mostrando-se que muito menos obstam as supplicas, que então fizeram os Bispos para governarem interinamente as Igrejas em que eram providos, e a negativa que acharam na Curia de Roma.

§ 7

Em que se conclue, que supposta a presente falta de recurso á Santa Séde Apostolica, não só podem, mas devem os Bispos nomeados por El-Rey Fidelissimo nosso senhor ir logo administrar os seus bispados, na fórma do Lateranense e costume antigo da Igreja lusitana, e que deve Sua Magestade fazer observa-lo pela urgencia das razões de direito, e da necessidade espiritual dos seus vassallos, que sendo grave e commũa, se equipára á particular, que he extrema.

CAPITULO I

Da disciplina antiga e moderna da Igreja universal sobre os differentes modos da eleição, confirmação e sagração dos Bispos, e do direito adquirido por elles para a administração dos bispados

§ 1

Das eleições, confirmações e sagrações dos Bispos, e do direito que dellas resultava, desde a fundação da Igreja até o tempo das decretaes pontificias, publicadas no seculo XII

1. Fundada por Christo Senhor nosso a Igreja nossa mãe[1], estabelecido o seu governo em fórma monarchico-aristocratica[2], e commettido ao Collegio dos Apostolos debaixo da direcção de S. Pedro, escolhido entre todos para Cabeça visivel da Igreja e Vigario de Christo na terra[3], foi logo necessario prover o logar que vagara no Apostolado pela detestavel perfidia de Judas.

2. E porque Christo não prescreveo fórma certa para a criação dos Ministros sagrados, deixando ficar este ponto nos termos de pura policia, para poder depois admittir as alterações e mudanças, que pelo decurso do tempo fossem parecendo necessarias, e contentando-se com ter conferido ao Collegio Apostolico todo o poder necessario para criarem os Ministros precisos para os ajudarem e lhes succederem no ministerio evangelico[4], deliberaram entre si os Apostolos sobre o melhor meio de encher dignamente o logar que occupára o perfido Judas; e lembrando-se dos documentos recebidos por viva voz do seu Divino Mestre, e da fórma prescripta por Deos para a criação do Supremo Pontifice dos Hebreos, resolveram de acôrdo commum provê-lo por via de eleição, celebrando Concilio, e convocando para ella toda a multidão dos fieis. Assim foi chamado S. Mathias para Apostolo[5]; assim depois os sete Diaconos para ajudarem aos Apostolos na prégação do Evangelho, e na distribuição das esmolas[6]; assim tambem os Presbyteros[7], propostos por todo o povo christão, approvados e ordenados pelo Collegio Apostolico. Assim foi eleito depois S. Thiago Bispo de Jerusalem por S. Pedro e S. João[8]. Assim lhe deram por successor os Apostolos Simeão, filho de Cleofas[9].

3. Para reconhecermos o acerto desta disciplina apostolica, não he necessario pedirmos argumentos aos escriptores sagrados, lembrarmo-nos da assistencia promettida por Christo aos congressos celebrados em seu nome, nem trazer á memoria as maravilhas do Cenaculo; basta chamar a conselho a razão natural, e consultar os interesses da Igreja. Para interprete da razão natural apparece-nos o Papa

[1] Mathaei 16. v.º 18 ibi: «Tu es Petrus, et super hanc petram aedificabo Ecclesiam meam».
[2] Natal Alex. «Hist. Ecclesiast. saecul. 15 et 16», dis. 8. Novissime omnium, Paulo José Riegger, Lente de Canones em Vienna de Austria, in «Dissert. de origine, et progressu juris canonici».
[3] Joan., cap. XXI. Mathaei, cap. XVI. Joan. 15, v.º 16. Pedro Annato in «Apparatu ad positivam theologiam», lib. 6, art. 8.
[4] Ruprecht in «Notis historicis et criticis ad Decretales», ad tit. *de electione* ibi: «Illa tamen sanctione modus eligendi Ecclesiae Ministros in individuo determinatus haud est, sed Ecclesiae judicio relictus».
[5] Act. Apostol., cap. I in fine.
[6] Act. Apostol., cap. VI, v.º 5.
[7] Act. Apostol., cap. XXI, v.º 25.
[8] Euseb. Cesareens. «Hist. Eccles.», liv. , cap. I.
[9] O mesmo, liv. III, cap. XI.

S. Leão, recommendando aos Bispos da provincia Viennense as eleições na presença do povo. O que ha de governar a todos (dizia o Santo Pontifice) deve ser escolhido por todos[1]. Esta mesma razão foi depois repetida por Hincmaro, Arcebispo de Rheims, escrevendo sobre a mesma materia a Henedulfo, Bispo de Laon[2]; e a experiencia tem sido constante em mostrar, que este saudavel dictame segura a obediencia dos subditos, e faz menos pesado o seu jugo, porque todos obedecem com gosto ao superior, que elles mesmos elegeram. Os interesses da Igreja nos manifesta S. Cypriano, ponderando ser a presença do povo nas sagradas eleições o melhor instrumento de se descobrirem os vicios dos maus e apregoar o merecimento dos bons, e o meio mais seguro de cahir a eleição no sujeito mais idoneo, e de não se profanar o Santuario, entregando-se as chaves delle a pessoas que nem deveram toca-las[3].

4. Hum exemplo tão santo, tão conforme á razão natural, tão util aos interesses communs da Igreja e do povo christão, e tão digno da superior illustração dos seus auctores, não podia deixar de imitar-se com gosto[4]. Os Santos Pontifices, que em successão a S. Pedro occuparam a cadeira apostolica[5]; os Bispos, que succederam aos Apostolos[6], prégaram uniformemente o seu uso, e fizeram recebe-lo por todas as Igrejas, affirmando serem ellas fundadas em tradição divina, e introduzidas por observancia apostolica. S. Clemente Papa mandou geralmente observa-las[7]. O mesmo fizeram depois os Papas S. Cornelio[8] e Lucio I[9], imitados por S. Cypriano[10]. Nesta fórma escreveo S. Cypriano terem sido celebradas as eleições de Sabino seu collega[11], e do Papa S. Cornelio; da mesma sorte foi creado Bispo o mesmo S. Cypriano, sendo ainda neophyto[12]; e o auctor das Constituições Apostolicas, que na melhor opinião escreveo no seculo IV[13], attesta ser este o costume do seu tempo[14].

5. Dada felizmente a paz á Igreja, ordenadas as Metropoles, e estabelecido em melhor fórma o governo das provincias ecclesiasticas depois da conversão de Constantino Magno á nossa santa fé no anno 312, continuou inalteravelmente o mesmo uso nas sagradas eleições. O Concilio Niceno mandou observar nellas a fórma dos canones no anno 325[15]; o mesmo determinou o Concilio Sardicense no anno 347[16], e mais claramente o dispoz o Concilio Carthaginense 4.º em 398[17]. O Papa S. Siricio escreveo a Himerio de Tarragona, que ninguem se ordenasse Bispo sem ser chamado por eleição do clero e do povo[18]. S. Celestino I mandou que se não fizesse provimento de Bispos contra a vontade dos subditos, e que para elles se explorasse diligentemente o desejo, e pedisse o consentimento do clero e do

[1] S. Leão Papa in «Epistol. ad Episcop. Prov. Viennensis», 10 na edição de Quesnelio ibi: «Teneatur subscriptio Clericorum honoratorum testimonium, ordinis consensus et plebis. Qui praefuturus est omnibus, ab omnibus eligatur».

[2] Hincmar, Arceb. de Rheims «ad Henedulphum Laudunensem» ibi: «Quoniam ab omnibus debet eligi, qui ab omnibus debet obediri».

[3] S. Cyprian. in Epist. 68 da edição de Rigalcio, ibi: «Coram omni Synagoga jubet Deus constitui Sacerdotem, id est, instruit, et ostendit ordinationes sacerdotales non nisi sub populi assistentis conscientia fieri oportere, ut plebe praesente vel detegantur malorum crimina, vel bonorum merita praedicentur».

[4] Van Espen, «Jus eccl. univ.», part. I, tit. XIII, cap. I, n.os 1, 6 e 7. João Gaspar Barthel, «Opusc. jurid.», tom. II, op. II cap. I, sect. I. Francisco Florente, «Oper. Jurid.», tom. II, ad tit. *de electione*.

[5] Conc. Calcedon. Conc. Florentin.

[6] C. *in novo* 2, dist. XXI, cap. *quorum vices* 6, dist. LXVIII. Trident. ses. 23.

[7] S. Clem. Pap. in «Epist. I, ad Corinthios».

[8] S. Cornel. Pap., in «Epist. ad Fabianum Antiochen.» apud Euseb., «Histor.», cap. XLIII.

[9] S. Lucius I, apud Barthel, «Opuscul. jurid.», tom. II, pag. 417.

[10] S. Cypriano, Epist 41 et 42.

[11] O mesmo, Epist. 68.

[12] Poncio diacono in «Vita Sancti Cypriani».

[13] João Baptista Bartholino, «Inst. jur. can.», cap. V, n.º 2.

[14] «Constitut. apostolic.», lib. VIII, cap. IV. Van. Esp. ubi supra, cap. III. Barthel, ubi supra, sect. II.

[15] Concil. Nicaen., can. 4.

[16] Concil. Sardicense, canon. 5.

[17] Concil. Carthagin. IV, canon I.

[18] Siricio Papa, in «Epist. ad Himerium Tarraconensem».

povo[1]; e o grande Papa S. Leão I declarou que não havia razão para que se tivesse por Bispo o que não era eleito pelo clero e proposto pelo povo[2]. O povo e o clero elegeram a Santo Eustathio Bispo de Antiochia no anno 324[3]; a Santo Athanasio para Bispo de Alexandria em 325[4], o qual pela falta do seu concurso reprovou a intrusão de Gregorio na mesma Igreja[5]. Concorrendo o povo, elegeo o Concilio Constantinopolitano 1.º em 381 a Nectario Bispo de Constantinopla[6]. Pelo mesmo modo foram eleitos para a mesma Igreja S. João Chrysostomo em 397[7], e Maximiano em 430[8]; e na presença do povo elegeo depois o Concilio Calcedonense a Estevão Bispo ephesino no anno 451[9].

6. A novidade que a conversão dos Imperadores causou nas eleições, foi sómente o concurso da sua auctoridade, ou no acto da mesma eleição á instancia dos Concilios e Bispos, que imploravam a sua ajuda para ellas se celebrarem em paz e na fórma dos canones, ou depois dellas celebradas, para approvarem a pessoa do eleito[10]. Dividido em facções o povo e clero de Antiochia na eleição do successor de Paulino, e estando por muito tempo embaraçada a creação de Prelado, por huns desejarem que o fosse Santo Eustathio, e outros quererem Eusebio de Cesaréa, escreveo Constantino Magno a ambos os partidos, para que, deposto o espirito de discordia, conviessem na escolha de Bispo[11]; e sendo depois Santo Eustathio expulsado da mesma Igreja por seu competidor, chamado para ella por hum Synodo Ariano, o mesmo Imperador declarou nulla a nova eleição de Eusebio, e fez observar o Canon Niceno, que impede as translações[12]. Nectario foi eleito Bispo de Constantinopla com assistencia do Imperador Theodosio em 381[13], e teve por successor S. João Chrysostomo com consentimento de Arcadio[14].

7. Cançados algumas vezes os eleitores de largas dissensões, compromettiam-se unanimes no arbitrio do Imperador, para que elle fizesse a eleição[15]. Assim succedeo na eleição de Santo Ambrosio, commettida, depois de grandes discordias e delle a recusar, ao Imperador Valentiniano, que della não usou; sendo esta a primeira vez que achâmos a nomeação dos Bispos concedida a Principe secular[16]. Pelo mesmo motivo nomeou depois Theodosio, o grande, a Nestorio Patriarcha de Constantinopla no fim do seculo IV[17]; e foi esta a primeira occasião em que se verificou a nomeação imperial de hum Bispo[18]. Outras vezes recorriam os eleitores á magestade dos Principes, para que estes persuadissem os eleitos a acceitar as eleições[19], como passou com Heraclio na eleição que recusára João o Esmoler, Patriarcha de Alexandria[20]. Tambem houve occasiões em que os Imperadores nomearam, sem serem rogados. Deste modo nomeou Justino a Santo Epiphanio Bispo de Constantinopla[21]; e para a mesma nomeou depois Justiniano a Mennas no anno 536, e lhe deo por

[1] Celestino I Papa, in c. *nullus* 13, dist. LXI, cap. *cleri* 26, dist. LXIII.
[2] S. Leão I, «Rustico Narbonensi Episcop.», epist. 90, aliàs 92, cap. I, apud Gratianum in c. *nulla* 1, dist. LXII. Idem in c. *vota* 27, dist. LXIII et in c. 4, dist. LXV.
[3] Baronio, tom. III «Annalium» ad an. 324.
[4] Os Bispos do Egypto in «Epist. encyclica», quae extat in «Apolog. II». Sancti Athanasii.
[5] Santo Athanasio in «Epist. ad solitariam vitam agentes», t. 1. Oper., p. 8. 1.
[6] Concil. Constantinop. I, in «Litteris ad Damasum Pap.» quae habentur apud Theodoretum, «Hist. eccl.», lib. V, cap. IX.
[7] Sosomen. «Hist. eccl.», lib. VIII, cap. II. Theodoret. ubi supra, lib. V, cap. XXV.
[8] Concil. Ephesin. I, in act. III, part. III, cap. XXI.
[9] Concil. Chalcedon., act. X et XI.
[10] Van Espen, ubi supr. cap. III. Barthel, ubi supr. Franc. Florente, ubi supra, ad tit. *de electione*. Ruprecht ubi supr. n.º 21. Christiano Lupo in «Dissert. de regia nominatione», tom. III. «Scholior.» praefixa, cap. VI. Thomassino, «De veteri et nova Eccles. discipl.», part. II, lib. II.
[11] Baronio, tom. III, «Annal.», an. 324.
[12] Theodoret., «Hist. Eccles.», lib. I, cap. VII.
[13] Concil. Constantin. e Theod. citados acima na nota n.º 6.
[14] Sosomen., «Hist. Eccles.», lib. V, cap. XXV.
[15] Barthel, ubi supr. d. sect. II, n.º 8.
[16] Socrat., «Hist. Eccles.», lib. IV, cap. XXV. Barthel, ubi prox. n.º 10.
[17] Sosomen., «Hist. Eccles.», lib. V, cap. VIII.
[18] Ruprecht ubi supr. n.º 21.
[19] Barthel, d. n.º 8.
[20] Leoncio in «Vita Joan. Eleemosinarii». Baronio, anno 610, n.º 7.
[21] Epiphanius Constantinopol. in «Litteris ad Hormisdam Papam» an. 520 apud Baronium, tom. VII. «Annalium».

successor a Eutychio[1]. Porém estas nomeações não davam direito algum ao nomeado; eram huma simples proposta, ou recommendação do seu merecimento, que posto não deixasse de ser attendivel, não offendia a liberdade da eleição, nem impedia ao clero e povo celebra-la na fórma apostolica[2].

8. Continuaram pois as eleições populares reinando os Imperadores christãos, servindo-nos para prova desta verdade os mesmos factos, com que acabamos de verificar nellas a interposição do officio imperial[3]. A fórma que nellas se observava não era uniforme em todas as Igrejas. Huma era a da Igreja oriental, e outra a que florescia na Igreja occidental; e ainda no Occidente havia differença entre algumas provincias, porque a Igreja africana não era em tudo conforme com a gallicana; substancialmente convinham, mas differiam no modo. A fórma ordinariamente observada no Occidente era esta[4]. Logo que a Igreja vagava, participava-se a sua vacancia ao Metropolitano, o qual ou ia immediatamente a ella, ou nomeava hum suffraganeo para ir visita-la[5]. O visitador celebrava as exequias do Bispo fallecido, convocava para a eleição do successor o clero e o povo, instruia-o das qualidades que nelle deviam concorrer, e da fórma que deviam observar na eleição, exhortando-os a proporem para Bispo o sujeito que reconhecessem mais digno, sem attenção a affectos humanos. Dispostos os animos, avisava ao Metropolitano e Bispos da provincia, para virem a celebrar a eleição. Presentes elles, tomavam-se os votos do clero e do povo, formava-se com elles o decreto da eleição, que todos assignavam, e apresentava-se ao Concilio dos Bispos. Examinava este a eleição, e achando-a conforme aos canones, chamava o eleito, recebia delle o juramento de observancia dos canones, e da sua obediencia ao Metropolitano e ao Papa, e sem mais intervallo era logo sagrado, comtanto que tivessem concorrido ao menos tres Bispos, consentindo por escripto os mais da provincia que por algum embaraço não fossem presentes[6]. Isto feito, entregava-se-lhe o titulo da sagração, que continha a relação de todo o processo da eleição, e era logo mettido de posse do governo. Se o Metropolitano não tinha concorrido á visita, nem á eleição, mandava-se o decreto desta á Metropole, e com sua auctoridade era sagrado o eleito, não podendo o Concilio dos Bispos proceder sem elle á sagração; porque a auctoridade do Metropolitano foi sempre a principal neste ponto[7], e pelo decurso do tempo veio elle a poder approvar e examinar a eleição sem dependencia dos seus Suffraganeos, que muitas vezes não podiam concorrer, ficando sómente necessario o concurso dos tres Bispos para o acto da sagração. No Oriente celebravam-se as eleições na Metropole, convocados para ella os Bispos suffraganeos e os eleitores que queriam concorrer, começando por este modo a excluir-se dellas a plebe.

9. Crescendo a multidão dos fieis, e fazendo-se incommodo o concurso do povo, pelos motins com que frequentemente perturbava as sagradas eleições, começaram os Padres do Oriente a acautelar o demasiado influxo da plebe, recommendando aos Bispos não deferissem muito aos seus votos ordinariamente indiscretos; e não bastando estas cautelas para impedir as desordens e tumultos, conseguiram finalmente excluir dellas a plebe, convocando sómente para as sagradas eleições o clero

[1] Barthel, ubi proxime.

[2] Barthel ubi proxime, ibi: «Non infrequenter electum ab Imperatoribus Episcopum clerus, et populus suo consensu et applausu prosequebantur, uti testatur Epiphanius... is enim electus erat a christianissimo Justino, cui accessit consensus Sacerdotum, Monachorum, et plebis. Similiter et contigit in electionibus Menae anno 530, et post Menae mortem Eustichii, Episcoporum Constantinopolitanorum sub Imperatore Justiniano.

[3] Franc. Florente, ubi supr. pag. 136 da edição de Norimberga. Barthel, ubi proxime n.º 11 et 12. Van Esp. ubi supr. n.º 6. Hincmar. Rhemens., «Epistol. ad Hennedulphum», tom. VIII. Concil. edit. Labacanae, column. 1867.

[4] Joan. Gaspar Barthel in «Opusculis juridicis», tom. II, opusculo II de Concordatis Germanic. in dissertat. praeliminari, sect. II, n.º 11 et 12. Franciscus Florens, in «Operum juridicorum» tom. I, ad titul. *de electione*, pag. mihi 136 et 137. Van Espen, «Jus eccl. univers.», part. I, tit. XIII, n.º 6.

[5] Destes visitadores acha-se ainda menção no seculo IX na Epist. citada na nota 3 desta pag.; e no fim do VI seculo nas de S. Gregorio Magno, e especialmente lib. II, epist. 99.

[6] Concil. Nicaen. can. 4 et 6 et in fine «Epistolae Synodicae ad Egyptios». Conc. Antioch. can. XIX. Sardic. can. V.

[7] Concil. Carthagin. IV, can. I. Van Espen, ubi supr. tit. XIV, cap. I. Barthel, «Opusc.» tom. II, opusc. IV.

e os grandes, que como parte mais nobre representavam todo o povo[1]. Não falta quem faça expulsa a plebe desde o tempo do Concilio Laodiceno, celebrado no principio do seculo IV[2]. Porém o contrario se prova da eleição de Estevão, Bispo ephesino, pelo Concilio Calcedonense no meio do seculo V, na qual affirma elle mesmo ter concorrido a plebe[3]. Por onde julgâmos que a total exclusão da plebe só veio a verificar-se no seculo VI, sendo Imperador Justiniano; pois consta que já então só concorriam os grandes nas eleições dos Bispos[4].

10. O abuso que fizeram os grandes da sua auctoridade, offendendo a liberdade das eleições, e constrangendo os seus co-eleitores a elegerem os seus afilhados, muitas vezes indignos, começou a fazer odioso o seu concurso, e deo occasião a cuidar-se tambem em removel-os das eleições dos Ministros sagrados. Para este fim lembrou que eram leigos, e persuadio-se que a conservação do seu voto era muito dissonante, e que só lhes convinha esperarem em silencio o Prelado que lhes fosse dado pelo Collegio ecclesiastico; e com este fundamento foram privados da voz, que até então haviam tido nas eleições dos Prelados, pelo Concilio universal 8.º, celebrado em Constantinopla no seculo IX[5].

11. Excluidos os grandes, ficaram as eleições privativas do clero. Representava este o antigo Presbyterio ou Conselho dos Presbyteros, que compunham o Synedrio ou Senado da Igreja primitiva; e pareceo que, tendo elle com o Bispo todo o poder nas cousas da Igreja com total exclusão dos seculares, justamente devia tambem gosar de hum direito exclusivo dos leigos na eleição do Prelado, que havia de servir-lhe de cabeça no governo da Igreja[6]. Até aqui as alterações da disciplina das eleições dos bispados na Igreja oriental até o seculo XI.

12. No Occidente perseveraram por muitos seculos as eleições na fórma apostolica[7]. Os Capitulares de Carlos Magno attribuem ainda ao povo o direito de concorrer para as eleições episcopaes no principio do seculo IX[8]. Declinando o mesmo seculo, mandou o Papa Nicolau I que não se sagrassem Bispos, sem terem sido eleitos pelo clero e povo[9]. O mesmo determinou a respeito da sagração do Pontifice Romano o Concilio de Ravenna celebrado no principio do seculo X[10]. As Epistolas do Papa Gregorio VII fazem ver o concurso do povo no seculo XI[11], e o mesmo se mostra no seculo XII pelas de S. Bernardo[12], das quaes consta haverem-se celebrado nelle com a mesma observancia as eleições dos Bispos de Chalons e Genedense. Finalmente, pelo mesmo tempo conservava o povo a sua antiga posse na eleição dos Pontifices, pois consta ser della excluido, quando se lhe deo a nova fórma, que ainda hoje está em pratica[13].

13. Com as eleições populares continuou tambem o consentimento dos Principes seculares nas pessoas dos eleitos. Os Pontifices Romanos não podiam sagrar-se sem estarem presentes os Embaixadores do Imperador de Allemanha, por hum ca-

[1] Ruprecht ubi supr. 16, ibi: «Saeculi VI initio plebs exclusa fuit ab electione, Clericis, et Primoribus civitatum tantum admissis».

[2] Concil. Laodicaen. can. 13. Concil. Nicaen. can. 4. Concil. Antiochen. can. 19 et 23.

[3] Concil. Chalcedon. act. 2.ª Van Espen, «Jus eccl. univ.», part. I, tit. XIII, n.º 4. Ruprecht in «Notis historicis ad univers. jus. canon.», tit. *de elect.* n.º 14.

[4] L. 42, Cod. *de Episcop. et Cleric.* Novel. 123, cap. I. Nov. 137, cap. II.

[5] Synod. general. 8 Constantinopl. an. 869, can. 22, ibi: «Neminem laicorum Principum, vel Potentum semet inserere electioni Patriarchae vel Metropolitae, aut cujuslibet Episcopi... cum nullam in talibus potestatem quemquam Potestativorum, vel caeterorum laicorum habere conveniat, sed potius silere, ac attendere sibi, usquequo regulariter a Collegio Ecclesiastico suscipiat finem electio futuri Pontificis» Ruprecht ubi prox. n.º 17 et 18. Barthel ubi supr. sectione 7. Van Espen, ubi supr. n.º 5. Florente, ubi supr. Thomassino ubi supr.

[6] Ruprecht ubi supr. n.º 18 et 19.

[7] Van Espen ubi supr. n.º 6. Ruprecht. ubi supr. n.º 18. Barthel ubi supr. sect. 7, n.º 4.

[8] «Capitular. Caroli Magni», lib. I, cap. LXXXIV, in edit. Balus. tom. I, pag. 118; apud Gratian. in cap. *sacrorum* 34, dist. 63, anno 803.

[9] Nicolaus I in cap. *Episcopos* 13, ead. dist. anno 857.

[10] Concil. Ravennat. anno 904. can. 1 infra.

[11] Greg. VII, lib. I, epist. 35; lib. V., epist. 8.

[12] S. Bernardo, epist. 13 et 27.

[13] Van Espen ubi supr. n.º 4 in fine, ult. edic. et n.º 5 in fine. Onuphrius Panvinus in «Notis ad Platinam in vita Innoc. 2». Greg. IX, cap. LII, *de elect.* Das razões de excluir o povo, vid. Barthel, ubi supr. sect. 7 in fin.

non expresso do Concilio de Ravenna acima citado [1]; e o que passou na eleição de Gregorio VII a respeito do consentimento imperial dá bem a conhecer quanto elle se julgava necessario no seculo XII [2]. Tendo a Igreja recebido dominios temporaes da liberalidade dos Soberanos, e tendo estes fundado, dotado e restaurado muitas igrejas, e feito grandes serviços em augmento da religião e do culto divino, ampliou-se o direito dos Principes até o ponto de nomearem elles os Bispos. Estas nomeações faziam em Hespanha os Reys godos desde o seculo VII [3]. Acham-se tambem feitas pelos Reys de França no seculo VIII [4]: dellas gosaram tambem os Reys de Inglaterra antes do pontificado de Gregorio VII [5], e tambem as fizeram os Otoens, e Henrique I, imperadores da Allemanha, nos seculos X e XI [6]. Porém geralmente floresciam as eleições pelo clero e povo, e os mesmos Soberanos, que tinham o direito de nomear, deixavam-lhes muitas vezes a liberdade de eleger os Prelados, contentando-se com a petição do seu beneplacito para se proceder á eleição, e do seu consentimento na pessoa do eleito.

14. Em todo este intervallo eram verdadeiramente indistinctas a eleição, confirmação e sagração dos Bispos, nem se conhecia differença entre ellas; porque as eleições populares realmente não eram mais que huns publicos testemunhos do merecimento dos propostos, e puras informações da sua vida e costumes, que antes de serem approvadas pelo Collegio dos Bispos não davam direito, nem titulo algum; e este he o verdadeiro sentido dos Canones Laodiceno e Niceno [7], em que já no principio do seculo IV se attribue a eleição aos Bispos da provincia. Os verdadeiros eleitores eram o Metropolitano e os seus Suffraganeos [8]. A estes se apresentava o decreto da chamada eleição, que rigorosamente não passava de huma supplica; elles a examinavam, e achando-a conforme aos canones, ordenavam immediatamente o eleito, sem preceder acto formal de approvação, ou confirmação; e o acto da sagração fazia as vezes de verdadeira eleição e de confirmação do eleito, o qual antes de ser sagrado não tinha o nome de Bispo, nem administrava o bispado, nem tinha contrahido vinculo algum com a Igreja [9]. Residia pois o verdadeiro poder da eleição nos Bispos da provincia, que deviam reprimir os votos indiscretos do povo, e eram bem admoestados pelos canones para não os seguirem cegamente [10]. Porém, porque era contra a utilidade das Igrejas não serem providos

[1] Concil. Ravennatense sub Joanne IX, anno 904, can. I, ibi: «Volumus ut deinceps abdicetur, et constituendus Pontifex, convenientibus Episcopis et universo clero, eligatur, expetente senatu et populo, qui ordinandus est sic in conspectu omnium celeberrime electus ab omnibus, praesentibus Legatis Imperialibus consecretur.»

[2] Van Espen, «Jus eccl. univ.», part. I, tit, XIII, cap. III, n.º 11.

[3] Concil. Toletan. 12.º, an. 681, can. 6.º

[4] Sirmondo in praefat. «De antiquo more promovendi Episcopo», tom. VIII, Concilior. edit. Labbaeanae. Pedro de Marca «De Concordia Sacerdotii et Imperii», lib. 8.º, cap. IX, et seqq.

[5] Wilhelm. Malmesburiens., lib. II de «Gestis Regum Angliae».

[6] Ditmar Merseburgens., in «Chronico»; Thomassini «De vet. et nov. Eccl. disc.», part. II, lib. II, cap. XXXVIII.

[7] Ruprecht ubi supr. n.º 10, ibi: «Vigente illa disciplina soli Episcopi habebant suffragia electiva, clerus vero, et populus tantum postulativa, et informativa»: Idem, n.º 11: Florente ubi supr. pag. mihi 138 et seq. Conc. Antioch., cap. XVI, XVIII et XIX, quos explicat Petrus de Marca, «De Concordia Sacerdotii et Imperii», lib. 8.º, cap. V. S. Basil, epist. 62, ibi: «Petere quidem vestrum est, Domini vero designare», *Synodi nempe judicio,* como explicam Pedro de Marca, ubi prox., § 5.º e Thomassino, ubi supr. part. II, lib. II, cap. V.

[8] Concil. Nicen., can. 4.º, ibi: «Episcopum oportet maxime quidem ab omnibus qui sunt in provincia ordinari», onde usou da palavra grega, *cheirotonia,* que tambem significa a eleição. Ruprecht, ubi supr., n.º 9 et n.º 104.

[9] Barthel, tom. II, «Oper. jurid.» opusculo IV, pag. 459, ibi: «Neque enim putes olim confirmationem fuisse actum distinctum, longoque intervallo distantem a consecratione, sicut hodie, sed Metropolitanus plerumque legitime electum praevio examine una cum suffraganeis suis per manuum impositionem consecrando, simul confirmabat, et confirmando consecrabat». Van Espen ubi supr., tit. XIII, cap. I, n.º 11, ibi: «Neque etiam eo tempore electio illa plebis jus aliquod ad rem dabat ipsi electo, sed potius erat simplex postulatio ipsius plebis et cleri de persona sibi grata ordinanda in suum Pastorem. Quia tamen voluntati, desiderioque populi non consentire difficile erat, atque invitis ac reluctantibus Pastorem dare infaustos non raro pariebat effectus; hinc multum sollicitі erant Episcopi, ut rite populus instrueretur, atque ad postulandum idoneum induceretur». O mesmo Van Esp. tit. XIV, cap. I, n.º 5 et 7.

[10] Caelest. I, ad Episcop. Apuliae, ibi: «Docendus est populus, non sequendus, nosque eos quid liceat, quid non liceat commonere, non his consensum praebere debemus» in cap. II, dist. 62.

Bispos os que o povo desejava, por isso, sendo habeis os propostos, eram sempre sagrados. Á proporção do decreto da eleição popular discorremos sobre os effeitos das nomeações, que pelo mesmo tempo faziam os Principes, as quaes igualmente não davam direito, nem titulo, e eram puras supplicas, ou meras recommendações dos nomeados, que só passavam a ter força de direito, quando o Metropolitano e Bispos da provincia, depois do exame canonico, sagravam os nomeados; nem estes gosavam do titulo de Bispos antes de haverem recebido a ordem episcopal[1]. Nem esta identidade dos tres actos carece de exemplo conforme a disciplina ecclesiastica; porque pelo mesmo tempo não eram actos distinctos, nem se conhecia differença entre a ordenação dos Presbyteros e a collação dos beneficios, não estando ainda recebida a promoção de Presbyteros vagos a titulo de patrimonio, e sem adstricção a officio certo na Igreja[2].

§ 2

Das eleições dos Cabidos, e das confirmações e sagrações pelos Metropolitanos, desde o tempo das decretaes publicadas no seculo XII até o das reservas pontificias no seculo XIV

1. A sanguinolenta questão das investiduras, movida no seculo XI pelo Papa Gregorio VII a Henrique IV Imperador de Allemanha, para o fazer desistir da approvação que fazia dos Bispos, e da confirmação que em contemplação dos dominios temporaes e feudos do Imperio delle conseguiam os mesmos Prelados pela entrega do annel e do baculo, em que se symbolisa a jurisdicção espiritual, fez conceber ao dito Pontifice o projecto de desterrar inteiramente das eleições episcopaes todo e qualquer concurso dos leigos[3].

2. Por outra parte tinha-se o clero feito numeroso, tanto pela grande multiplicação das parochias dentro e fóra das cidades, que se fez indispensavel por causa da feliz propagação do Evangelho, como pela devoção que moveo os fieis mais poderosos a fundarem oratorios e capellas, a cujo titulo conseguiram fazer ordenar Sacerdotes; e começou a parecer, que tambem o concurso do clero causava embaraço, demorava as eleições e perturbava a sua paz e socego. Persuadidos da necessidade de occorrer a estes inconvenientes, os Padres do Oriente transferiram todo o direito do clero para os Bispos no seculo XI, e fizeram as eleições episcopaes privativas dos Bispos[4].

3. Gregorio VII seguio differente caminho, e tirando-as ao clero e ao povo, que ainda no seu tempo concorriam simultaneamente para ellas, apropriou-as aos Cabidos das Igrejas cathedraes. Porém, apesar do seu empenho, não pôde conseguir geralmente a introducção desta grande novidade, pois vemos que ainda no seculo XII celebravam-se as eleições a votos do clero e do povo. O Papa Innocencio II foi eleito correndo o anno de 1130 em concurso do povo e do clero[5]. Considerando, porém, que este modo de eleições pontificias estava exposto a grandes incommodos, lançou dellas o clero e o povo, e estabelecendo a fórma ainda hoje observada, chamou sómente para ellas o Collegio dos Cardeaes, com o fundamento de haverem elles sido antigamente os Parochos das freguezias de Roma, e representarem o clero principal da Igreja Romana; e ainda que o clero romano não

[1] Thomassino ubi supr., lib. II, cap. V, § 7.º

[2] Van Esp. ubi supr., tit. XIV, cap. I, n.º 7, ibi: «Quo vero tempore confirmatio Episcoporum ab ipsa ordinatione coeperit sejungi, et suos speciales effectus producere incertum est: admodum visibile est non nisi circa saeculo XI, aut XII initium habuisse, dum scilicet beneficiorum collatio, et provisio ab ipsa ordinatione separari coepit. Ipsa enim moderna Episcoporum confirmatio in effectu est Episcopatus collatio, seu provisio, quae similiter ut beneficiorum provisio in ipsa ordinatione fiebat». Barthel ubi supr., opuscul. II, n.º 1.

[3] Barthel, tom. II, opusc. II, sect. 6. Schwartz, «Imperii Princeps Ecclesiasticus», lineamento IV, quaestione IV. Graveson, «Hist. Eccles.», tom. IV, colloq. III. Rupprecht, ubi supr., a n.º 26. Florente, tom. II, opusc. ad tit. de *elect.*, pag. mihi 195. Van Espen, «Jus eccl. univ.», part. I, tit. XIII, cap. III, n.º 12.

[4] Rupprecht in «Notis historicis et criticis ad Decretal.» ad tit. de *elect.*, n.º 19.

[5] Van Espen, part. I, tit. XIII, cap. I. Barthel, tom. II. «Opusculor.», opusculo II, sect. VIII. Rupprecht ubi supr., n.º 19. Florente, tom. II, «Oper.», ad tit. de *elect.* Francisco de Roye, «Instit. Juris Canon.» lib. I, tit. XI. Fleury, «Inst. Juris Can.», part. I, cap. X, § 9.º

quiz ao principio ceder do seu direito, comtudo Celestino II, successor de Innocencio, foi eleito pelos Cardeaes no anno de 1143, e o Concilio Lateranense 3.º, celebrado debaixo de Alexandre III em 1179, approvou e confirmou as eleições cardinalicias, elevando-se desde então estas novas dignidades á alta prerogativa de darem cabeça á Igreja, com total exclusão do Collegio dos Bispos, verdadeiro successor do Collegio Apostolico, e da multidão dos fieis e de todo o clero romano, em que ultimamente se tinha fixado o direito de eleger o Pastor universal da Igreja [1].

4. Animados com este exemplo os Conegos das Igrejas cathedraes, começaram a promover com todo o esforço a nova introducção de Gregorio VII, arrogando-se o direito da eleição dos seus Bispos, com total exclusão não só do povo, mas tambem do resto do clero. Tão chegados ás pessoas dos Bispos, como os Cardeaes á do Papa, e occupando como elles as primeiras cadeiras depois da pontifical das suas dioeceses, julgaram que tambem elles deviam ser sómente os que concorressem para as eleições dos Prelados. Apoiavam esta nova pretensão, dizendo dever tambem transferir-se para elles a representação do antigo Presbyterio ou Senado da Igreja [2]; deverem elles fazer hum corpo com os Bispos, e serem os seus conselheiros; e ser mui conforme á razão natural que do seu gremio sahisse o Prelado que devia governa-los, com preferencia ao clero das parochias inferiores; e que assim o praticara a Igreja primitiva, escolhendo sempre os Bispos entre o clero da Igreja principal [3]. O successo correspondeo ao desejo. As eleições capitulares agradaram aos Papas, e foram delles recebidas com muita acceitação, por imitarem a fórma da eleição do Pontifice. Começaram a sahir decretaes approvando o seu uso, e fazendo valer as razões de formarem os Conegos hum corpo com o Bispo (de que não se acha memoria nos canones precedentes); excluiram o clero não só das eleições episcopaes, mas tambem do Conselho ordinario dos Bispos, auctorisando os Cabidos conselheiros privativos dos mesmos Prelados em todos os negocios das suas dioeceses, com exclusiva dos Parochos, que sendo chamados para parte do cuidado pastoral, deveram conservar perpetuamente no Conselho dos Bispos o mesmo logar, que tinham no antigo Presbyterio da Igreja primitiva. Os Pontifices cuidaram uniformemente em fazê-las introduzir em todas as Igrejas, canonisando-as por santas, e pelo meio mais adequado para o bom provimento dos bispados. Grande parte das decretaes da compilação de Gregorio IX não teem mais objecto que a regulação destas eleições capitulares, e a decisão de muitas demandas que ellas produziram. O Concilio universal Lateranense IV acabou de estabelecer o seu uso, ordenando-as, e dando-lhes huma fórma mais regular [4].

5. Os Principes, que pelos seus padroados, privilegios e costumes legitimos das suas Igrejas, haviam já adquirido o direito de nomearem os Bispos, persuadindo-se que poderia parecer falta de piedade e de zêlo do bem da Igreja não contribuirem elles da sua parte para fazer praticar hum meio da criação dos Bispos canonisado pelos Papas, e mandado observar por hum Concilio geral, como o mais util á Igreja, não se oppozeram á sua introducção; e condescendendo com o gosto dos Papas, nem defenderam os direitos dos povos, de que eram cabeças, nem quizeram sustentar a regalia dos seus padroados, e largaram as eleições aos Cabidos, contentando-se com a obrigação do seu *beneplacito* depois das eleições celebradas, que alguns não quizeram reservar. Deste modo vieram a introduzir-se geralmente as eleições capitulares, começando nos fins do seculo XI, fazendo grandes progressos no XII, e acabando de estabelecer-se no principio do XIII.

[1] Onuphrio Panvino in «Notis ad Platinam in vita Inn. II». Bohemero, nas notas ao cap. *licet* 6 *de elect.*, diz que Innocencio II já foi eleito pelos Cardeaes, e que a sua eleição deo occasião ao scisma de Anacleto II eleito pelo clero e povo, e cita Florente, o qual não diz tal, e concorda com o que escreve Panvino. Vid. Florente ad tit. *de elect.* Van Espen, part. I, tit. XIII, cap. I, n.º 6. Rupprecht ubi supr. a n.º 39. Concil. Later, sub Alex. III, anno 1179, can. I, in cap. *licet* 6, *de elect.*.

[2] Barthel, ubi supr., opusculo II, sectione VIII. Van Espen, part. I, tit. XIII, cap. II. Florens, ubi supr. ad tit. *de elect.* Francisco de Roye, «Inst. Jur. Can.», tit. XI. Fleury ubi supr. d. § 9.

[3] Cap. XI, XII et XIII, dist. 61. Florente, ubi supr. pag. mihi 143.

[4] Concil. gener. Later. IV, referido no cap. *Quia propter* 42, *de elect.*

6. A confirmação dos Bispos eleitos pelos Cabidos conservou-se na jurisdicção dos Metropolitanos das provincias, os quaes se achavam já por estes tempos na posse de examinarem e approvarem por si sós as eleições, sem chamarem para ellas os Bispos suffraganeos; direito que insensivelmente haviam adquirido, pela difficuldade de concorrerem estes a tempo competente [1]. Succedendo necessitar o eleito de alguma dispensa reservada á Santa Séde Apostolica, ter-se movido alguma demanda sobre a eleição, que fosse a ella por via de appellação, costumavam os Papas confirmar os eleitos; e o mesmo faziam geralmente em todos os eleitos para as Igrejas isentas da jurisdicção das Metropoles, e sujeitas immediatamente á Santa Séde Apostolica; e tambem nos eleitos para as mesmas Metropoles, que todos deviam pedir a confirmação do Pontifice, por ser o immediato Superior a que davam obediencia. Este poder de confirmar exercitavam tambem os Legados *a latere* nas suas provincias, tanto a respeito dos Bispos isentos, como dos Metropolitanos das mesmas provincias [2].

7. Nas sagrações não houve novidade attendivel. Continuaram a fazer-se com auctoridade do Metropolitano confirmante, sendo sempre presentes tres Bispos, sem mais alteração que a de bastar para ellas a assistencia de Bispos titulares, remittida a necessidade de serem os sagrantes os Bispos da provincia, e de consentirem na sagração por escripto os Suffraganeos ausentes. Devendo as confirmações conseguir-se da Santa Séde Apostolica, faziam-se as sagrações com auctoridade do Papa.

8. Introduzidas as eleições capitulares, começaram a separar-se as eleições das confirmações, e estas das sagrações; e de hum unico acto, qual vimos ter sido até o seculo XII a ordenação dos Bispos, formaram-se tres actos distinctos, com certo intervallo de tempo prescripto para elles, particular formalidade, diversa natureza e effeitos; servindo de exemplo para esta separação a da ordenação dos Presbyteros da collação dos beneficios, que quasi pelo mesmo tempo havia sido introduzida, admittida a promoção ás ordens a titulo de patrimonios, desconhecida até então na Igreja [3].

9. A eleição, que até á introducção das capitulares não era titulo habil para a producção de direito, por ser feita pelo povo indiscreto e ignorante, sendo já celebrada por hum Collegio ecclesiastico composto ordinariamente de homens doutos e tementes a Deos, e devendo ser feita na fórma dos canones, que com muito cuidado a haviam regulado, começou a parecer hum acto digno de dar direito ao eleito para pedir a sua confirmação ao Superior immediato [4], e recorrer contra elle ao primeiro Superior commum, no caso della lhe ter sido injustamente negada, e attribuio-se-lhe força para dar este direito, que os juristas chamam *ad rem* [5]. A confirmação, que antecedentemente não dava direito de especie alguma, começou a dar direito *in re*, e a ser bastante para o confirmado administrar o poder da jurisdicção episcopal, introduzindo-se tambem esta novidade não menos estranha, e não só chamando-se Bispos, mas tambem governando, como taes, os confirmados os bispados, sem ainda haverem sido promovidos á ordem dos Bispos [6]. A sagração só ficou sendo necessaria para os actos proprios da ordem, sendo ella a que em hum unico acto involvêra, e incluira em si até aquella idade o poder da jurisdicção e da ordem episcopal e o nome de Bispo [7].

10. Os Papas, que quizeram justificar as reservas que tinham feito para a Santa

[1] Van Epen, «Jus eccl. univ.», part. i, tit. xiv, cap. i et tit. xiii, cap. i in fin. Barthel, ubi supr. opusculo iv. Rupprecht, ubi supr. a n.º 93. Pedro de Marca, de «Concordia Sacerd. et Imp.,» liv. viii, cap. viii.

[2] Cap. *Si Abbatem* 36, § 1 *de elect.* in 6º.

[3] Thomassino, «De nov. et veter. Ecclesiae discipl.,» part. ii, lib. ii, cap. viii, n.º 12. Rupprecht, ubi supr. ad tit. *de elect.*, § 4. Van Espen, ubi supr. tit. xiii, cap. i, n.º 11, et tit. xiv, cap. i, n.º 5 et 7.

[4] Cap. *Postquam* 3, *de elect.* Reiffenstuel ad tit. *de elect.*, § 2.

[5] Reiffenstuel, ubi prox. a n.º 31. Van Espen, ubi supr. tit. xiii, cap. i, n.º 11 et tit. xiv, cap. i, n.º 5 et 7. Barthel, tom. ii, op. iv, pag. 459.

[6] Cap. *Transmissam* 15, cum aliis *de elect.* Gonzal. ad idem caput, n.º 9. Schmier, «Jurispr. canon. civil.» lib. i, tract. iii, cap. i, § 2, n.º 520 et seqq. Van Espen, ubi supr. tit. xv, cap. v, n.º 3.

[7] Dict. cap. *Transmissam* 15; cap. *Quod sicut* 28, § *Super eo, de Elect.* Schmier, ubi supr., § 3, n.º 510. Reiffenstuel, ubi supr. Van Esp., ubi supr., tit. xv, cap. v, n.º 4.

Séde Apostolica das translações dos bispados feitas antecedentemente pelos Concilios das provincias, aproveitaram-se da nova distincção dos tres actos sobreditos, para melhor persuadirem que o apertado vinculo com que os Bispos estão ligados e adstrictos ás suas Igrejas, he do verdadeiro matrimonio espiritual, e por isso sómente dissoluvel pelo Vigario de Christo; e então começou a ouvir-se a origem e gradação deste matrimonio allegorico, fazendo-o Innocencio III principiado pela eleição, a que deo força de esponsaes; ratificado pela confirmação, a que attribuio a virtude de matrimonio rato; e consummado pela sagração, a que imputou todos os effeitos do matrimonio consummado[1].

§ 3

Da extincção das eleições capitulares e das confirmações e sagrações dos Bispos pelos Metropolitanos, estabelecida pelas reservas pontificias introduzidas pelas regras da Chancellaria Apostolica no seculo XIV

1. Poderia justamente esperar-se que, recebidas com tanta satisfação, persuadidas com tanto empenho, e reguladas com tanto disvelo as eleições capitulares, perseverassem por muito tempo na Igreja. Porém a inconstancia das cousas humanas nem sempre respeita ao sagrado. Os Pontifices, que em outro tempo as haviam apoiado com todas as suas forças, foram os primeiros que interromperam e perturbaram o seu uso. Desejando ter que dar a alguns Clerigos pobres e letrados que frequentavam a Curia, e tambem aos Cardeaes que os dirigiam e ajudavam com o seu conselho para o governo da Igreja universal; e persuadindo que podiam prove-los em quaesquer beneficios da collação dos Prelados inferiores, concorrendo para o seu provimento com os colladores ordinarios, e prevenindo-os na collação de todo o genero de beneficios, sem nisso lhes fazerem a mais leve injuria, pela plenitude do seu poder apostolico, começaram a perturbar o direito dos Ordinarios e as eleições dos Cabidos, concedendo espectativas, mandados *de providendo*, e fazendo reservas ao principio temporaes, e em casos particulares.

2. E vendo depois, que a ambição entrara nos Cabidos, que introduzira nelles a discordia, o espirito de intriga, a simonia e outros muitos vicios; que quanto menor era o numero dos votos nas eleições dos Prelados, tanto mais facil era o suborno; e que sendo providos os bispados por eleição dos Cabidos, ficavam mais expostos a pessoas indignas, resolveram abolir inteiramente as eleições capitulares, e reservaram para si o provimento de todos os bispados e arcebispados do mundo.

3. O auctor da primeira reserva especial foi o Papa Adriano IV no anno de 1154; depois delle as foram fazendo tambem particulares outros Pontifices, começando ao principio com rogos, passando depois a preceitos, e ultimamente dando logo executores que fizessem observa-las. Clemente IV levou a novidade muito adiante; porque, deixando-se de casos especiaes, estabeleceo a reserva geral de todos os beneficios, dignidades e Igrejas que vagassem na Curia, justificando-a com a plena disposição que compete ao Pontifice Romano de todos os beneficios do mundo. As maximas de Clemente adoptou Bonifacio VIII; a Bonifacio seguiram Clemente V e Benedicto IX, que todos foram introduzindo novas reservas, e fazendo uso da doutrina do livre e amplissimo poder pontificio na materia dos beneficios estabelecida por aquelle seu antecessor. Porém todos elles as haviam introduzido sómente em certos casos, consistindo precisamente a generalidade na simples comprehensão de

[1] Innoc. III, anno 1198, in cap. *Inter corporalia* 2, et cap. *Licet* 4 *de Translatione Episcopi*. Barthel, t. II, opusc. IV, pag. 470 ibi: «Secundum in eo colloco quod per decem saecula, et ultra, ignota prorsus fuerit verborum illorum forma, qua connubium hoc spirituale per electionem initiari, per confirmationem ratum et per consecrationem demum consummatum fieri diceretur; quippe ex antiquae disciplinae praxi electio nudam designationem, non jus ad rem, reliquum vero, et totum effectum sola consecratio, dum neutiquam a confirmatione sejuncta tribuebat. At dum in nova, quae tempore Innoc. III invaluit disciplina, confirmatione a consecratione disjuncta, triplex tempus in matrimonio hoc spirituali, sicut in carnali considerari coepit, electio instar sponsalium, confirmatio instar matrimonii rati, et consecratio instar consummati habebatur». Van Espen., ubi supr., tit. XV, cap. V et VI.

todos os casos em que ellas procediam. O Papa João XXII, enfastiado de tantas excepções e de tantos casos especiaes, poz o ultimo sêllo á obra das reservas, e tirando de todo o rebuço, reservou de huma vez para sempre á Santa Séde Apostolica o provimento de todos os bispados e arcebispados do mundo, introduzindo tambem a nova pensão das annatas, a que sujeitou toda a Igreja, a qual foi depois perpetuada por Bonifacio IX e pelo scisma de Avinhão.

4. Cuidará alguem que huma tal novidade seria obra de hum Concilio universal da Igreja, disposição de algum canon geral, que tivesse força de ley, e resolução tomada com a deliberação competente a huma alteração tão estranha, e que fazia dependente do arbitrio de hum só homem o provimento dos bispados de todo o christianismo, que os Apostolos não se atreveram a prover por si sós. Porém não foi assim. Foi parto da Chancellaria Apostolica, concebido pela ambição dos seus Officiaes, que abusando do santo zêlo e da sinceridade dos Papas, conseguiram poder persuadi-los, com os plausiveis pretextos que deixâmos apontados, ser assim conveniente e necessario para o maior bem da Igreja. Foi hum decreto temporal pela sua natureza, e sem força de ley; e comtudo, foi hum golpe mortal contra as eleições capitulares, e as confirmações e sagrações dos Bispos pelos Metropolitanos, e huma brecha que os Cabidos e os Metropolitanos não poderam mais reparar.

§ 4

Da opposição dos Cabidos e Metropolitanos ás reservas pontificias, apoiada pelos Soberanos, e da modificação das reservas, largando os Papas aos Principes a nomeação dos Bispos

1. A perturbação que a nova regra da Chancellaria Romana causou ao mundo christão, não póde dignamente explicar-se. Clamaram contra ella os Cabidos pelo direito da eleição dos seus Bispos, de que estavam de posse havia quasi dous seculos. Clamaram os Metropolitanos pela prerogativa de confirmarem e sagrarem os seus Suffraganeos, de que gosavam sem interrupção por espaço de treze seculos continuos. Clamavam os povos contra a nova pensão das annatas. E clamaram os Soberanos, tanto pela restituição do direito dos Cabidos, Metropolitanos, e povos que deviam proteger, como pelas regalias proprias da Corôa, que viam gravemente offendidas; não fazendo verdadeiramente, todos, mais que exprimir as mudas vozes das suas Igrejas e dos seus Estados: das Igrejas, porque vinham a ser presa de Bispos, ou estrangeiros que não entendiam a lingua das ovelhas, ou desconhecidos de quem devia prove-los; dos Estados, porque depois de poderem ser perturbados por Prelados estrangeiros, muitas vezes de nações inimigas, principiavam já a empobrecer-se com a exportação do dinheiro, que elles enthesouravam para o tempo das suas translações para as Sés nacionaes, a que sempre aspiravam, e que fóra destas occasiões estava continuamente correndo para a Curia em satisfação das annatas.

2. Resistiram os Cabidos e Metropolitanos apoiados pelos seus Soberanos, continuando em muitas partes o uso das eleições capitulares. Viram-se muitas vezes dous Bispos em huma Igreja, hum eleito pelo Cabido, outro provido pelo Papa; e nenhum delles queria ceder da dignidade, resultando daqui grande escandalo dos fieis, e igual detrimento das Igrejas [1]. Porém os Officiaes da Chancellaria, que tiveram a industria de surprehender a religião de João XXII, vieram sempre a conseguir o seu intento. Persuadiram aos successores daquelle Pontifice a renovação da mesma regra, e com esta arte poderam faze-la perpetua: tendo sahido á luz por modo de edicto pretorio, com apparencias de extinguir-se com a vida de seu auctor, passou a ter força de edicto perpetuo, sem mais differença que a simples cerimonia de publicar-se de novo logo depois da posse de todos os Papas.

3. Não desmaiaram todavia os queixosos. Bradaram ao Concilio universal de Constança celebrado no anno de 1414, o qual, não podendo acudir-lhes por si com

[1] Consta da Historia ecclesiastica. E podem ver-se as reclamações da Igreja Gallicana no Concilio de Constança em 1414.

o remedio que pediam, pelos grandes embaraços do scisma, encarregou ao Pontifice que nelle devia ser eleito, que antes de se dissolver aquelle sagrado Congresso ouvisse os Concilios provinciaes, ou os deputados das nações, e satisfizesse as suas queixas. Porém este decreto não teve execução, porque o Papa Martinho V, que devêra cumpri-lo, deixou tudo no estado em que estava.

4. Congregando-se novamente a Igreja universal no Concilio de Basiléa no anno de 1431, renovaram-se os mesmos brados, e como eram assistidos de justiça, foram bem ouvidos. Restituiram-se as eleições aos Cabidos[1], as confirmações dos eleitos aos Metropolitanos[2], destampou-se inteiramente com a nova imposição das annatas[3], e aboliram-se as reservas introduzidas pelas Extravagantes e regras da Chancellaria, deixando-se ficar sómente em vigor as comprehendidas no corpo do direito.

5. Esta saudavel providencia daria hum feliz fim á contenda, se fosse executada. Mas debalde se cançaram com ella os Padres Basileenses. A Chancellaria Apostolica não estava de humor de mudar de systema; tendo feito huma grossa colheita por meio das reservas e annatas, não podia convir em que ellas fossem abolidas. Pintou com novas côres ao Papa a justiça das reservas, mostrou com novos fundamentos a necessidade da continuação das annatas, e ajuntando hum novo quadro das desordens e vicios que contaminavam as eleições capitulares, persuadio-lhe que devia em consciencia seguir os passos dos seus predecessores, conservar tudo no estado em que o achara, e não dar execução aos decretos de hum Concilio, que tendo principiado legitimo, degenerou em conciliabulo. Convenceo-se destas persuasões o Pontifice, e tudo ficou como estava.

6. Desenganados os Soberanos de que nem os Cabidos, nem os Metropolitanos seriam attendidos da Curia, tomaram o partido de apoiar com maior fervor a sua causa, julgando-a util e necessaria ao bem das Igrejas dos seus reinos, e á tranquillidade civil dos seus Estados, a que os provimentos pontificios ameaçavam com revoluções, que podiam ser-lhes funestas.

7. Os Imperadores de Allemanha, lembrados das crueis guerras occasionadas pela celebre questão das investiduras[4], trataram com grande moderação com os Papas, representaram-lhes as queixas e aggravos da nação, e conseguiram refrear de algum modo os males que todos padeciam. Frederico III celebrou huma concordata com o Papa Nicolau IV no anno de 1448, pela qual foram restituidas as eleições aos Cabidos, continuando as reservas nas confirmações dos bispados, que ficaram privativas do Papa, e ficando em seu vigor as annatas.

8. A pragmatica de S. Luiz Rey de França he hum monumento dignissimo do zêlo, com que aquelle santo Monarcha soube avantajar-se a todos os Monarchas francezes na defensão da disciplina ecclesiastica, do direito dos Ordinarios e Cabidos dos seus reinos, e da jurisdicção e regalias da Corôa. Publicara Clemente IV no anno de 1266 a primeira constituição comprehensiva de huma reserva geral, fazendo nella hum previo apparato do amplissimo e livre poder dos Pontifices, para disporem a seu arbitrio de todos os beneficios do mundo vagos e não vagos. Contra ella sahio logo S. Luiz no anno de 1268 com a sua pragmatica, mandando nella observar inviolavelmente o direito dos colladores ordinarios, as eleições das Igrejas cathedraes; estabelecendo que as promoções das prelazias se fizessem inal-

[1] Concilio de Basiléa, sess. 22 e 23, cap. v e vi.
[2] Concil. Basil. sess. 12 e 13. Vej. P.e Pereira, «Demonstração theologica», proposição 15.a
[3] A palavra *annata* significa propriamente a renda de hum anno. O Papa João XXII foi o primeiro que introduzio este tributo, com o fim *de occorrer ás necessidades da Igreja Romana*, como declarou na Extravagante *Cum nonnullae, de Praeb. et dignit.* (É o cap. xii, liv. iii, tit. ii no corpo das Extrav. Comm.) Este Pontifice porém só as estabeleceo temporariamente (por tres annos) sobre todos os beneficios do orbe catholico, que rendessem por anno mais de 24 ducados. Bonifacio IX tornou perpetuas as annatas; diz-se que deo a isso motivo a estreiteza de meios, em que elle e os seus se viram durante o scisma de Avinhão. Muito se tem escripto pro e contra a introducção desta *copiosissima renda* pontificia. Póde ver-se sobre a historia della a Dissertação de Natal Alexandre no tom. viii da sua «Hist. Ecclesiastica», e Fleury nas «Inst. de dir. canonico».
[4] Cap. *Licet, de Praebendis,* in 6.o

teravelmente na fórma dos sagrados Concilios da Igreja, e conforme os institutos dos Padres; condemnando a simonia de que eram naquella idade accusadas as annatas; e prohibindo as graves pensões, exacções e collectas de dinheiro, com que a Curia de Roma tinha empobrecido o seu reino. E o mais he, que não consta que o Papa se queixasse, antes o seu zêlo foi louvado geralmente pelos Pontifices, e a Igreja o venera por Santo.

9. Celebrado o Concilio de Basiléa, convocou Carlos VII os Estados do reino em Burges, e promulgou huma nova e mais ampla pragmatica, em que fez receber, insertou e mandou observar os decretos do dito Concilio respectivos ás eleições capitulares, confirmações dos bispados, e extincção das reservas e annatas. A ella se oppoz vigorosamente Eugenio IV, e na mesma opposição continuaram os seus successores por espaço de setenta e oito annos, até que Leão X poz fim a tão largas contendas, conseguindo faze-la revogar no Concilio Lateranense V, celebrando com approvação delle huma concordata com Francisco I em 1516, pela qual o Pontifice largou ao Rey a nomeação dos bispados, conservando a confirmação dos Bispos nomeados e a percepção das annatas. Esta concordata foi mal recebida pelos Cabidos, Metropolitanos e todos os Estados de França. O Parlamento protestou contra ella a favor da conservação da pragmatica Carolina. Accusaram Leão X de ter sacrificado o espiritual das eleições, a fim de poder salvar o temporal das annatas. O mesmo Francisco I reputou a convenção prejudicial á sua consciencia; porém a approvação do Lateranense lhe fez perder os escrupulos. Extinguiram-se em França as eleições capitulares; entraram de novo os Reys a nomear os Bispos, e as confirmações dos nomeados ficaram reservadas ao Papa.

10. As Igrejas de Inglaterra não foram menos sensiveis á violação dos seus direitos. O genio inglez não podia soffrer com bom animo a introducção da nova disciplina. Assentou-se em Parlamento que o Rey devia pôr termo ás desordens da nova alteração; que se restabelecessem as eleições dos Cabidos, se protegesse o direito dos colladores ordinarios, e se impedisse a extracção de dinheiro para Roma, que enfraquecia e deixava sem nervos o Estado; e os Reys fizeram intimar este assento aos Papas pelos seus Ministros. Sem embargo disto, proveo Clemente VI dous Cardeaes em beneficios da Igreja Anglicana, e os providos mandaram logo tomar posse por seus procuradores. Porém Duarte III impedio-lhes a execução da commissão, mandou prender os commissarios, e expulsou-os do reino. E queixando-se-lhe brandamente o Pontifice deste seu procedimento, respondeo-lhe em huma carta mui pathetica e cheia de razões solidissimas, em que lhe fez ver os inconvenientes da nova disciplina, concluindo com lhe pedir que deixasse ás Igrejas as eleições dos Prelados, e attendesse que o direito de prove-los pertencera em outro tempo aos Reys seus antecessores, os quaes só a rogos dos Papas o tinham concedido aos Cabidos com certas condições. Isto mesmo tornou depois a escrever ao mesmo Pontifice, por occasião de hum novo provimento feito por elle em Guilherme Barkman para o bispado de Norwich.

11. Os Reys de Hespanha entraram nos sentimentos communs aos mais Soberanos. Uniram primeiramente as suas representações ás supplicas das Cathedraes e Metropoles, e instaram com a Curia para que não continuasse na innovação, que tanto as gravava, e prejudicava aos seus reinos. Affonso XI representou com a maior attenção ao Papa João XXII os gravissimos incommodos da sua reserva. Porém o negocio era muito interessante para a Curia, e não era vencivel com queixas e rogos; o que visto pelos seus successores, tomaram o tom mais alto, e assentaram em reassumir o antigo direito de nomear os bispados dos seus reinos, que lhes competia de tempo immemorial em successão aos Reys godos, que delle usavam já no seculo VII, e começaram a pô-lo em exercicio. Os Pontifices duvidaram reconhecê-lo a principio, mas depois usaram do meio termo de confirmar e prover os nomeados a titulo de supplica, não admittindo algumas nomeações, com o pretexto de não serem os nomeados idoneos, e pretendendo conservar a liberdade de prevenirem as nomeações regias com os seus provimentos.

12. Porém os Reys de Hespanha resistiram constantes a estas prevenções pontificias. Henrique IV de Castella impedio a posse do bispado de Leão a João Cardeal de S. Sisto, provido nelle por motu proprio de Pio II; o que deo occasião a

muitas controversias. Fallecendo D. João IV Rey de Aragão antes de ser confirmado João Nepote, que elle tinha nomeado Bispo Turiasonense, proveo Sisto IV no mesmo bispado a André Martins; o que sabido por D. Fernando o Catholico, successor daquelle Monarcha, nomeou logo para o mesmo bispado o Cardeal Pedro Gonçalves de Mendoça, fazendo intimar ao provido pelo Papa, renunciasse immediatamente ao bispado que obtivera sem a sua approvação, sob pena de ser desterrado do reino e todos os seus, obrando o contrario; e representou ao Pontifice pelo seu Embaixador, quizesse ter com elle a attenção de esperar as suas supplicas, e não désse occasião a contendas; porque ainda que contrarias á sua vontade, e ao desejo que tinha de obedecer-lhe e comprazer-lhe, a necessidade de defender os seus direitos o havia de obrigar a entrar nellas. Esta resolução occasionou algumas dissensões. Mas emfim o Papa confirmou o Cardeal no mesmo bispado.

13. O mesmo Sisto IV reconheceo o direito dos Reys Catholicos, passando-lhes lettras em fórma de indulto perpetuo, para que nos seus reinos só fossem creados Bispos os que elles pedissem. Este indulto foi depois ampliado no anno de 1523 pelo Papa Adriano VI em favor de Carlos V e de todos os seus successores, para que podessem nomear os Bispos dos seus reinos em fórma de apresentação verdadeira, exceptuados sómente os que vagassem na Curia. Clemente VII revogou depois esta ampliação de Adriano, mandando expedir as bullas aos nomeados pelos Reys Catholicos com clausula de supplica; mas composto depois com o mesmo Carlos V, restituio, e ampliou novamente a concessão de Adriano aos bispados vagos na Curia, o que confirmou Paulo III a 9 de julho de 1536.

14. Pelo mesmo modo se compozeram os Papas com os mais Soberanos, querendo antes largar-lhes para sempre o direito de nomear os Bispos dos seus reinos, do que restituir as eleições ás communidades ecclesiasticas, ou porque realmente entendessem que, excluida a multidão das sagradas eleições pelas desordens que nellas commettia, deviam competir as nomeações aos Monarchas, como cabeças do povo christão, ficando as confirmações ao Papa, como cabeça do clero; e prudentemente esperassem que, sendo os Soberanos protectores da Igreja, defensores dos canones, e paes communs dos seus povos, e devendo ser responsaveis a Deos das desordens que nelles consentissem, e que tendo os seus corações nas mãos do Senhor, elle os tocaria para procederem nas nomeações com a devida circumspecção, preferindo sempre os mais dignos, e olhando sómente para o bem da Igreja; e por todos estes motivos verdadeiramente estivessem persuadidos que este meio de vocação dos Ministros Apostolicos segurava a paz das Igrejas, e fechava de todo as portas aos vicios, que haviam manchado as eleições capitulares; ou porque, desenganados os Ministros da Curia pela experiencia de muitos annos, reconheceram emfim que a partilha do influxo era a unica tábua em que podiam salvar a confirmação dos bispados, que lhes segurava a expedição de grande numero de bullas, a contribuição de muitas annatas, e engrossava consideravelmente os redditos da Camara e Chancellaria Pontificias.

15. Compostos por este meio os Reys com os Papas, emmudeceram os Cabidos, compromettendo o seu direito nos Principes; calaram os Metropolitanos, convindo prudentemente no que não podiam impedir; e accommodaram-se os povos, vendo salvas as regalias da Corôa. Cessou inteiramente a reserva do provimento dos bispados á Santa Séde Apostolica; e ainda que tendo ella cessado, cessava tambem a razão por que se tirou a confirmação aos Metropolitanos, pois sendo os Bispos nomeados pelos Reys, não havia indecencia em que fossem pedir a confirmação á Metropole na fórma das antigas nomeações dos Reys godos, comtudo, como isto não convinha aos interesses politicos da Curia, e ás maximas da ampliação do poder pontificio, perseverou a reserva nas confirmações dos bispados, devendo todos os Bispos eleitos e nomeados impetrar as suas confirmações da Santa Séde Apostolica, como faziam antes das reservas sómente os Suffraganeos da Metropole de Roma, e os Bispos isentos da jurisdicção do seu Metropolitano, e immediatamente sujeitos á Santa Séde Apostolica. A sagrada imposição das mãos apostolicas, em que consiste o acto da ordem e sagração dos Bispos, continuou a facultar-se por commissão geral dos Pontifices confirmantes a quaesquer Bispos, ainda que só titulares, omittida a celebração de hum acto tão solemne pelos Bis-

pos da provincia, e conservado sómente o numero dos sagrantes estabelecido pelo Concilio Niceno.

16. Similhantemente continuou sem alteração a distincção dos tres actos da eleição, confirmação e sagração, e a producção dos seus respectivos direitos, que vimos ter sido obra da introducção das eleições capitulares, desconhecida pelos canones antigos, e estabelecida sómente pelas novas decretaes promulgadas no seculo XII, de que veio a formar-se o direito commum das decretaes de Gregorio IX, succedendo as nomeações regias em logar das eleições dos Cabidos, e dando tambem acção aos nomeados para poderem pedir e proseguir a sua approvação peranto o Superior competente.

17. Florescendo esta disciplina, celebrou-se no meio do seculo XVI o sagrado Concilio de Trento, que pondo feliz termo ás espectativas, mandados *de providendo* e reservas mentaes, e modificando em grande parte o abuso das isenções, conservou aos Soberanos a posse, em que estavam, da nomeação dos bispados, exhortando-os sómente a usarem deste direito no espirito do Senhor e com os olhos no bem da Igreja; e não tirou aos Pontifices a confirmação dos Bispos eleitos e nomeados, nem alterou o que estava recebido sobre as sagrações, deixando tambem sem mudança a percepção das annatas. Este he o direito novissimo, observado ainda hoje geralmente na Igreja, salvo sómente algum indulto, privilegio ou costume especial, que não póde fazer regra, nem constituir direito universal e commum.

CAPITULO II

Da policia da Igreja Lusitana sobre a mesma materia

§ 1

Desde a feliz introducção do Christianismo até o tempo do Conde Dom Henrique, glorioso progenitor dos nossos augustissimos Soberanos

1. A policia das sagradas eleições, confirmações e sagrações episcopaes, ordenou-se pelo mesmo modo, e padeceo na nossa Lusitania as mesmas alterações e mudanças que teve nas outras provincias da Igreja occidental. Introduzida felizmente a nossa santa religião, cuidou-se logo na ordenação de Bispos, que, desempenhando com zêlo apostolico o preceito de apascentar as ovelhas, que Christo lhes dirigio por meio dos Apostolos seus antecessores, regassem diligentemente as tenras plantas da fé com as aguas saudaveis da doutrina evangelica, propagassem a semente do Evangelho, e cultivassem com fervor a nova vinha do Senhor, satisfazendo dignamente as obrigações do officio apostolico. A fórma que nella se seguio foi a mesma que mostrámos observada pelos Apostolos, em conformidade da razão natural e da divina tradição, e que vimos recommendada pelos Santos Padres, mandada observar geralmente pelos Papas e pelos Concilios, e praticada universalmente por todas as Igrejas. S. Cypriano, escrevendo aos povos da Hespanha no seculo III, recommenda-lhes muito a celebração das eleições dos Ministros sagrados na fórma apostolica, e a sua recommendação foi seguida emquanto durou o dominio dos Romanos, e ainda depois delle até ao tempo da conversão de Theodemiro, Rey suevo, á nossa santa fé no anno de 563, concorrendo para as ditas eleições o clero e o povo, conforme permittiam as crueis perseguições, que de tempos em tempos se levantavam contra o nome christão, e sendo as eleições examinadas, e os eleitos sagrados pelo Metropolitano e Bispos da provincia, segundo a disposição dos canones e a observancia geral de todas as Igrejas.

2. Convertido Theodemiro á ley evangelica, começou logo a ajuntar-se-lhes o beneplacito regio. S. Martinho Bispo de Dume foi eleito pelo clero e povo, para succeder a Lucrecio Arcebispo de Braga, com approvação daquelle Monarcha; e desde então foi sempre tão constante o influxo dos Reys nas eleições dos Bispos, que ainda no meio de todas as alterações que houve nellas, sempre a observancia do beneplacito dos Principes foi inalteravel.

3. Extincto o dominio dos Suevos e occupada a Lusitania por Leovegildo Rey godo em 585, padeceo muito o christianismo lusitano, pelo empenho com que elle o quiz fazer abraçar a heresia ariana, obrigando os Bispos a subscreverem a formula ariminense, e desterrando das suas Sés os que haviam tido a constancia de resistir ao seu imperio. Porém não durou muito tempo a tormenta, porque fallecendo Leovegildo no anno seguinte, succedeo-lhe no throno Recaredo, que sendo convertido á verdadeira religião por S. Leandro Bispo de Sevilha, abjurou o Arianismo, restituio os Prelados e os bens ás Igrejas, e restabeleceo as eleições dos Bispos, que continuaram a fazer-se na presença do clero e do povo, e com consentimento do Rey.

4. O beneplacito regio passou no principio do seculo VII a ser nomeação independente do clero e do povo. Começaram os Reys godos a nomear os Bispos, apresentando as nomeações ao Concilio da provincia, que examinava o merecimento dos nomeados, e achando-os idoneos, procedia logo a confirma-los e sagra-los, conforme a observancia geral daquella idade.

5. Parecendo depois incommoda a convocação dos Concilios, e fazendo-se difficil o prompto concurso dos Bispos da provincia por causa das distancias, que unidas á circumstancia da idade pela maior parte avançada, e das molestias que ordinariamente a acompanham, impediam-lhes o poderem juntar-se com a brevidade que convinha ao bem das Igrejas vagas, determinaram os Padres do Concilio 12.º de Toledo, celebrado em 681, que salvos os privilegios das Metropoles, podesse o Arcebispo de Toledo, que tinha a sua cadeira na Côrte dos Reys nomeantes, confirmar as nomeações que elles fizessem, e sagrar os nomeados, ainda que suffraganeos de outras Metropoles, ficando estes sómente obrigados a apresentarem-se dentro de tres mezes aos seus respectivos Metropolitanos, para darem nas mãos delles o juramento da sua obediencia.

6. Nesta posse se conservaram os Reys godos até á extincção do seu imperio por morte do infeliz D. Rodrigo, succedida no anno de 714 pela invasão dos Mouros em Hespanha, ajudados da infame traição do Conde Julião. Occupada pelos Sarracenos a Hespanha, interrompeo-se a regularidade das eleições dos Prelados; vagaram por muito tempo as Igrejas, convertidos os templos em mesquitas, sem Bispos, sem clero e sem povo christão. Os poucos christãos que poderam escapar á furia dos barbaros, refugiaram-se nas montanhas das Asturias, onde elegeram por Rey a D. Pelaio, que sahindo daquellas brenhas a fazer guerra aos Mouros, restaurou do seu poder muitas cidades e igrejas. Continuando a mesma guerra os seus successores, conseguiram ir ganhando muitas terras em Leão e na nossa Lusitania, onde o Rey Dom Affonso o Casto occupou Lisboa no anno de 791, até que crescendo as suas forças, poderam recuperar o perdido, e libertar a Hespanha do jugo sarraceno, em que gemeo por quasi oito seculos.

7. Restauradas as Igrejas, restabeleceram logo nellas o culto divino, repararam os templos arruinados, sagraram as mesquitas, fundaram, dotaram e edificaram novas Igrejas, acrescentando deste modo á gloriosa acquisição do antigo padroado dos Reys seus predecessores, que haviam feito á custa do seu sangue, arrancando-as do poder dos infieis, estes novos titulos, os mais solidos e favorecidos em direito. Porém não consta que usassem logo regularmente do fructo do mesmo padroado, nomeando os Bispos na fórma em que costumavam nomea-los os Reys godos; ou porque os cuidados da guerra não lhes deixavam reconhecer bem o preço desta regalia; ou por devoção e respeito ao meio da vocação dos Bispos introduzido pelos Apostolos, e observado geralmente na Igreja; ou finalmente por se conformarem com o gosto dos Papas, que até naquelles tempos procuravam affastar os Principes seculares das eleições dos Ministros sagrados.

8. Celebraram-se pois as eleições dos Bispos na fórma apostolica, concorrendo a ellas o clero e o povo, e pedindo-se sempre o consentimento dos Reys. As confirmações e sagrações tornaram aos Metropolitanos. As duvidas que se levantavam sobre ellas, decidiam-se pelos Concilios da provincia, ou pelos Papas, se a elles recorriam as partes; e os Papas as remettiam muitas vezes á decisão dos mesmos Concilios.

9. Humas vezes supplicavam os Reys aos Papas por certos Prelados. Outras

vezes faziam elege-los pelo clero, pelo povo e pela nobreza. Os Pontifices humas vezes proviam os supplicados pelos Reys, outras vezes não os admittiam, mas sempre com o fundamento de não serem idoneos; e se mandavam proceder á eleição, era sempre com beneplacito regio. D. Fernando o Grande, Rey de Leão, nomeou para Bispo de Coimbra D. Patrino Bispo de Tortosa, e por esta nomeação não ter effeito, o mesmo fez seu filho o Rey Dom Affonso VI. O mesmo Dom Affonso VI supplicou por hum Abbade, que logo foi provido por Gregorio VII. O contrario lhe succedeo com as supplicas de hum successor que nomeou para o Bispo de Aragão, e de hum Arcebispo para a Sé de Toledo, porque ambas rejeitou o mesmo Papa, por não serem capazes os nomeados, escrevendo ao dito Rey que elegesse outro sujeito para a Igreja de Toledo com conselho do Legado Apostolico e de alguns Religiosos, e mandando ao Bispo de Aragão que nomeasse o seu successor com consentimento do clero e do Rey. Vagando a Igreja de Burgos, o Arcebispo de Toledo seu Metropolitano nomeou Bispo para ella sem consentimento do Rey e do povo, os quaes nomearam tambem outro Bispo sem intervenção do Arcebispo. Recorreo-se ao Papa Paschoal II para decidir a questão, e foi mandado por elle que se convocasse o Concilio da provincia, e nelle se resolvesse na fórma do costume.

§ 2

Do Conde Dom Henrique até o Rey Dom Affonso V

1. Passando a nossa Lusitania com titulo de condado soberano para o Conde D. Henrique, illustrissimo ramo da real casa de Borgonha e glorioso progenitor dos nossos invictissimos Monarchas, por doação que della lhe fez seu sogro o Rey Dom Affonso VI de Leão e Castella, no anno de 1090, com todas as suas regalias e direitos annexos, da mesma sorte que elle a possuira, succedeo vagar logo a Igreja de Braga por deposição do Arcebispo D. Pedro; e querendo o novo Soberano que ella fosse logo provida, mandou proceder á eleição, e com seu consentimento e do Rey Dom Affonso seu sogro, foi eleito pelo clero e povo S. Geraldo, e por ser Metropolitano foi confirmado e sagrado pelo Arcebispo de Toledo como Legado Apostolico.

2. O veneravel Rey Dom Affonso Henriques nomeou primeiro Bispo de Lamego, depois de tomada por elle aos Mouros, a Dom Mendo Conego regular, no anno de 1144, com consentimento do reino, clero e povo, e do Arcebispo de Braga Dom João Pegulhal, que como Metropolitano o confirmou e sagrou. Por morte de Dom Mendo nomeou para succeder-lhe Dom Godinho Zaleme, o qual foi confirmado pelo Papa Alexandre III e sagrado pelo Cardeal Jacintho Legado Apostolico. Restaurada Lisboa, nomeou Bispo della a Dom Gilberto, confirmado e sagrado por Dom João Pegulhal Arcebispo de Braga, que reconheceo por Metropole. Dom Gilberto elegeo depois Coadjutor com consentimento do Cabido a D. Alvaro, que elle mesmo sagrou depois de confirmado pelo mesmo Metropolitano D. João Pegulhal em 1164; e movendo depois o Cabido questões a D. Alvaro sobre a successão do Bispo D. Gilberto, o Papa Alexandre III confirmou a eleição de D. Alvaro em 1168. Vagando depois o bispado de Coimbra, elegeram o clero e o povo a D. Telo, fundador do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra. O mesmo Rey nomeou para Bispo D. Bernardo francez de nação, e prevaleceo a nomeação do Monarcha. Ganhadas pelo mesmo Soberano as cidades de Vizeu e de Evora, foram logo nomeados Bispos por elle D. Soeiro para Evora e D. Odorio para Vizeu.

3. El-Rey Dom Sancho I concebeo o projecto de fazer restituir o antigo direito dos Reys godos. Expugnando a cidade de Silves, nomeou Bispo della D. Nicolau; e querendo estabelecer renda decente para aquella Cathedral, pensionou por propria auctoridade para ella no anno de 1189 todos os bispados do reino. Conquistando depois a Guarda e transferindo para ella a Cathedral de Idanha, pedio a Celestino III hum Bispo capaz de rege-la. Passados annos, nomeou Bispo da mesma Sé a D. Vicente Chanceller mor dos seus reinos, pedindo a confirmação delle a Innocencio III. Com a mesma auctoridade proveo tambem todos os beneficios ec-

clesiasticos que iam vagando, o quo deo occasião a queixar-se o dito Papa dos seus provimentos, com o fundamento de terem sido as eleições das communidades ecclesiasticas estabelecidas pelo Papa Gregorio VII, e deverem tambem praticar-se nas Igrejas destes reinos, assim que ellas se fossem tirando do captiveiro dos Mouros. Neste mesmo reinado elegeo o Cabido de Vizeu para Bispo a D. Nicolau Conego regular, no anno de 1195, o qual resistio á eleição por espaço de dous annos; e indo escusar-se a Roma, Innocencio III o confirmou e sagrou, recommendando-o ao mesmo Monarcha, o que prova não ter elle consentido na sua eleição.

4. Reinando o Rey Dom Affonso II, celebrou-se o Concilio Lateranense IV no anno de 1215, o qual approvou geralmente, regulou e ampliou o uso das eleições capitulares, segurando as confirmações dellas aos Prelados das Metropoles. A auctoridade deste Concilio não foi inutil aos Cabidos das nossas Igrejas. Fizeram-se mais geraes as eleições celebradas por elles, recebendo-se em algumas Sés em que ainda se não praticavam, e continuando em outras em que antes delle estavam já admittidas. Antes delle foi eleito Arcebispo de Braga pelos Conegos D. Estevão Soares da Silva, que havendo sido confirmado pelo Papa Innocencio III, concorreo já com esta dignidade ao dito Concilio; e já desde o anno de 1218 achamos observadas as eleições capitulares na mesma Igreja, pois nelle foi eleito pelo Cabido Arcebispo de Braga D. Paio Mendes, sendo este o primeiro Arcebispo daquella Primacial que achamos eleito pelos Conegos, sem concurso do clero, que ainda assistira á eleição de D. Mauricio seu antecessor.

5. Porém nem por isso as eleições capitulares foram recebidas em todas as Igrejas. Em algumas continuaram os Reys na nomeação dos Prelados. Taes são a de Silves, para a qual achamos nomeado em 1254 para Bispo Fr. Roberto pelo Rey Dom Affonso, o Sabio, de Castella, no tempo em que foi usufructuario do reino do Algarve por ajuste celebrado com o nosso Rey D. Affonso III, com obrigação de pedir o consentimento deste Monarcha, que não só lho não deo, mas protestou solemnemente contra esta nomeação na presença de toda a sua Côrte, dizendo ser só elle o verdadeiro senhor e padroeiro da cidade e Igreja de Silves, e que só a elle competia apresentar Bispo para ella, o que depois reconheceo formalmente D. Bartholomeu Bispo da mesma Sé em 1270; e da mesma sorte a da Guarda, onde não ha memoria de provimento de Bispo por eleição do Cabido; e que elle não pertencia ao Papa, consta por huma reserva que delle fez por aquella vez sómente Nicolao III, no anno de 1278, transferindo para aquella Sé a D. Fr. ... Martins Bispo de Cadis, reinando ainda o mesmo Monarcha.

6. Nas Igrejas em que floresciam as eleições dos Cabidos, conservaram sempre os Reys o direito de se lhes pedir o seu consentimento depois da eleição celebrada, não só como a Reys, e pelas razões geraes de protectores das Igrejas e defensores dos canones e da paz do imperio civil, mas tambem como a verdadeiros padroeiros; pois só com esta condição, ou expressa ou tacitamente entendida, admittiram as eleições capitulares, conservando na prestação do seu beneplacito a regalia do seu padroado. E tanto era necessario o consentimento dos Reys nas sobreditas eleições, que sem elle não eram confirmados os eleitos. Abona esta verdade o que passou na eleição de D. Pedro Annes Bispo de Lamego, porque depois della celebrada pediram os Conegos o consentimento do mesmo Rey Dom Affonso III, como a verdadeiro padroeiro, e elle não lho deo, mas assim o escreveo ao Arcebispo de Compostela, que era então o Metropolitano, para que elle examinasse e approvasse a eleição. Conserva-se este precioso monumento do padroado dos nossos Soberanos no archivo de Santa Cruz de Coimbra, e devemos o seu descobrimento á Academia Liturgica.

7. No largo governo de El-Rey Dom Diniz continuaram as eleições capitulares nas Igrejas em que havião sido recebidas. Verificaram-se em Braga nas promoções dos Arcebispos D. Fr. Telo, D. Martinho de Oliveira, D. João Martins de Soalhães e D. Gonçalo Pereira; em Evora nas dos Bispos D. Domingos Jardo, e D. Gonçalo Pereira, que teve por concorrente em parte dos votos a D. João Affonso do Brito, cuja eleição mandou o dito Rey impugnar em Avinhão, protestando ser nulla, por ter sido celebrada sem seu consentimento; em Lisboa nas dos mesmos D. Domingos Jardo e D. João Martins de Soalhães. O uso das eleições capitulares preten-

dem alguns provar no mesmo reinado com o artigo 28 da Concordia de El-Rey D. Diniz; mas he claro tratar-se nelle sómente das eleições das Collegiadas e Igrejas menores.

8. Pelo mesmo tempo achamos D. Fr. Estevão, provido Bispo do Porto pelo Papa Clemente V por translação do Bispo D. Geraldo Domingues para a Sé de Palencia em 1310, do Porto transferido pelo mesmo Papa para Lisboa por translação de D. João Martins de Soalhães para Braga, e provido seu successor na mitra do Porto, pelo mesmo Pontifice, D. Fernando sobrinho do dito D. Fr. Estevão. Achamos D. Gonçalo Pereira provido Bispo em Lisboa em 1322 pelo Papa João XXII, por translação de D. Fr. Estevão; e este Papa proveo depois em 1326 no mesmo bispado D. João Affonso de Brito, que então se achava em Avinhão, por translação de D. Gonçalo Pereira para Braga. Achamos D. Domingos Jardo e D. João Martins de Soalhães, eleitos successivamente para a mesma Sé de Lisboa, confirmados pelo Papa, e não pelo seu Metropolitano. O que tudo era effeito das reservas, de que os ditos dous Papas foram grandes promotores, e faz ver que a dos bispados que vagavam por translação, ou renuncia, praticava-se já no seu tempo, ainda que só foi publicada em fórma de ley por Benedicto XII em 1335. E disto nos dá hum bom documento o Cabido do Porto, que informado de querer Clemente V mudar da sua Sé o Bispo D. Fr. Estevão em 1314, escreveo-lhe logo, pedindo-lhe hum bom successor, e deputando dous Conegos para passarem á Curia e consentirem em seu nome no Bispo que o Papa provesse. Por onde se vê a gradação com que se veio a conseguir a total exclusão dos Cabidos, principiando os provimentos reservados a fazerem-se com o seu consentimento nos providos, e passando depois a praticarem-se, sem elles serem ouvidos.

9. A introducção das reservas e da pensão das annatas, a que ellas servem de base, lastimou muito ao Rey Dom Diniz, que no meio das graves discordias que teve com o clero, pela justa defeza da sua real jurisdicção, conservou sempre hum grande zêlo pelos justos direitos da Igreja dos seus reinos. Vio aniquilado o direito dos Cabidos, offendidas as prerogativas dos Metropolitanos, atacadas as regalias e padroado da Corôa, e gravado o seu povo com novas imposições; e previo muito bem as perigosas consequencias de tantas novidades. Porém, preoccupado pela morte, nem chegou a ve-las todas, nem pôde afoga-las no berço: cresceram os males com passos apressados. Os provimentos pontificios pozeram as mitras do reino em cabeças estrangeiras, e entregaram o baculo a pastores que não percebiam o balido das ovelhas, a Bispos que, tendo deixado os corações nas Cathedraes das suas patrias, e trazendo para as nossas Sés sómente o desejo de serem dellas transferidos para as Igrejas das suas nações, não cuidavam mais que em ajuntar, para comprarem padrinhos, faltando aos pobres diocesanos com a distribuição da porção que lhes toca nas rendas das Igrejas, e recolhendo-se depois para os seus paizes com grossos cabedaes. Os mesmos Portuguezes que queriam bispados, tomavam o caminho de Avinhão; e estas jornadas, as largas residencias na Curia, os patrocinios que nella procuravam, as pensões que pagavam pelas bullas, eram outros tantos canaes que esgotavam as riquezas do reino. Entretanto jaziam desprezadas as letras, e as virtudes sem premio; faltava a efficaz persuasão dos exemplos, diminuia-se o culto divino, afrouxava a disciplina ecclesiastica, relaxava-se a moral evangelica, e até padecia o temporal das Igrejas, governadas por Prelados mal aceeitos ao Rey e á nação.

10. Dom Affonso IV, successor de D. Diniz, levantou a sua voz, e fazendo causa commũa com o Rey D. Affonso XI de Castella, queixou-se vivamente ao Papa João XXII de tantas desordens, no anno de 1330, pedindo-lhe prompto remedio. A pouca attenção que conseguio com esta queixa, deixámos já escripta. A curia não mudou de systema, continuaram os males sem esperança de remedio suave. Póde tecer-se hum longo catalogo dos bispados e dignidades ecclesiasticas, occupados nestes reinos por estrangeiros no reinado daquelle Monarcha, e em todo o seculo XIV. O grande respeito que os Senhores Reys portuguezes tiveram sempre á Santa Séde Apostolica, confundio muitas vezes nos seus espiritos a cadeira de S. Pedro com a Curia; elle fez reprimir os seus animos, para não romperem com os ministerios do Papa. Armados de huma exemplar paciencia preferiram o meio de

repetirem as queixas; fizeram novas representações, e abstiveram-se de proseguir esta causa com o mesmo calor de outros Principes, esperando que os Papas entrassem em si e cortassem pela raiz todo o mal.

11. Cercados do grosso chuveiro de reservas que inundava o mundo christão, continuaram na nomeação de alguns Bispos, que os Papas foram sempre confirmando. O Rey de que tratâmos, supplicou a Benedicto XI acceitasse a renuncia do bispado da Guarda a D. Frey Vasco de Alvellos, e provesse nelle Martinho, seu medico, e o Papa satisfez a sua supplica. El-Rey D. Fernando apresentou no mesmo bispado D. Gonçalo, que foi nelle confirmado por Gregorio XI. E Bonifacio IX confirmou depois nelle a D. Affonso, nomeado por El-Rey D. João I, de quem era Esmoler mór.

§ 3

Do Rey Dom Affonso V até o glorioso e felicissimo reinado de El-Rey Fidelissimo nosso senhor

1. Tendo subido ao throno o Rey D. Affonso V pelos annos de 1438, proveo Eugenio IV hum Bispo da Guarda. Queixou-se-lhe o Rey deste provimento, culpando o provido pelo ter acceitado sem seu consentimento, e o Papa lhe respondeo que o provido obrara bem, porque o consentimento dos Reys não era necessario para a acceitação dos bispados. D. Affonso tomou muito a mal a resposta, e desenganado do pouco fructo dos rogos e supplicas continuadas com a maior reverencia pelos seus antecessores por espaço de mais de hum seculo, resolveo fazer uso dos meios que Deos depositára nas suas mãos, para sustentar a dignidade e regalias da Corôa, e pôr freio a novidades prejudiciaes ao bem publico do Estado e das Igrejas dos seus reinos. Vendo as eleições capitulares combatidas e reprovadas pelos Papas, tratou de reivindicar o antigo direito da nomeação dos Bispos, que os seus antecessores tinham suspendido em favor dos Cabidos, com a condição do seu beneplacito depois de feita a eleição; e assentou em nomear para o futuro todos os Bispos das Igrejas dos seus reinos, fazendo declarar ao Pontifice que se abstivesse de prove-los sem a sua real intervenção, porque não havia mais de admittir os que provesse sem ella.

2. Foi a notificação muito clara, mas não bastou para Pio II se dar por citado; porque depois della proveo no bispado da Guarda Dom Alvaro de Chaves, sem consentimento do Rey. Porém o Monarcha mostrou que fallava devéras. Impedio a posse do provido, desnaturalisou-o do reino, e nomeou para o mesmo bispado Dom Gil de Vianna. Convenceo-se Pio II de que elle havia de proseguir a demanda, e reconhecendo a justiça da causa, desistio do provimento que fizera e confirmou a Dom Gil; e desejando que Dom Alvaro fosse provido, pedio ao mesmo Rey que, se houvesse de supplicar por alguem, supplicasse por elle, ao que o Rey não deo attenção. Os successores de Pio II tomaram o mesmo acôrdo; esperaram dalli por diante as nomeações do dito Monarcha, e confirmaram os seus nomeados; e não falta quem diga que Innocencio VIII lhe concedeo huma bulla de indulto para elle e todos os seus successores poderem nomear os Bispos dos seus reinos.

3. Os nossos escriptores estabelecem neste reinado a epocha da nomeação regia dos Bispos da Igreja lusitana, sem duvida porque nelle se fez geral ainda nas Igrejas em que tinham florescido as eleições capitulares, e totalmente exclusiva das reservas pontificias. O certo he que El-Rey Dom Affonso V proveo grande numero de Bispos para todas as Igrejas portuguezas, que depois delle todos os Reys nomearam e para todos os bispados, e todos os Papas confirmaram os nomeados pelos Reys, e nenhum Rey admittio mais *motus proprios* dos Papas. El-Rey Dom Manuel negou a posse do arcebispado de Braga ao Cardeal Junio Jorge, provido nelle sem seu consentimento por Alexandre VI em successão ao Cardeal D. Jorge da Costa; e por mais que lhe protestou, e mandou expedir-lhe huma bulla que aquelle provimento lhe não fizesse prejuizo, não pôde vencê-lo.

4. Reinando pois D. Affonso V, tiveram feliz termo as reservas dos bispados destes reinos á Santa Séde Apostolica, ficando sem força alguma nos dominios da Corôa portugueza a segunda regra da Chancellaria, que as estabeleceo geralmente

em todo o mundo catholico. Porém não cessaram as annatas, contra as quaes clamaram depois os povos, pedindo a extincção dellas em capitulos de Côrtes offerecidos ao mesmo Soberano em 1462, e repetidos ao Rey Dom João II em 1481. Tambem não cessaram as reservas pelo que tocava á confirmação dos bispados, nem pôde restabelecer-se o direito que a ellas compete aos Metropolitanos por disposição de todos os canones; porque os Papas só poderam resolver-se a largar a nomeação aos Monarchas, devendo estas apresentar-se na Curia, para serem confirmadas por elles, e ficando em seu vigor a expedição das bullas apostolicas, a cobrança das annatas, que deve preceder a entrega das bullas, ou ao menos huma caução que as segure, e a sagração dos Bispos confirmados, ou a commissão que geralmente se dá para poderem ser sagrados por quaesquer Bispos, ainda que só o sejam *in partibus,* salvo sómente aos Metropolitanos o juramento de obediencia; e os Reys, vendo já remediada grande parte dos males com a segurança das nomeações, accommodaram-se a esta disciplina, que não foi alterada pelo Concilio de Trento, e ainda hoje subsiste nestes reinos.

5. He verdade que as bullas continuaram a passar-se aos nomeados com a clausula *ad supplicationem,* e sem nellas se usar da clausula *ad presentationem,* como se as confirmações dos nomeados pelos Reys fossem actos de pura graça, e sem a obrigação de justiça que produzem as apresentações verdadeiras; porque a Chancellaria Pontificia, vendo tão debatida a sua regra, quiz sempre conservar esta faisca, para mais facilmente tornar depois a atear o incendio que acabava de apagar-se, quando houvesse occasião opportuna. Porém os Reys não fizeram questão disso, tanto por na verdade julgarem as confirmações em fórma de supplica mais proprias da sua filial reverencia e da grande submissão e respeito devido ao Vigario de Christo, como por estarem certos que, attendido o effeito, a duvida ficava sendo de nome, visto que as confirmações das suas nomeações sempre eram seguras. Mas fundando depois novos bispados, assim neste reino, como fóra delle, nas tres partes do mundo em que os Portuguezes plantaram a fé do Evangelho, fizeram declarar nas bullas das suas erecções, que os provimentos dos Bispos dellas se fariam por apresentação dos Reys, como verdadeiros padroeiros, para acautelar todo o genero de duvidas, posto que para estes mesmos bispados consentissem depois na execução de bullas passadas por fórma de supplica; o que mostra o pouco reparo que faziam neste ponto, e a firme persuasão em que estavam de que a accidental e voluntaria reverencia das palavras não podia influir na substancia, nem debilitar o seu direito.

6. Occupada esta Corôa pelos Reys Catholicos no anno de 1580, alterou-se a formula de supplica, observada pela Chancellaria Pontificia nas bullas confirmatorias das nomeações dos nossos Soberanos. Começaram a passar-se tambem para os bispados destes reinos com clausula de apresentação dos ditos Monarchas, da mesma sorte que costumavam passar-se para todos os mais bispados da Hespanha, em virtude do indulto concedido ao Imperador Carlos V.

7. Acclamou-se o Senhor Rey D. João IV, e apenas assentado no throno mandou logo dar obediencia á Santa Séde Apostolica por seus Embaixadores, e nomeou Bispos para as Igrejas vagas do reino. Porém, quem tal esperara do Vigario de Christo e do successor de S. Pedro! a sua obediencia não foi recebida, e as suas nomeações não foram confirmadas. Pareceo á Chancellaria Apostolica ter chegado a occasião de atiçar aquella faisca da clausula *ad supplicationem,* e de levantar lavareda. Persuadio a Urbano VIII e a seus successores Innocencio X, Alexandre VII, Clemente IX e X, que deviam prover de motu proprio os bispados destes reinos, sem embargo das nomeações do dito Monarcha, e deste modo proveo Innocencio X os bispados da Guarda, Miranda e Vizeu.

8. Resistio o Senhor Dom João IV a estes motus proprios, e não quiz admittilos, insistindo em que deviam fazer-se os provimentos em virtude das suas reaes nomeações. Durou esta contenda, até que, desenganados os Reys Catholicos da reducção desta monarchia á sua obediencia, reconheceram a nossa independencia por hum tratado solemne. Durante ella trabalharam os Romanos por justificar o seu procedimento, e encobrir a ambição do seu projecto, publicando que a confirmação dos Bispos nomeados pelos nossos augustissimos Monarchas sempre fôra graciosa,

e produzindo para prova a clausula *ad supplicationem,* inserta nas bullas. Assim o intimaram muitas vezes aos nossos Ministros nas audiencias particulares que lhes deram. Assim o estamparam em hum manifesto juridico, que imprimiram em Roma e fizeram espalhar pelas Côrtes.

9. Feita a nossa paz com a Hespanha, desenganaram-se de que não pegava o incendio, e puzeram-se promptos para expedirem as bullas aos nomeados em fórma de supplica. Porém o Senhor Rey Dom Pedro, então Regente do reino, que acabava de experimentar os abusos da reverencia que ella involvia, insistio em que ellas lhes fossem passadas com clausula de apresentação, conforme a posse e costume em que achava a Corôa, que elle devia manter inalteravel e transmittir da mesma sorte aos seus successores. Foi renhida a questão, e continuou a ter empatadas as bullas. Por occasião della celebraram-se diversas Congregações consistoriaes, nas quaes se resolveo que as bullas deviam passar-se a titulo de supplica, exceptuando-se sómente as dos Bispos de Leiria e de Elvas, que não podiam deixar de expedir-se em fórma de apresentação, por constar do padroado da Corôa nos ditos dous bispados.

10. Não se accommodaram os Ministros do Principe Regente, imitados neste ponto pelos dos Senhores Reys seus successores, do que resultou haver dalli por diante huma grande variedade na fórma das bullas dos Bispos destes reinos, passando-se-lhes humas vezes com clausula de supplica, outras com reconhecimento de apresentação, conforme a diligencia e destreza dos commissarios da sua expedição, e o humor dos Officiaes da Chancellaria Pontificia, que tudo ordenavam conforme os seus interesses. Porém o Senhor Rey Dom João o V não soffreo que esta materia continuasse a pender do arbitrio, e a servir as conveniencias daquelles Officiaes. Instou com o grande Papa Benedicto XIV para que fizesse justiça a esta Corôa, mandando expedir todas as bullas com o reconhecimento constante, perpetuo e inalteravel do padroado real. Em satisfação desta instancia convocou o dito Pontifice huma junta particular de dez Cardeaes, e examinada a questão na sua presença, promulgou hum decreto em 12 de dezembro de 1740, determinando nelle que os provimentos dos bispados destes reinos fossem todos expedidos com clausula de apresentação dos Senhores Reys delles, e que assim se observasse para sempre sem alteração. Este he o ultimo estado do direito destes reinos na policia da creação dos seus Bispos, e por elle se dá bem a conhecer a indispensavel força que hoje teem as nomeações dos Reys Fidelissimos.

CAPITULO III

Do poder dos Bispos nomeados pelos Reys Fidelissimos para administrarem os bispados, antes de serem confirmados pela Santa Sède Apostolica

Em que se resolve a questão:

«Os Bispos nomeados pelos Reys Fidelissimos podem administrar inteiramente a jurisdicção episcopal das suas dioceses *in spiritualibus et temporalibus,* antes de serem confirmados pela Santa Sède Apostolica. Prova-se esta conclusão por dous fundamentos solidissimos: o primeiro de direito, por clara e expressa disposição do direito canonico; o segundo de facto, por costume particular de tempo immemorial da Igreja lusitana.»

§ 1

Mostra-se competir a administração interina aos Bispos nomeados pelos Reys Fidelissimos, por clara e expressa disposição do direito canonico

1. Introduzido depois da publicação das falsas Decretaes o grande numero de isenções da jurisdicção dos Prelados ordinarios, que perturbou por muitos seculos a ordem da jerarchia ecclesiastica, fez relaxar a disciplina da Igreja, e deo que fazer aos Concilios na applicação do remedio, participaram tambem dellas muitas

Igrejas suffraganeas, subtrahindo-se por este meio da obediencia das suas Metropoles, e passando á immediata sujeição da Santa Séde Apostolica. Estas isenções pareceram ao principio condecorar muito as Igrejas, e serem-lhes de huma grande vantagem. Os Bispos as imploraram com ancia, e os Papas as não regatearam, por serem hum novo instrumento da ampliação do seu poder ordinario. Porém a experiencia mostrou bem depressa cederem todas ellas em grave prejuizo das Igrejas, e converter-se o seu favor em puro beneficio dos Prelados.

2. Vendo-se por meio dellas os Bispos acephalos nas provincias, e sem terem nellas Superiores que lhes fossem ás mãos, começaram a governar absolutos contra o verdadeiro caracter do governo ecclesiastico, e á proporção das distancias cresciam os seus excessos, fazendo-se quasi irremediaveis nas Cathedraes distantes de Roma e estabelecidas fóra da Italia, pela difficuldade dos recursos e pela facil transfiguração da verdade em factos succedidos em paizes remotos. Mas não paravam os males nas desordens dos Bispos. Augmentavam-se os abusos, e subiam de ponto os damnos debaixo do governo dos Cabidos, quando vagavam as Sés. O despotismo chegava então ao seu cumulo, e era tão dura a condição das sobreditas Igrejas, que ainda depois de celebrada a eleição dos novos Bispos gemiam indispensavelmente por longo espaço de tempo debaixo de hum jugo tão pesado, padecendo em todo elle a dissipação dos seus bens, a diminuição do culto divino, a relaxação da disciplina ecclesiastica, e vendo as pobres ovelhas expostas ás garras dos lobos, por falta de proprio pastor.

3. A raiz de tantos damnos era a sua isenção, porque, não podendo geralmente os Bispos eleitos administrar os bispados antes de serem confirmados[1], e devendo pedir a confirmação aos seus immediatos Superiores[2], ficavam em consequencia della os seus eleitos obrigados a pedi-la ao Pontifice, do que resultava ser a viuvez das sobreditas isentas incomparavelmente mais longa que a de todas as mais da provincia; porque, devendo os eleitos para estas ser confirmados pelo seu Metropolitano, como Superior immediato[3], succedia frequentemente acharem-se de volta da Metropole já confirmados, e com posse tomada e na administração dos bispados, quando os eleitos para aquellas faziam ainda prevenções para a longa viagem a Roma, esperavam estação favoravel, ou ao menos atravessavam os altos montes que separam a Italia do resto da Europa.

4. Estes males das Igrejas isentas tomaram na sua prudente consideração os Padres do Concilio geral Lateranense IV, celebrado no anno de 1215, regendo a cadeira de S. Pedro o Papa Innocencio III; e attendendo á especial obrigação que incumbe á Santa Séde Apostolica de vigiar sobre as Igrejas da sua immediata sujeição, e impedir que o privilegio da isenção se converta em seu detrimento e as faça de condição deterior á das suas consuffraganeas; depois de terem approvado e dado melhor fórma ás eleições capitulares, que estavam então em vigor, e ordenado aos eleitos para as Igrejas pertencentes immediatamente á Santa Séde Apostolica, que fossem ou mandassem logo a ella procuradores idoneos, que solicitassem as suas confirmações, passaram a prover de remedio as sobreditas Igrejas pertencentes á immediata sujeição da Santa Séde Apostolica, estabelecidas em partes distantes e sitas fóra da Italia; e considerando por huma parte a necessidade de fazer cessar nellas com mais brevidade o governo dos Cabidos, e por outra não haver quem podesse auctorisar-se com tanto fundamento, para entrar logo a rege-las, como os Bispos eleitos para ellas, e estar já recebido por costume poderem os eleitos em concordia para as Metropolitanas de Inglaterra, França, Allemanha e outras provincias remotas, administrar logo as suas Igrejas, antes de serem confirmados, a fim de cessar nellas com mais promptidão a interrupção da posse e usufructo dos bens que tinham das Corôas, que durante as suas vacancias eram occupados e desfructados pelos Soberanos, em virtude do direito chamado da regalia[4], determinaram ge-

[1] Cap. *Nosti* IX, c. *Transmissam* XV, c. *Qualiter* XVII, *de Elect.* ubi notant comm. DD.

[2] C. ult. dist. LXIV, c. *Cum dilectus* 32, *de Elect.* Schmier, «Jurispr. Canon. Civil.», lib. I, tract. III, cap. I, n.º 508. Engel ad tit. *de Elect.*, n.º 50.

[3] C. ult. dist. LXIV, c. XXXII, *de Elect.*

[4] Innoc. III, circa ann. 1205, in c. *Quod sicut* XXVIII, *de Electione*, ubi haec habentur in integra: «Caeterum cum antequam tu ad partes Hibernicas pervenisses, illa fuerit electio cele-

ralmente, que podessem os Bispos eleitos em concordia para as ditas isentas estabelecidas fóra da Italia entrar logo na administração da jurisdicção episcopal *in spiritualibus et temporalibus*, sem para isso esperarem a confirmação pontificia, comtanto que inteiramente se abstivessem de alienar os bens das Igrejas. Foi esta disposição estabelecida no canon XXVI do dito Concilio[1]. Gregorio IX a introduzio depois na compilação das suas decretaes, para fazer direito commum[2]; e he doutrina da Glossa[3], seguida communmente pelos doutores[4], que ella subsiste ainda em todo o seu vigor, e que não tem sido abrogada por canon algum posterior.

brata, et electus ipse statim coeperit ministrare, tu satis id potes sub dissimulatione transire, cum id, sicut nosti de Metropolitanis Angliae, Franciae, Allemaniae, et aliarum partium remotarum, qui concorditer sunt electi, Romana Ecclesia patiatur, Ecclesiarum utilitate pensata: quia si tanto tempore, quousque posset electus confirmationem cum pallio a Sede Apostolica obtinere, regalia non reciperet Ecclesia, quae interim administratione careret, non modicum incurreret detrimentum.» — Regalia est jus Regis, Sede vacante, occupandi fructus beneficiorum et mobilia defuncti Praelati, teste Coccio, in «Instit. juris publ.», lib. I, tit. XVI. Schwartz, «Imperii Princeps Ecclesiasticus», lineamento IV, q. I. Natal. Alex., «Hist. Eccles. saeculi XIII», tom. VII, dis. VIII, art. 1.º, § 1.º Fleury, «Inst. Jur. Can.», part. I, cap. XVI, § 8.º, in fin. Florente, tom. II, «Oper.» ad tit. *de elect.* Van Espen, «Jus eccl. univ.» part. I, tit. XIV, cap. V, n.º 18, et part. II, sect. III, tit. VIII, cap. VIII, ubi late.

[1] Concil Later. IV, sub Innoc. III, an. 1215, can. XXVI, relat. in cap. *Nihil* XLIV, § *Caeterum* II, *de Elect.* ibi: «Caeterum qui ad Romanum pertinent immediate Pontificem ad percipiendam sui confirmationem officii, ejus se conspectui, si commode fieri potest, personaliter repraesentent, aut personas transmittant idoneas, per quas diligens inquisitio super electionibus et electis possit haberi, ut sic demum per ipsius circumspectionem Concilii sui plenitudinem officii assequantur, cum ex nihil obstiterit de Canonicis Institutis, ita quod interim valde remoti, videlicet ultra Italiam constituti, si electi fuerint in concordia, dispensative propter necessitates Ecclesiarum, et utilitates in spiritualibus et temporalibus administrent; sic tamen ut de rebus ecclesiasticis nihil penitus alienent».

[2] In d. c. XLIV, § 2.º vers. Ita quod, *de Elect.*

[3] Glossa in cap. *Nosti* IX, *de Elect.* verbo *Concedendi*, et in cap. *Cum venerabilis* VII, *de Consuetudine* verb. *Consuetudinem;* in d. c. *Nihil* XLIV, verb. *Administrent*, in c. *Avaritiae* V, *de elect.* in 6, verb. *Ecclesiarum*, in cap. *Indemnitatibus* XLIII, § *Sane*, vers. *si vero*, eod. verb. *Auctoritate*, in cap. *In nomine Domini*, dist. XXIII, verb. *disponendi*, Extrav. *Injunctae* I, *de elect.* inter comm. in additione Joan. Franci.

[4] Abbas Panormitan. in d. c. *Nihil* XLIV, n.º 4 et 8. Innocent. ibid. n.º 2 ad finem. Imola. ibid. n.º 3 et 6. Rebuffus, *de Subrogand.* gloss. IV, n.º 7. Angelus in «Summa», verb. *Confirmatio electi*, in princ. Silvester, verb., *Confirmatio humana*, vers. IV et n.º 3, in princ. Petrus Canisius in «Summa Jur. Canon», lib. I, tit. *de Confirmat. electi* § 1 et 2. Antonius Cucchus, «Inst. Can.», lib. I, tit. de *Confirmatione electi* § *Si quis.* Archidiaconus in d. cap. *Avaritiae*, n.º 1. Barbos. in d. cap. *Nihil* XLIV, n.º 1, ibi: «Quando vero confirmatio Episcoporum immediate spectat ad Papam, electi se praesentare tenentur personaliter Papae, vel per idoneas personas.... si sint valde remoti, scilicet extra Italiam, et fuerint electi in concordia, tunc illis Papa dispensative concedit, ut propter utilitates et necessitates Ecclesiarum bona illarum ante confirmationem administrent, dummodo illa non alienent, et munus consecrationis recipiant»; ubi citat ex ordinariis Abbatem, Zabarellis, Bellamera, Hostiensem, Joan. Andream, Ancharanum, Ananiam, Baldum, Butrium, Henricum, Compostellanum, Vivianum, in «Rational. Jur. Pontif.», lib. I, pag. 139, Alagonam in «Compendio Jur. Can.», pag. 53. Idem Barb. ibid. in vers. *Ita quod*, n. 5. Gonzal. in c. *Nosti* 9, *de Elect.* n. 8. Fermosinus in c. *Transmissam* 15, *de Elect.* quaest. II, n. 37 ibi: «Item quando confirmatio esset petenda a Romano Pontifice, et electus esset in longinquis et valde remotis partibus a Curia, ut non possit confirmationem facile obtinere, et dummodo negligens non sit in petenda confirmatione, quia tunc pariter poterit ante confirmationem administrare in temporalibus et spiritualibus...» Reiffenstuel ad tit. *de Elect.* § 2. q. 4, ibi: «Quaeritur, utrum nullus omnino detur casus, in quo electus possit administrare ante obtentam confirmationem? Respond. cum communi dari nonnullos casus qui potissimum sunt sequentes»; et n. 48, ibi: «Tertio istud locum habet quoad valde remotos a Curia Romana, ut puta, constitutos ultra Italiam, ac Sedi Apostolicae immediate subjectos; tales enim electi possunt immediate administrare tum in spiritualibus, tum temporalibus, etiam ante obtentam confirmationem, dummodo fuerint electi in concordia. Ita quippe propter necessitates atque utilitates Ecclesiarum eisdem dispensative fuit concessum expresse a jure in c. *Nihil est* 44 § fin. hoc titulo...» et n. 50, ibi: «Dubitat tamen Engel hoc tit. n. 51, num haec dispensativa concessio administrandi ante obtentam confirmationem adhuc sit in vigore?...», et n. 51, ibi: «Verum Layman in d. cap. *Nihil*, n. 22 hoc tit. arbitratur haud quicquam obstare, quominus licentia dicti Capituli in Ecclesiis Germaniae propter earum necessitates et utilitates in praxim deduci valeat, atque hoc ipsum amplius corroborat Pirhing hoc tit. n. 297 et 303». Engel ad tit. *de Elect.* n. 51, ibi: «Aliquando tamen licita est administratio ante confirmationem... 3º omnibus electis in concordia extra Italiam, quorum confirmatio ad Sedem Apostolicam spectat, conceditur interim administratio in temporalibus et spiritualibus... cap. *nihil* 44 et ibi Joannes Andr. hoc tit... Joan. Honor. hoc tit. n. 19, Layman in «Quaest. Jur. Can. de Praelat. Eccles.» q. 112. Immo etiam circa electos an d. cap. 44. adhuc in vigore sit, dubium mihi movet, quod

5. E como nas Igrejas destes reinos concorrem notoriamente todas as circumstancias em que assentou a disposição do Lateranense, por estarem muito distantes e fóra da Italia, e pertencerem immediatamente á Santa Séde Apostolica, pelo que toca á confirmação dos seus Bispos, em virtude das reservas pontificias; e além disto he nellas maior a necessidade e utilidade da providencia do dito Concilio, por estarem visivelmente em maior distancia da Curia que as mais Igrejas ultramontanas, e á proporção do excesso da distancia, terem de soffrer por mais tempo a confirmação dos seus Bispos, e deverem soffrer por mais longo intervallo os desmanchos do governo dos Cabidos; o que posto, claramente se vê subsistir nellas com mais força a causa final e razão adequada da sobredita providencia, que o mesmo Concilio declarou expressamente consistir toda na necessidade e utilidade das Igrejas; fica sendo indubitavel deverem os Bispos nomeados para ellas pelos Reys Fidelissimos julgarem-se comprehendidos na disposição do dito Concilio, e poderem justa e legitimamente entrar logo na posse e administração do espiritual e temporal dos seus bispados, sem necessidade de esperarem a confirmação pontificia e de apresentarem bullas apostolicas, para haverem de ser admittidos pelos Cabidos a este governo interino.

audierim Episcopos Germaniae, etiam in concordia electos ab administratione abstinuisse antequam eum *placet,* ut vocant, licentiam administrandi Roma acceperint; immo Passerin. in «Tract. de Elect.» cap. XXII, n. 35 docet per Extr. *Injunctae* 1 hoc tit. inter Com. hodie sublatum esse illud indultum ex d. cap. *nihil* 44... quod tamen ibidem non satis exprimi videtur, et alias de jure veteri non censetur plus correctum, quam expressum L. *Praecipimus* 32. Cod. de *Appelationibus* in fine: nec illa Extravag. est valde nova Constitutio, sed Bonifacii VIII... ideoque contrariis Doctoribus non incognita». Schmier, «Jurispr. Canon Civil.,» lib. I, tract. III, cap. I, n. 491. ibi: «An electus post consensum praestitum administrare possit, antequam confirmationem impetraverit? Respond. regulam esse quod nequeat administrare...» et n. 493, ibi: «Ab hac tamen regula 3 exceptiones facit P. Engel... 3.ª si confirmatio ad Sedem Apostolicam spectet, et electio extra Italiam in concordia sit peracta; quo posteriore casu specialiter administratio, excepta alienatione, permissa est in d. cap. *Nihil est* XLIV... Et licet Episcopi Germaniae etiam in concordia electi hac administrandi facultate non utantur, antequam eum placet, ut vocant, licentiam Roma acceperint... non tamen crediderim per hunc non usum privilegium a jure concessum fuisse sublatum, docente sic Laymano *de Elect.* q. CXII. Vagnereckius ad cit. c. *Nihil,* verbo *ultra Italiam.*» et num. 495, ibi.: «Minus crediderim dispositionem citati cap. *Nihil* XLIV per Extr. *Injunct.* hoc tit. inter com. abrogatam fuisse, veluti contra Passerinum... sentiunt P. Engel... et P. Wiestner hic n. 273». Idem Schmier in supplem. ad dict. locum, quaest. XXIV, n. 116 ibi: «Utrum electus ante obtentam confirmationem possit administrare? Negat. fuit definita ex hoc capite n. 491 et in num. 493 facta exceptio in Episcopis, et Praelatis Germaniae, quorum confirmatio spectat ad Sedem Apostolicam, qui ubi electi fuerunt in concordia extra Italiam, statim administrare valent; licet multi non utantur hac facultate, usque dum in scriptis placet, ut vocant, ex urbe adveniat». Pichler in «Candidato abbreviato», ad tit. *de Elect.* n. 26. Franciscus Florens t. II. «Op.» ad tit. *de Elect.* pag. mihi 172 et 173. Van Espen, «Jus. Eccl. Univ.,» part. I, tit. XIV, cap. V, n. 1, ibi: «Ita nec de jure communi et hodierno electi a Capitulis cathedralibus aut nominati a Regibus se administrationi Ecclesiae, sive in temporalibus, sive in spiritualibus quocumque praetextu immiscere possunt ante confirmationem expeditam...» et n. 5, ibi: «Nullo ergo titulo electi aut nominati se administrationi Ecclesiae viduatae ingerere possunt ante confirmationem, eamque juxta stylum hodiernum in Curia Romana expediendam; nisi tamen valde remoti sint, videlicet ultra Italiam constituti: hi si electi fuerunt in concordia (inquit Concil. Later. sub Innoc. III in cit. cap. XLIV) dispensative propter necessitates Ecclesiarum, et utilitates in spiritualibus, et temporalibus administrant». Barthel, tom. II «Opusculor.» opusculo IV, in quaestione inaugurali, Confirmatio Episcoporum unde ortum, quas vicissitudines, et quos effectus hodie in Germania habeat? pag. 464, ibi: «Nullo itaque titulo electi, aut nominati viduatae Ecclesiae administrationi ante confirmationem sese ingerere possunt; nisi tamen valde remoti sint, videlicet ultra Italian constituti (quales sunt Episcopi Germaniae) qui si quando in concordia electi fuerint, dispensative propter necessitates, et utilitates Ecclesiarum in spiritualibus, et temporalibus administrant... Verum tamen... Extravaganti *Injunctae, de Elect.* inter Com. (cui praxis hodierna conformis est) Episcopi, aliique Praelati apud Sedem Romanam promoti et confirmati... expresse prohibentur ne se administrationi Ecclesiarum immisceant, nisi Pontificiis Bullis instructi sint, aliàs parto jure excutiantur... Verum id denuo de Episcopis ultra Italiam non constitutis, et de remotioribus solum quoad poenam administrationem intelligendum est; enimvero in partibus Germaniae in concordia electi jam ante ipsam confirmationem et consequenter ante impetratas Litteras Pontificias Ecclesiam dispensative administrant. Subest quoque eadem prorsus hic ratio legis in Ecclesiarum scilicet utilitatibus vel necessitatibus fundata, nec aliquorum ab administratione interim, et usque ad receptas Litteras Apostolicas in Germania abstinentium Episcoporum exempla tamquam actus merae facultatis, juris vel imitationis necessitatem caeteris imponere valent. Atque haec ipsa juris canonici dispositio (teste Bohemero in «Jure Ecclesiastico Protestantium», ad tit. *de Elect.)* notabilem juris publici usum in Imperio Rom. German. habet.

§ 2

Em que se propõem e dissolvem as duvidas contra a applicação do Lateranense aos Bispos nomeados pelos Reys Fidelissimos

1. Nem se diga que a administração interina dos bispados, concedida pela disposição do Lateranense, não póde competir aos Bispos nomeados pelos Reys Fidelissimos, porque ella foi concedida por via de dispensa, e sómente aos Bispos eleitos em concordia, como he expresso nas palavras do mesmo Concilio[1]; e tendo sido concedida por via de dispensa, e sómente aos Bispos eleitos, não póde competir aos nomeados pelos Reys Fidelissimos, porque, ou havia de competir-lhes por via de comprehensão, julgando-se elles comprehendidos na vocação dos eleitos, ou por via de extensão, ampliando-se a dita vocação para elles por similhança, ou identidade de razão; e por nenhum dos ditos modos póde competir-lhes.

2. Não por via de comprehensão; porque os Bispos nomeados não se incluem na vocação dos eleitos, por serem a nomeação e eleição dous modos de prover as Igrejas muito diversos entre si, terem differente natureza, e produzirem diversos effeitos. A eleição he a vocação de huma pessoa por votos de muitos eleitores; huma vez publicada ata as mãos aos eleitores, para não poderem variar; dá direito tão forte ao eleito, que póde proseguir a causa da confirmação contra o Superior que injustamente lha negar; e assim que he aceita pelo eleito, induz vinculo de matrimonio espiritual entre elle e a Igreja. Pelo contrario a nomeação he a proposta de muitas pessoas feita por hum só nomeante ao Superior, para que este escolha hum dos propostos e lhe dê a prelazia. Apresentada a primeira nomeação, póde o nomeante variar e proceder a segunda. Os apresentados não são confirmados, mas sim instituidos; não teem direito certo á instituição, porque o Superior póde instituir sem injustiça o que mais lhe agradar entre os propostos; e ultimamente a acceitação da nomeação não produz vinculo algum de matrimonio espiritual entre o nomeado e a Igreja. E havendo tão grande differença entre a nomeação e a eleição, não podem os Bispos nomeados julgar-se comprehendidos na vocação dos eleitos.

3. Da mesma sorte não póde competir-lhes por via de extensão, porque todas as dispensas são odiosas, por serem contrarias ás regras de direito, e como taes não admittem extensão de caso a caso, e de pessoa a pessoa, ainda que haja similhança ou identidade de razão[2].

4. E que a vocação dos eleitos na disposição do Lateranense não possa comprehender, nem estender-se aos nomeados, confirma-se com o exemplo dos postulados, a que todos confessam não poder ella competir por algum dos ditos modos, sendo tambem a postulação hum modo legitimo da vocação dos Prelados.

5. Porquanto a estas difficuldades facilmente se responde, que a disposição do Lateranense não he verdadeira dispensa, mas sim hum privilegio favoravel, que não deve regular-se pela regra das dispensas, e igualmente procede nos Bispos eleitos e nomeados; que compete aos nomeados por via de comprehensão, attendida a propriedade das palavras; que quando se provasse não poder competir-lhes por via de comprehensão, sempre deveria competir-lhes por via de extensão; e que esta igualmente deveria fazer-se ainda no caso della ser e dever reputar-se verdadeira dispensa, não obstante que tudo succeda ao contrario no exemplo da postulação. Muitas proposições conteem a resposta. Todas se irão mostrando por ordem.

6. Que a disposição do Lateranense não seja verdadeira dispensa, nem deva regular-se pela regra das dispensas, mostra-se com a maior evidencia; porque, ainda que assim o pareça, attendido o som material do adverbio *dispensative,* unido pelo mesmo Concilio ao verbo *administrent,* comtudo, como elle declarou logo a razão della nas palavras immediatamente seguintes, ibi: *propter necessitates Ecclesiarum et utilitates,* claramente se vê que a mente do Concilio foi toda favorecer as Igrejas ultramontanas, e acudir-lhes com aquella providencia, para não padecerem o

[1] C. *Nihil* 44, § 2, vers., *Ita quod, de Elect.* ibi: «*dispensative administrent*».

[2] Quod aliqui gratiose conceditur, trahi non debet ab aliis in exemplum. «De Regulis Jur.», in 6.º

grave detrimento do largo governo dos Cabidos. E nestes termos, tão longe está de que a dita disposição deva ter-se por dispensa, e regular-se pela regra dellas, participando da natureza de odiosa, que antes deve sómente julgar-se hum privilegio favoravel constitutivo de direito commum, concedido não ás pessoas dos eleitos, que o Concilio he visto manifestamente não contemplar, mas sim ás sobreditas Igrejas, a que elle só quiz soccorrer; e concorrendo nas nossas Igrejas as mesmas circumstancias, e a mesma razão final e adequada do Lateranense, deve a sua disposição proceder tambem nellas.

7. Nem aos Bispos nomeados pelos Reys Fidelissimos falta verdadeiramente a circumstancia de eleitos, para nelles se não julgar verificada a vocação do Concilio pelo adjectivo *electi;* porquanto a palavra *electi* póde tomar-se em sentido amplo e geral, ou em sentido restricto e especifico. Tomada em sentido amplo e geral, comprehende debaixo de si a nomeação como especie subalterna, e nesta accepção he recebido por todos incluirem-se tambem os nomeados na vocação dos eleitos. A essencia da eleição não consiste em fazer-se por muitos, mas sim na escolha de hum entre muitos. Assim a definio Fulberto Carnotense, citado por Francisco de Roye e Francisco Florente, canonistas insignes. Aarão foi eleito Pontifice dos Hebreus sómente por Moysés; os Apostolos e Discipulos, unicamente por Christo: e quem ha de negar que foram todos chamados para o sagrado ministerio por verdadeira eleição? O fazer-se a escolha pelo Rey, ou pelos Conegos, he indifferente á substancia, e entra precisamente nos modos da eleição.

8. A eleição por compromisso he especie de eleição verdadeira e propriissima, e comtudo póde o compromissario não ser mais que hum; e se a nomeação de hum só compromissario constitue eleição verdadeira e propriissima, pela representação que elle faz de todo o Cabido, por que razão não poderá constitui-la igualmente a nomeação do Rey, como cabeça do povo christão, no qual vimos estabelecido pelos Apostolos por tradição divina o direito de concorrer para as sagradas eleições, conservado por muitos seculos pela Igreja universal, continuado por meio do consentimento dos Soberanos ás eleições apropriadas ao clero e depois privativas dos Cabidos, suspendido por condescendencia com os Papas depois de recebidas as eleições capitulares, e ultimamente, depois destas extinctas pelas reservas pontificias, demittido pelos Papas por concordatas com os Principes, e encorporado nas Corôas em satisfação dos seus padroados, e reversão ao povo considerado no chefe da nação? Eleição por compromisso chama com effeito hum canonista erudito á nomeação dos Monarchas, com o fundamento de terem posto os Cabidos nas mãos dos Soberanos o direito que tinham á eleição dos Prelados, compromettendo-se nelles quando foram privados pelas reservas, e desistindo das suas pretensões assim que o viram reunido ás proprias Igrejas nas pessoas dos seus protectores e padroeiros.

9. A eleição e nomeação, consideradas ambas geralmente, são a mesma cousa, sem genero algum de differença; e he tão reciproca a sua significação e tão mutuos os officios de ambas, que assim como a eleição tomada geralmente comprehende a nomeação em especie, tambem a nomeação contemplada em geral comprehende a eleição em especie. Em ambos os direitos he promiscuo o uso de ambas. Os Imperadores romanos chamavam nomeação á eleição dos Vereadores, e Officiaes civis da republica. O Papa Innocencio III deo o nome de eleição á nomeação de Pedro Presbytero para a Igreja de S. Salvador de Curte. Pelo contrario chamou depois nomeação á eleição de hum Arcebispo de Armag na Irlanda; e passado algum tempo tratou por nomeação a collação dos canonicatos da Igreja vulterana em Napoles. Em outros muitos logares vemos equiparadas pelos canones as nomeações e eleições. A mesma equiparação faz o Concilio de Trento. Os Pontifices chamam eleitos aos Bispos nomeados pelos Principes; da mesma sorte os tratam os nossos Soberanos. Eleitos se intitulam os Bispos nomeados, até nas procuras em que mandam obrigar-se á solução das annatas. Esta he a voz commũa de todos. Igualmente os confundem os nossos historiadores; e finalmente não os distinguem os interpretes dos canones, que, tratando da disposição do Lateranense, ou comprehendem tacitamente os nomeados debaixo do nome de eleitos, pelo grande cuidado com que della excluem sómente os postulados, ou expressamente a applicam tambem aos nomeados, sem differença alguma dos eleitos.

10. Estabelecido que a eleição tomada geralmente he hum genero summo, accommodado pela sua natureza para incluir igualmente a nomeação e eleição, fica claro competir a disposição do Lateranense aos Bispos nomeados pelos Reys Fidelissimos, por via de comprehensão na vocação dos eleitos. Nem a esta comprehensão póde obstar a diversidade da natureza e effeitos ponderada entre a nomeação e eleição, porque ella só se dá entre a nomeação e eleição consideradas ambas em especie, e só prova não ser esta comprehensiva daquella; mas não que a nomeação em especie não se comprehende na eleição tomada em genero, como a tomou o Lateranense; porque todas as especies subalternas necessariamente hão de ser essencialmente diversas entre si, por estarem nellas os generos contrahidos e determinados pelas differenças de que ellas resultam; e comtudo todas se comprehendem igualmente debaixo dos generos. Bem differentes são as especies do animal, e ninguem duvida comprehenderem-se todas igualmente debaixo deste genero.

11. E que a palavra *electi* foi tomada pelo Lateranense no sentido geral e mais amplo, prova-se com bastante evidencia; porque as palavras geraes, accommodadas pela sua natureza para significarem e comprehenderem debaixo de si differentes especies, sendo proferidas geral e simplesmente, sem taxativa alguma que as faça restringir a alguma especie inferior, devem entender-se geralmente e no sentido mais largo, de sorte que abracem todas e cada huma das especies, que attendida a propriedade das palavras, se incluem debaixo dellas, principalmente constando ser esta accepção conforme ao costume do tempo e do legislador que della usou; e só devemos afastar-nos da propriedade das palavras e restringi-las a casos especificos, quando evidentemente nos consta que o legislador as tomou em sentido especifico, o que só póde constar de algumas palavras, ou da razão da ley, que deve sempre rege-la como a alma ao corpo; de outro modo as leys que usam de palavras geraes, devem sempre entender-se geralmente, porque onde a ley não distingue, nem nós devemos distinguir; e do contrario seguir-se-hia pender a interpretação das leys do capricho dos homens, fazer-se toda a jurisprudencia arbitraria, e não haver certeza em direito.

12. Sendo pois o adjectivo *electi* huma palavra geral accommodada pela sua natureza para significar propriamente e comprehender debaixo de si os Bispos nomeados e eleitos, em especie; tendo o Lateranence usado delle geral e simplesmente sem taxativa alguma restrictiva da sua generalidade; applicando-se promiscuamente para significar a nomeação em especie em muitos canones estabelecidos no mesmo tempo, e pelo mesmo Papa que presidio ao dito Concilio; não constando evidentemente de alguma palavra, ou da razão do Canon Lateranense, que a mente do mesmo Concilio foi restringi-lo á eleição em especie, antes persuadindo esta a sua accepção em sentido geral e mais amplo, por militar igualmente em todas as especies, o que tudo he notorio e fica já mostrado; peccariamos contra as primeiras regras de hermeneutica juridica, se quizessemos restringi-lo aos eleitos em especie, negando-lhe a igual comprehensão dos nomeados.

13. Poderão instar-nos, que para restringirmos a generalidade do adjectivo *electi,* de que usou o Lateranense, aos Bispos eleitos pelos Cabidos, ha dous fundamentos fortissimos: o primeiro deduzido das palavras, o segundo da mente do mesmo Concilio. O das palavras nos offerece a addição das palavras *in concordia,* que achamos no mesmo canon depois das palavras *si electi fuerint,* pelas quaes he visto manifestamente o mesmo Concilio restringir a generalidade do *electi* ás eleições capitulares, e excluir as nomeações; porque onde não ha pluralidade de votos, não póde ter logar a consideração de concordia. O da mente do legislador nos subministra a disciplina do tempo do Concilio. Eram naquella idade as nomeações regias hum meio da vocação dos Bispos illegitimo, proscripto, e reprovado geralmente pelos canones, como abusivo e contrario á liberdade das sagradas eleições. Gregorio VII declarou-lhes a guerra no seculo XI, introduzindo as eleições capitulares. Continuaram-na com o mesmo calor os seus successores, pretendendo uniformemente desterrar dellas todo o influxo dos Principes; e Innocencio III deo fim á contenda, negociando com o Imperador Frederico que renunciasse ao direito de consentir nas eleições depois de celebradas, reconhecido e reservado aos Imperadores de Allemanha, depois da celebre questão das investiduras, pelo Con-

cilio geral Lateranense I. E conspirando uniformes os canones contra as nomeações dos Bispos pelos Reys; não estando ellas em uso, antes sendo reprovadas no tempo da celebração do nosso Lateranense; e tendo o presidente delle Innocencio III acabado de desterrar da Igreja até o consentimento posterior nas eleições já celebradas; não se faz verosimil que o Concilio Lateranense, que foi presidido por elle, quizesse favorecer as nomeações, comprehendendo os Bispos nomeados na vocação dos eleitos, e communicando-lhes os mesmos privilegios.

14. Parece mui forte a instancia; mas tem resposta solidissima. Á conjectura deduzida das palavras *in concordia* facilmente se responde, negando que ellas fossem postas no Canon Lateranense para restringir a generalidade do *electi*, e excluir os nomeados da vocação dos eleitos. Porquanto a verdadeira mente do Concilio foi fazer hum canon completo, e dar huma providencia ampla e geral, que aproveitasse ás Igrejas, sempre que nellas subsistisse a razão final da sua introducção; e como esta igualmente podia subsistir nas que se proviam por eleição dos Cabidos, ou por nomeação dos Reys, ou por outra qualquer fórma que, mudada a disciplina que então florescia, podesse introduzir-se depois; para que a sua providencia não faltasse ás Igrejas, ainda no caso de alguma alteração posterior, usou o Concilio da palavra generica *electi*, para comprehender não só as eleições capitulares em especie, mas tambem as nomeações e qualquer outro modo legitimo que houvesse no seu tempo, ou podesse haver para o futuro.

15. Porém, porque debaixo della se comprehendem tambem as eleições capitulares, e estas deviam na verdade lembrar-lhe mais, por serem as que estavam em uso, providamente accrescentou as palavras *in concordia*, para mostrar que nos casos em que a vocação para os bispados se fizesse por eleição capitular, como era então o costume em observancia dos canones, não devia a administração interina que elle concedia competir a toda a especie de eleitos, segundo o sentido material da palavra *electi*, mas sómente aos que fossem eleitos com uniformidade de votos e sem contradicção; porque estes eram sómente os que tinham por si a presumpção de serem as suas eleições canonicas, e haverem de ser confirmadas, não sendo provavel que fossem viciosas, tendo sido celebradas por consentimento commum dos vogaes, e não sendo impugnadas.

16. Por onde se vê que a addição das palavras *in concordia* não foi restrictiva da significação ampla e geral do adjectivo *electi* ás eleições capitulares, mas sómente exclusiva das eleições celebradas com discordia, e posta precisamente com o fim de fechar a porta ás eleições viciosas, e impedir que o beneficio desta administração antecipada á confirmação se convertesse em prejuizo das Igrejas, e que em logar do antidoto se lhes propinasse hum veneno mais refinado, tirando-se o governo aos Cabidos auctorisados para elle pelos canones e prostituindo-se a pessoas indignas do uso das chaves, eleitas contra a fórma dos canones, e talvez com publico escandalo, e sem a mais leve apparencia de haverem de ser confirmadas.

17. Ao argumento fundado na disciplina confessâmos que as nomeações regias dos bispados eram no tempo do Lateranense o odio dos canones, e não estavam em uso, e que os Concilios e os Papas só prégavam então as eleições capitulares. Porém, sem embargo do seu commum empenho pela universal extincção das nomeações, algumas se conservavam ainda em Igrejas particulares, por costume ou privilegio anterior, que pela tenacidade com que costumam defender-se, não cedem immediatamente ás leys geraes, ainda quando ellas expressamente os revogam: especialmente assim succedeo em alguns bispados da nossa Lusitania, em que ainda depois do Lateranense achamos Bispos nomeados pelos nossos augustissimos Monarchas; e podiam depois introduzir-se geralmente em toda a Igreja, abolindo-se as mesmas eleições capitulares, que naquella idade se canonisavam por santas, e succedendo em seu logar as nomeações regias, que acabavam de reprovar-se como abusivas, ou dando-se nova fórma ao provimento dos bispados, por ser este ponto de huma disciplina versatil e sujeita a variações, como realmente aconteceo pouco tempo depois; pois vimos, apenas passado hum seculo, trocar-se o odio dos Papas, transferir-se das nomeações para as eleições dos Cabidos, reprovar-se a pratica destas, e que sendo os Papas instados pelos Principes para as restituirem aos Cabidos,

declamaram contra ellas em outro Concilio Lateranense, e julgaram mais conveniente ao bem universal da Igreja largar as nomeações aos Reys, do que restabelecer os Cabidos no seu antigo direito. Prevendo já então o nosso Lateranense a possibilidade de todas estas mudanças, e attendendo ás nomeações que ainda se conservassem em algumas Igrejas particulares, prudentemente usou do adjectivo *electi,* tomando-o em toda a sua extensão, para comprehender não só as eleições capitulares recebidas, e procuradas introduzir-se geralmente no seu tempo, mas tambem as poucas nomeações que ainda se conservassem, e as que podessem depois introduzir-se, ou outro qualquer meio de prover os bispados, que succedesse ás eleições com approvação da Santa Séde Apostolica.

18. E que esta fosse a accepção do *electi* na mente do Concilio, persuade-se, porque sempre devemos suppôr que a mente daquelle sagrado Congresso, verdadeiramente o mais respeitavel, pelo numero dos Padres, que vio a Igreja, foi fazer huma ley perfeitissima, e menos exposta aos defeitos substanciaes e intrinsecos das leys, desempenhando nella as regras da arte nomothetica, que geralmente dictam deverem as leys ser universaes e perpetuas, quanto póde soffrer a inconstancia das cousas humanas; e que neste sentido conceberam o seu canon pelos termos mais proprios e accommodados para comprehender o maior numero de casos possivel, e servir em todos os tempos, levantando-se de algum modo sobre a condição da humanidade, persistindo inalteravel, no meio das variações que admittisse a materia, dando sempre remedio aos males que provocaram a sua providencia, e dilatando o seu imperio até os ultimos confins da razão que o anima.

19. Sendo esta a verdadeira accepção do adjectivo *electi* no Canon Lateranense, e comprehendendo-se claramente os Bispos nomeados na vocação dos eleitos, como fica mostrado, pouco importa que os Padres Lateranenses usassem da palavra *dispensative,* que a sua disposição seja verdadeira dispensa, e que tenha a natureza de odiosa; porque a interpretação comprehensiva procede tambem nas dispensas, as quaes devem abraçar igualmente todos os casos que veem debaixo da propriedade das palavras de que usou o dispensante, e esta se deve sempre julgar a sua vontade, emquanto lhes não resiste o seu espirito; pois não he crivel que, sendo as palavras o primeiro orgão da declaração da vontade, fosse elle tão negligente na escolha dellas, que deixasse de servir-se das que melhor conduzissem para dar a conhecer o seu animo.

20. Nem obstam as regras que mandam restringir as cousas odiosas, porque sómente procedem na interpretação extensiva, que costuma fazer-se alem da propriedade dos termos, e não na interpretação comprehensiva ordenada segundo a propria significação das palavras; pois esta mais he inclusão que extensão, e não se faz por conjecturas da vontade, mas sim pela mesma vontade do legislador, clara e expressamente manifestada pela força e natureza dos termos de que usou.

21. Mostrado que a administração interina dos bispados permittida pelo Canon Lateranense compete aos Bispos nomeados, por via de comprehensão na vocação dos eleitos, e que este foi o espirito dos Padres Lateranenses, não obstante a addição das palavras *in concordia;* passâmos agora a mostrar que, ainda no caso em que podesse provar-se que elles tomaram o *electi* em sentido especifico e restricto ás eleições capitulares, sempre a mesma administração havia de competir-lhes por via de extensão, e isto não só por ser ella, como he, hum privilegio favoravel ás Igrejas, mas tambem ainda no caso que podesse provar-se ser verdadeira dispensa e dever conservar a natureza de odiosa.

22. He doutrina vulgar e corrente dos doutores, fundada em direito claro e indubitavel, que as leys favoraveis admittem extensão de caso a caso e de pessoa a pessoa, por identidade de razão. Sendo pois certo que a disposição do Lateranense he huma ley favoravel, estabelecida em beneficio das Igrejas para acudir á necessidade que tinham de remedio contra as desordens do largo governo dos Cabidos; e que este saudavel fim póde igualmente conseguir-se por meio dos Bispos eleitos pelos Cabidos, ou nomeados pelos Principes, por haver em todos a mesma razão; ainda que o Concilio fizesse simples menção dos eleitos pelos Cabidos, deve a sua disposição estender-se por identidade da razão e proceder igualmente nos Bispos nomeados pelos Reys Fidelissimos.

23. Os Reys succederam aos Cabidos na designação das pessoas que hão de occupar os bispados[1], e as nomeações que elles fazem, succederam ás eleições capitulares, e foram subrogadas em logar dellas; e pela regra dos subrogados devem participar da mesma natureza e de todas as suas qualidades e privilegios, em tudo o que lhes fôr applicavel.

24. A simples menção dos eleitos, ainda tomados pelos eleitos por voto dos Cabidos, não he exclusiva dos nomeados. Fel-a o Lateranense sómente dos eleitos, accommodando-se á disciplina do seu tempo, em que vimos fazer-se o provimento dos bispados por eleição dos Cabidos[2], como consta tambem do mesmo Concilio, que acabou de regulal-as. Mudada a disciplina, e introduzidas depois em logar das eleições capitulares as nomeações dos Soberanos, com approvação da Igreja, e subsistindo nellas a mesma razão a que o Concilio attendeo na vocação dos eleitos, deve a disposição do Concilio applicar-se igualmente aos nomeados.

25. Nem a addição das palavras *in concordia* póde julgar-se reduplicativa da vocação dos eleitos pelos Cabidos, e com forças de taxativa, que embarace a extensão para os nomeados; porque, attendido o espirito do Lateranense, que deixâmos mostrado ser sómente exclusivo das eleições celebradas com discordia, a condição *si electi fuerint in concordia*, resolve-se nesta: «se forem chamados para os bispados por meio legitimo, approvado pela Igreja, e sem contradicção», que vem a ser sua equipolente. E como os Bispos nomeados pela voz dos Soberanos são chamados para os bispados por hum meio legitimo e approvado pela Igreja, e teem por si a mesma presumpção que assiste aos eleitos pelos Cabidos em concordia, de serem sujeitos habeis e idoneos, terem sido nomeados na fórma do direito, e haverem de ser confirmados; e as suas nomeações não teem contraditor, nem são suspeitas de vicio, antes ha bons fundamentos para dellas se presumir com grande vantagem ás eleições capitulares, expostas frequentemente ao influxo das paixões e subornos a que he inaccessivel o supremo Conselho dos Principes, e por taes abolidas pela Igreja, e substituidas pelas nomeações dos Monarchas; com justa razão affirmâmos, que a condição ou requisito da concordia deve julgar-se satisfeito pela nomeação dos Soberanos, competindo igualmente aos nomeados a administração interinamente concedida pelo Lateranense aos eleitos em concordia.

26. O que mais se confirma, porque o meio da vocação he cousa indifferente para o fim do Concilio; o ponto he que elle seja legitimo, approvado pela Igreja, que dê hum direito certo para a confirmação, ao menos na apparencia; que haja a mesma necessidade de remedio, que possa igualmente acudir-se-lhe com elle, e que a sua applicação tenha a mesma virtude, e possa produzir os mesmos effeitos. Estas são só as circumstancias substanciaes de que deve pender a verificação do Canon Lateranense. E sendo notorio o concurso de todas ellas nas nomeações dos bispados pelos Principes, tambem o fica sendo que com ellas se deve julgar satisfeito perfeitamente o espirito delle, sem que seja necessario o enchimento especifico da eleição em concordia.

27. Nem he novo que aos requisitos da administração por elle concedida se julgue satisfeito por equivalente, que se dobrem os suas palavras, e que se afastem da sua genuina significação para servirem ao espirito. A mesma condição, *si electi fuerint in concordia*, nos dá o primeiro exemplo. He innegavel que sendo ellas tomadas em toda a sua propriedade, só podem verificar-se nos eleitos por consentimento commum e uniforme de todos os Capitulares, e sem discrepancia de hum voto. Assim as entende não menos que a Glossa[3]. E comtudo he doutrina commũa dos interpretes, que para competir a administração do Lateranense, basta ser eleito pela maior parte do Cabido, e não haver fundamento para a contradicção da menor parte, ou ao menos não haver quem impugne a eleição; porque de outro modo far-se-hia mui raro uso deste beneficio, e seria pouco util ás Igrejas[4].

[1] Gibert, in «Corp. Jur. Canon.», tract. *de Ecclesia*, tit. 6, sect. 7, n. 9, ibi: Electionis locum nunc tenet nominatio Regis Christianissimi, et subrogatum sapit naturam rei, cui subrogatur.
[2] Conc. Lat. in c. *Qui propter* 42, et c. *nihil* 44, *de Elect.*
[3] Gloss. in c. *Cupientes* 16, § *Ad haec*, vers. *Concordem*, *de Elect.* in 6. Abbas, in c. *Nihil* 44, n.º 4, et ibi Fagnan. n.º 12.
[4] Pirhing, ad tit. *de Elect.*, n.º 297. Layman, in d. c. *Nihil* 44, *de Elect.*, n. 6.

28. O Concilio concedeo sómente a administração, de que tratâmos, aos Bispos eleitos para as Igrejas que pertencem immediatamente á sujeição do Summo Pontifice. Assim o declaram as palavras do seu canon, ibi: *Caeterum qui ad Romanum pertinent immediate Pontificem*[1]. E tambem he doutrina corrente competir ella igualmente aos Bispos eleitos para as Igrejas da Allemanha não isentas da jurisdicção do Metropolitano, nem pertencentes á immediata sujeição do Summo Pontifice[2]. E não falta quem lhe dê segunda extensão, ampliando-a tambem, ainda antes das reservas pontificias, aos Suffraganeos não isentos, que tinham as suas Sés em grande distancia das Metropoles[3].

29. O Concilio concedeo sómente a administração em beneficio das Igrejas muito distantes e estabelecidas fóra da Italia, medindo as distancias pela posição da cidade de Roma, onde então residiam os Papas, e considerando-as todas com a qualidade de ultramontanas[4]. Faltou-lhes esta depois da mudança da cadeira de S. Pedro para Avinhão; deixaram de ser ultramontanas a respeito da Curia; perdeo-se o compasso dos Padres Lateranenses, mudou-se a proporção das distancias a que attendêra o Concilio; e sem embargo de tudo sustenta Oldrado, que ainda durante aquella translação da Cadeira Apostolica competia a mesma administração ás Igrejas distantes estabelecidas fóra da Italia[5].

30. E se não ha huma só condição, ou requisito da disposição do Lateranense, que se não veja satisfeita por equipolente, ampliada e estendida pelos doutores para casos não expressos, em puro obsequio do espirito do legislador, e sómente pela natureza da mesma disposição e identidade da razão; se a mesma condição *si electi fuerint in concordia*, admitte a extensão que acabamos de propôr; sem razão se nos faz tanta bulha com ella, a fim de impedir a ampliação do Canon Lateranense para os Bispos nomeados.

31. Nem póde dar-lhes mais força a consideração da diversa natureza e effeitos da eleição e nomeação; porque, não obstante toda essa diversidade, devem reputar-se a mesma cousa na censura de direito, para effeito de participarem igualmente da disposição do Lateranense, por militarem em ambas, sem a menor differença, não só a mesma causa final, mas tambem a impulsiva da dita disposição do Concilio. Da identidade da causa final está dito o que basta. Diremos agora sómente da da causa impulsiva. Foi esta, como todos conhecem, o direito adquirido pela eleição, e a esperança provavel da confirmação apostolica. Della se moveo o Concilio para escolher os eleitos para instrumento do beneficio da administração, com que acudia ás Igrejas. Por falta della não podem sel-o igualmente os Bispos postulados, como impedidos para a acquisição de qualquer especie de direito a serem confirmados, e necessitados de previa dispensa; e por isso assentam uniformemente os doutores que a administração concedida pelo Lateranense não póde competir por titulo algum aos postulados, nem estes podem vir debaixo da vocação dos eleitos, ou ella estender-se para elles, não obstante entrar igualmente a postulação no numero das especies da eleição em commum. E sendo igual o direito adquirido á confirmação pelos eleitos e nomeados, igual tambem a esperança de serem confirmados, em ambos se verifica igualmente a mesma causa impulsiva, e ambos se devem reputar igualmente, e suppôr a mesma cousa na censura do direito para o fim da administração que concede o Concilio.

32. A igualdade do sobredito direito, e esperança da confirmação pontificia, prova-se facilmente; porque assim como a eleição produz direito *ad rem* em beneficio do eleito, e lhe dá titulo bastante para elle proseguir a causa da confirmação contra o Superior que injustamente lha nega, tambem a nomeação dá direito *ad rem* ao nomeado para pedir a confirmação, e titulo para instar por ella, no caso de se lhe negar sem justiça.

[1] Cap. *Nihil* 44, § *Caeterum* 2 in princ. *de Elect.*
[2] Fagnan. in c. *Nihil* 44, n. 19 *de elect.* Schmier, «Jur. Can. Civil», lib. 1, tract. 3, cap. 1, in supplem. q. 24.
[3] Synopsis Pirhingiana, ad tit. *de Elect.*, sect. 7, § 2, n. 2.
[4] C. *Nihil* 44, § *Caeterum* 2. vers. *Ita quod, de Elect.*
[5] Oldrado, Consil. 9 n.º 4.

33. E ainda que o direito das apresentações ordinarias dos padroeiros inferiores realmente se considere mais debil que o das eleições, pelo poder de variar, pela pluralidade dos apresentados, e pela gratificação que compete ao Prelado; comtudo o contrario procede nas apresentações ou nomeações regias dos bispados, porque estas não estão subordinadas ás regras das apresentações ordinarias. Os Reys não cumulam nomeações, ordinariamente nomeam só hum; não costumam variar, principalmente depois da nomeação intimada e acceita pelo nomeado; e quando nomeiam muitos, não he para que o Papa escolha e gratifique ao que mais lhe agradar, mas sim para que confirme o primeiro nomeado, e sómente não sendo elle idoneo, tenha logo segundo que possa confirmar sem demora[1]. E assim como a confirmação dos eleitos idoneos he acto de justiça, tambem o he a dos nomeados pelos Reys, e de justiça que tem a execução mais segura, por se interessar sempre nella a regalia dos Principes, que se dão por offendidos com a injusta rejeição dos seus nomeados. Por onde se vê, que em nada se póde considerar mais forte o direito dos eleitos.

34. Nem obstam as doutrinas vulgares de poderem os Papas, usando da plenitude do seu poder apostolico, não admittir os nomeados, ainda que sejam dignos, exemplificadas com os factos da rejeição da nomeação de Renato Bento, confessor de Henrique IV de França, para o Bispado de Troyes; da demora da confirmação do celebre Pedro de Marca nomeado Arcebispo de Paris; e da duvida de Innocencio XI em admittir as nomeações do Rey Christianissimo em alguns Ecclesiasticos que subscreveram a declaração do clero gallicano do anno de 1682, em que continuaram constantes Alexandre VIII e Innocencio XII, até que por parte delles se lhe deo a satisfação que pretendia: porque, segundo o systema da plenitude do poder apostolico, o mesmo uso póde o Pontifice fazer delle, não confirmando tambem os eleitos, ainda que sejam idoneos; pois chegado o caso delle, não se olha para as regras ordinarias dos canones: e assim como elle por ser extraordinario não impede, nem debilita o direito dos eleitos, que só deve regular-se pelas regras ordinarias, da mesma sorte não debilita, nem impede a acquisição do direito dos nomeados, que só deve medir-se pelo successo commum e frequente. Não falta quem escreva que a confirmação das eleições dos Cabidos de Allemanha não he de justiça, ou ao menos que o Papa póde negal-a de poder ordinario, ainda aos idoneos, não obstante haver ella sido concordada entre o Summo Pontifice Nicolau V e o imperador Frederico, pela expressa reserva feita por huma clausula inserta nas mesmas concordatas, em virtude da qual póde o Papa prover a Igreja de Prelado mais digno. E comtudo ninguem attribue tanta força á dita reserva, que por ella deixem os sobreditos eleitos de adquirir o direito regular da eleição, e de gosar da administração interina, que em attenção a elle lhes concede o Lateranense; e a razão he a mesma; porque, ainda que o Papa póde, segundo a opinião referida, deixar de confirmar os eleitos sem recorrer ao uso do seu pleno poder, não costuma fazel-o.

35. E se neste ponto ha alguma differença entre os nomeados e eleitos, toda está a favor dos nomeados, pela grande vantagem que levam aos eleitos, na segurança de observar-se com elles o poder ordinario, por terem nos Soberanos que os nomeiam, huns bons fiadores contra o uso do poder extraordinario, a que elles sempre resistem, emquanto o não vêem justificado com o bem commum da Igreja.

36. Alem de que o Concilio não requereo, nem contemplou direito certo e infallivel; porque este não póde haver antes do exame e approvação da eleição. Contentou-se com o direito apparente e provavel. E como este não póde destruir-se pela rejeição ou demora da confirmação da eleição ou nomeação, posterior ao exame da idoneidade do eleito ou nomeado, e valor do modo da sua vocação, por ellas se fundarem ordinariamente em algum vicio occulto, que faz reconhecer inhabil o

[1] Mata, de «Consistorialibus causis», sect. XVII, n.º 6, escreve que o Principe só póde nomear hum. Porém D. Antonio Flavio de Sanctis, in «Examine consistoriali», cap. XIII, n.º 76, segue que o Principe que tem direito de nomear, póde nomear muitos, e cumular apresentações; mas que sempre deve ser confirmado o nomeado em primeiro logar, e que não tem logar neste caso a gratificação, como nas apresentações ordinarias. Schmier, «Jurispr. Canon. Civil.» lib. I, tract. III, cap. IV, in supplem. q. I.

que parecia idoneo; por mais que se amontoem exemplos de rejeições de nomeações, nada podem concluir, e muito menos sendo como os propostos, em que he claro haver sido menos interessada a religião que a politica.

37. Á proporção do direito discorremos tambem do vinculo do matrimonio espiritual que se attribue á eleição, e nega á nomeação. Nem esta, nem aquella produzem vinculo algum deste matrimonio mystico. Innocencio III dá força de esponsaes á eleição, ensinando-nos que por ella se inicia o matrimonio espiritual; o mesmo com pouca differença affirma Alexandre III da apresentação ordinaria. Mais dissera, se tratasse da nomeação regia dos bispados, e se a doutrina do matrimonio espiritual não estivesse ainda pouco adiantada no seu tempo. Porém, verdadeiramente fallando, nem a eleição tem força de esponsaes; porque não produz a obrigação reciproca, que he essencial aos esponsaes, pois vemos que o eleito depois de consentir na eleição póde deixar livremente a Igreja sem auctoridade do Superior, o que certamente não podem os esposos sem mutuo beneplacito.

38. Ultimamente concluimos, fazendo ver que, ainda que a disposição do Lateranense fosse verdadeira dispensa, e devesse qualificar-se de odiosa, sempre deveria estender-se para os Bispos nomeados; porque, posto seja regra vulgar, que nas leys odiosas não se admitte extensão por identidade de razão, comtudo a mesma regra se limita, quando a razão he expressa e declarada na ley. E como a razão final e adequada da disposição do Lateranense, que deixámos mostrado concorrer identicamente nos Bispos nomeados, he a necessidade e utilidade das Igrejas, que igualmente temos exposto haver sido expressamente declarada no Canon Lateranense, fica sendo incontroverso que, ainda prescindindo da natureza de privilegio favoravel, absolutamente e em todos os casos sempre ella se deve estender dos Bispos eleitos para os nomeados, competindo tambem a estes a administração interina, que elle concede, por via de extensão, no caso de ser a vocação dos eleitos restricta ás eleições capitulares.

§ 3

Mostra-se competir a administração interina aos Bispos nomeados, por costume immemorial da Igreja Lusitana

1. Ainda que não houvesse a disposição do Lateranense, e que faltasse inteiramente neste artigo a providencia dos canones, sempre os Bispos nomeados pelos Reys Fidelissimos para as Igrejas destes reinos, poderiam justa e legitimamente administrar a jurisdicção episcopal das suas dioceses antes de serem confirmados; porque este foi sempre e de tempo immemorial o costume das Igrejas da nossa Lusitania, antes e depois dos Concilios Lateranense 4.º e Lugdunense 2.º, e da Extravagante *Injunctae* de Bonifacio VIII. E por isso, ainda que estes ultimos canones podessem bastar para revogar a disposição do Lateranense, sempre as Igrejas destes reinos ficariam conservando o mesmo privilegio de poderem ser administradas pelos seus Bispos nomeados, antes de serem confirmados, em virtude do dito costume, o qual não podiam revogar os ditos canones, sem delle fazerem expressa menção; porque as Igrejas particulares teem direito incontestavel para conservarem, e lhes serem guardados os seus costumes legitimos, canonisados pelo uso e posse immemorial. Assim o determinou não menos que o sagrado Concilio Niceno I[1]. Assim o observou sempre a Igreja universal, e os Papas julgaram em todo o tempo tão sagrados os costumes legitimos das Igrejas particulares, que expressamente declararam que, quando promulgam algum canon, não he o seu animo abolir e abrogar os costumes contrarios legitimamente introduzidos e praticados por longo tempo nas Igrejas particulares, que nelle não veem clara e expressamente abrogados[2]; e ainda quando expressamente revogam os costumes contrarios, nunca esta abrogação procede nos que teem a seu favor a posse de tempo immemorial[3].

[1] Concil. Nicaenum, can. 6, cap. *mos antiquus* 65, dist. 66. Van Espen in «Scholiis ad can. Concilii Nicaeni 1.»
[2] C. *Licet* 1, *de consuetudine*, in 6.
[3] C. *cum venerabis* 7, *de consuetudine*.

2. E que este fosse de tempo immemorial o costume da Igreja lusitana, prova-se com bastante evidencia com grande numero de exemplos da administração de diversos bispados pelos Bispos, assim eleitos como nomeados, antes de serem confirmados, e com a auctoridade de muitos escriptores de differentes idades. O arcebispado de Braga nos subministra memorias anteriores á fundação da monarchia portugueza. Ainda Portugal não tinha Reys proprios, já os eleitos para aquella Primacial administravam antes de serem confirmados. Assim administraram S. Geraldo em tempo do Conde D. Henrique [1]; o Beato D. Godinho, reinando já o veneravel Rey D. Affonso Henriques [2]; D. Pedro V do nome em tempo dos Reys D. Sancho I e D. Affonso II [3], todos tres antes de haver o indulto do Canon Lateranense.

3. Depois delle administraram da mesma sorte D. Martinho Geraldes, reinando o Rey D. Affonso III [4]; D. João Martins de Soalhães [5] e D. Estevão no de El-Rey D. Diniz; D. Martinho de Oliveira e D. Gonçalo Pereira em tempo de El-Rey D. Affonso IV [6]; e D. Vasco durante o governo de El-Rey D. Fernando [7].

4. Publicado o Concilio Lugdunense II e a Extravagante *Injunctae*, governaram pelo mesmo modo D. Martinho Affonso Pires da Charneca [8] e D. Fernando da Guerra em tempo de El-Rey D. João I [9]; D. João Galvão no de El-Rey D. João II [10]; o Senhor D. Duarte [11], D. Manuel de Sousa [12] e D. Fr. Balthasar Limpo no de El-Rey D. João III [13]; D. João Affonso de Menezes no anno de 1581, em que Filip-

[1] S. Geraldo, Francez de nação, era Chantre da Sé de Toledo, quando foi eleito Arcebispo de Braga pelo clero e povo da cidade em tempo do Conde D. Henrique. Entrou na administração do arcebispado logo depois de eleito, como consta das palavras que se acham no livro *Fidei* do Cabido Primaz: «Geraldus ... in Episcopum reelectus est, atque canonice praeelectus in Bracharensi Cathedra solemniter est inthronisatus». Vid. D. Rodrigo da Cunha na «Hist. Eccl. dos Arcebispos de Braga,» part. II, cap. II, n.º 1. Devem notar-se as palavras que alli diz D. Rodrigo, para mostrar o fundamento por que foi escolhida a pessoa de S. Geraldo: «*Quizeram* El-Rey D. Affonso (o VI de Castella) e o Conde D. Henrique seu genro dar novo Prelado a esta Igreja, *ordenaram* que se fizesse eleição delle...»

[2] D. Godinho era Bispo de Lamego, quando foi eleito para Braga em o anno de 1175. D. Rodrigo da Cunha no logar citado, part. II, cap. XVII, n.ºs 9 e 10.

[3] Cunha no logar citado, part. II, cap. XX., n.º 1. Foi eleito em 1209 (era de Chr.) e governou sempre como *eleito*, pelas razões apontadas na sua historia. Era Papa Innocencio III.

[4] Cunha na mesma Historia, cap. XXXI, n.º 1. Governava então a Igreja Romana o Papa Urbano IV. No mesmo cap. n.º 2 transcreve D. Rodrigo huma carta real de Affonso III, em que dá o seu *consentimento* á eleição feita pelo Cabido do Porto na pessoa do Mestre Vicente para seu Bispo; he digno de notar-se este documento.

[5] Cunha no logar citado, cap. XLI, n.º 5. Corriam os annos de 1314, e occupava a Tiara Pontificia o Papa João XXII.

[6] D. Gonçalo Pereira era Bispo de Lisboa, quando foi nomeado para governar a Igreja Bracharense como Coadjutor, em logar dos que haviam sido escolhidos pelo Arcebispo D. João Martins de Soalhães. Morto este em 1325, foi logo eleito em seu logar D. Gonçalo Pereira, que continuou no governo que tinha, apesar de só receber as bullas no anno seguinte de 1326. Cunha na Historia citada, parte II, cap. XLII, n.ºs 4 e 5.

[7] Foi eleito em 1371, e governou até 18 de novembro do mesmo anno, em que falleceo. Cunha ubi supra, cap. XLVI, n.º 1 no fim.

[8] Falleceo em 1416, tendo começado a administrar o arcebispado antes de 1398. Viveo nos pontificados de Gregorio XII, Alexandre V e João XXII. Cunha ubi supra, cap. LIII. n.ºs 3 e 12.

[9] Era Bispo do Porto, e foi mandado governar a Igreja Primacial de Braga por El-Rey D. João I em 1416; recebeo as lettras de confirmação nos fins de 1417, e falleceo em 1467, abrangendo portanto o seu governo a tres reinados, a saber: de El-Rey D. João I, D. Duarte e D. Affonso V. Vid. Cunha no logar citado, cap. LIV, n.ºs 4 e 5, e cap. LVI n.º 10.

[10] D. João Galvão foi nomeado Arcebispo de Braga por El-Rey D. Affonso V em 1480. Vid. Cunha ubi supra, cap. LXII, n.º 8. Vid. tambem o que o mesmo escreve no n.º 13 do dito cap. para mostrar as razões por que D. João Galvão se julgou auctorisado para entrar *como eleito* na administração do arcebispado. Estas razões eram o privilegio do Lateranense, de que trata o cap. *Nihil* 44, § *caeterum, de Elect. et elect. potest.*

[11] Era filho natural de El-Rey D. João III, e por elle foi nomeado Arcebispo. Vid. Cunha no logar citado, cap. LXXVII, n.º 5.

[12] Foi tambem nomeado por El-Rey D. João III. Logo depois de eleito *escreveo ao Cabido sobre a posse que mandava tomar do arcebispado pelo Dr. Sebastião Gonçalves.* A carta he datada de Evora aos 9 de julho de 1545. Cunha ubi supra, cap. LXXIX, n.ºs 3 e 4.

[13] D. Balthasar Limpo foi primeiramente nomeado por El-Rey D. João III para Bispo do Porto em 1537. Consta da historia que governou o bispado do Porto como eleito, mas não he expresso o mesmo do arcebispado de Braga, para o qual foi depois nomeado em 1550. Vid. Cunha ubi supra, cap. LXXX n.ºs 2 e 3, e cap. LXXXII, n.º 4.

pe II de Castella occupou esta Corôa [1], sendo os ultimos cinco nomeados pelos nossos Soberanos.

5. Vagando a mesma Sé por obito do Arcebispo D. João Galvão, mandou El-Rey D. João II tomar posse do couto de Ervededo por Vasco Martins Chichorro, a qual se lhe deo por Pedro Pinto, que o tinha do arcebispo, com assistencia do Conego Estevão Falcão, Deputado do Cabido, «com protesto e segurança, que tanto que houvesse Arcebispo eleito, logo El-Rey lho mandaria entregar, pois. . . era inteiramente unida e incorporada nesta Igreja e Sé de Braga», como refere o Arcebispo D. Rodrigo da Cunha [2]. Por onde se vê que os Arcebispos de Braga administravam logo que eram eleitos, antes de serem confirmados, sem que possa dizer-se que deste monumento só se prova a administração do temporal; porque a prohibição da administração antes da confirmação abrange igualmente o espiritual e temporal das Igrejas; e o costume que legitimava o governo do temporal, legitimava tambem a administração annexa do espiritual.

6. O que passava em Braga, praticava-se pelo mesmo modo nos mais bispados destes reinos, antes e depois que a confirmação dos seus eleitos começou a reservar-se á Santa Séde Apostolica, antes e depois dos Concilios Lateranense IV e Lugdunense II, e da Extravagante *Injunctae*. Dom João Pegulhal administrou o bispado do Porto em tempo do Conde Dom Henrique, antes de ser confirmado [3]; Dom Martinho Pires, no de El-Rey Dom Sancho I [4]; Dom Geraldo Domingues, no de El-Rey Dom Diniz [5]. Dom Vasco Martins, no de El-Rey Dom Affonso IV [6]; Dom Pedro da Costa, no de El-Rey Dom Manuel [7]; Dom Frey Balthasar Limpo, no de El-Rey Dom João III [8]. O mesmo costume havia no bispado de Lisboa, que achâmos ter sido administrado antes da confirmação pelo Bispo Dom Matheus, em tempo de El-Rey Dom Affonso III [9]; Dom Estevão Annes de Vasconcellos [10], Dom Domingos Jardo [11] e Dom João Martins de Soalhães, no de El-Rey Dom Diniz [12];

[1] Cunha, ubi prox. cap. xc, n.º 6.

[2] Cunha, ubi prox. cap. LXII, n.º 16.

[3] Dom João Pegulhal (ou Peculiaris) governou dous annos e meio, como eleito, o bispado do Porto, donde foi transferido para Braga. Governava a Igreja Romana o Papa Innocencio II. Cunha, «Catalogo e hist. dos Bispos do Porto», part. II, cap. II, pag. 25 e 26.

[4] Dom Martinho Pires era Deão de Braga, quando foi eleito Bispo do Porto. Entrou logo na administração espiritual e temporal do bispado, e ainda eleito instituio de novo (entre outras cousas) quatro dignidades no Cabido, a saber: Deão, Chantre, Mestre escola e Thesoureiro mór. Foi depois eleito Arcebispo de Braga. Cunha, «Catalogo dos Bispos do Porto», part. II, cap. VII.

[5] Dom Geraldo Domingues entrou no governo do bispado, como eleito, no anno de 1300. Cunha, ubi proximè, part. II, cap. XIV. *N. B.* Antes deste Prelado encontra-se tambem administrando, como eleito, o Bispo Dom Julião em tempo de El-Rey Dom Affonso III.

[6] Dom Vasco Martins foi provido no bispado pelo Papa João XXII, estando a Côrte em Avinhão. Por ser provido deste modo, esteve no desagrado de El-Rey D. Affonso IV, e succederam as graves desintelligencias, de que falla a sua historia. Veio a fallecer Bispo de Lisboa. He de notar, que não obstante ter sido nomeado Bispo pelo Papa em Avinhão, mandou logo tomar conta do bispado, e nomeou Vigario Geral delle, assignando-se «Eleito do Porto». Cunha, ubi proximè, cap. XVIII, pag. 147.

[7] Dom Pedro da Costa passou depois a Castella com a Infanta D. Izabel, filha de El-Rey Dom Manuel, quando esta foi casar com o Imperador Carlos V. Foi nomeado Bispo de Leão e depois de Osma, onde falleceo. Cunha, no logar supracitado, part. II, cap. XXXIV.

[8] Dom Frey Balthasar Limpo, Carmelita, era confessor da Rainha D. Catharina, mulher de Dom João III; entrou no governo do bispado logo depois de eleito. Morreo Arcebispo de Braga. Cunha, cit. part. II, cap. XXXV. Vid. tambem a nota 13 da pag. antec.

[9] Dom Matheus, vulgarmente chamado Mestre Matheus, falleceo em 1282, governando já El-Rey D. Diniz. Cunha supracit., cap. L e LVI.

[10] Cunha, no logar cit., cap. LXV. Governou desde 1284 até 1290.

[11] Dom Domingos Jardo governou primeiro como eleito o bispado de Evora, donde El-Rey Dom Diniz o tomou para a Igreja de Lisboa, em cuja administração entrou logo como eleito, e assim apparece assignado em differentes documentos. Cunha, ubi supra, part. II, cap. LXVII, n.º 5 e 6.

[12] Cunha, cit. part. II, cap. LXXVII. Succedeo a Dom Domingos Jardo.

Dom João Affonso de Brito, no de El-Rey Dom Affonso IV[1]; e Dom João de Aix, no de El-Rey Dom Fernando[2].

7. E se só eram admittidos a confirmar as antigas doações dos nossos Soberanos, e a excluir desta honra os Cabidos *sede vacante* os Bispos que tinham o governo das Igrejas, como parece persuadir Dom Rodrigo da Cunha, não teem numero os exemplos destas administrações antecipadas ás confirmações, porque são infinitos os eleitos que se acham assignando as sobreditas doações; devendo aqui advertir-se que os que assignavam com o simples titulo de eleitos, não eram ainda confirmados, porque estes declaravam ser eleitos e confirmados[3], assim como os sagrados assignavam-se Bispos sem mais declarações. Mas para que revolvemos as cinzas de tantos Prelados, que estão já descançando na eternidade? O mesmo vimos todos praticar em nossos tempos pelo actual Bispo de Coimbra, Conde de Arganil, Prelado que tinha sido Professor publico de canones na Universidade de Coimbra, cujo exemplo deve tirar todo o escrupulo, por competir nelle o heroico das virtudes com hum solido conhecimento da disciplina ecclesiastica e dos verdadeiros canones da Igreja.

8. Aos factos ajuntamos a auctoridade dos doutores. Oldrado da Ponte, famoso jurisconsulto da escola Acursiana, advogado consistorial do Papa João XXII, e doutor de huma grande auctoridade no seu tempo, affirma haver este costume de tempo immemorial na Igreja de Braga, e ser geral nestes reinos, defendendo nervosamente a administração de hum eleito para ella, antes de ser confirmado, em hum conselho, que corre impresso nas suas obras[4]. Por legitimo o reconhece não menos que a Glossa, dizendo que por amor delle não tem logar a Extravagante *Injunctae* no arcebispado de Braga[5]. O Cardeal Tusco attesta geralmente ser este o costume da Igreja Lusitana[6]. O mesmo affirma Solorzano[7], Frey Antonio Brandão[8] e outros escriptores. Assim o representaram ao Senhor Rey Dom João IV poucos annos depois da sua feliz acclamação, em hum douto parecer[9]; assim se

[1] Dom João Affonso de Brito foi provido no bispado de Lisboa pelo Papa João XXII, estando com elle em Avinhão. Segundo a historia citada de Dom Rodrigo da Cunha, parece que só tomou conta da Igreja depois de *confirmado*. Vid. a «Hist.» no logar cit., part. II, cap. LXXXVIII, n.º 2 nas palavras: «Passaram-lhe as letras em 4 de março de 1326, logo aos 26 do mesmo mez fez procuração a Gil Martins, Thesoureiro da Sé de Braga, e seu Vigario Geral, para prover e collar todos os beneficios da sua Igreja».

[2] Dom João de Aix era Francez de nação; governou quasi dous annos, como eleito, a Igreja de Lisboa, donde pelo Papa Urbano VI foi mudado para Arcebispo de Aix, na Provença. Cunha, cit. part. II, cap. CIV.

[3] Como *eleito e confirmado* se assigna o Arcebispo de Braga Dom João Galvão, na procuração passada a Vasco Martins de Sousa Chichorro no mez de agosto de 1483. Vid. Cunha na «Hist. eccl. de Braga,» part. II, cap. LXII, n.º 12.

[4] Oldrado, Consilio IX, ibi: «Item proponit dictus Dominus electus quod in toto regno Portugaliae, in quo est dicta Ecclesia, est, et fuit consuetudo et observantia ibidem, et in locis circumvicinis obtenta, servata in Ecclesiis Cathedralibus Sedi Apostolicae immediate subjectis, quod quandocumque tales Ecclesias vacare contingerit, et aliqui concorditer eliguntur, et illi sic electi post consensum praestitum ante confirmationem obtentam administraut, et administrare consueverant bona, et res Ecclesiae per se, et per alios spiritualia et temporalia, et sic est, et fuit observatum in partibus illis, et vicinis per 40 annos, et amplius, et post tantum tempus, cujus contrarium memoria non existat, etiam Domino Papa citra montes residente, et sic etiam servierunt plures et per plures electos tempore Domini Papae Clementis, quod nunc est servatum et factum palam et publice, unde licuit et licet dicto electo propter talem consuetudinem administrare; consuetudo quidem jus facit, et dat jurisdictionem et administrationem, ubi aliàs non liceret».

[5] Glos. in addit. fin. ad Extrav. *Injunctae, de Elect.* inter com. ibi: «Ad intellectum hujus Decretalis, et c. *Nihil, de Elect.* adde Consilium Oldradi, quod incipit: «Posito sine praejudicio», ubi concludit, quod Dominus Bracharensis qui est immediate Sedi Apostolice subjectus, distans a Romana Curia ultra 30 dietas, ad magnam instantiam sui Capituli, et propter Ecclesiae necessitatem urgentem, nondum obtenta confirmatione a Sede Apostolica, administrans, et bonorum Ecclesiae administrationi se immiscens non incurrit dictas poenas.» Joan. Franc.

[6] Cardinal. Tuschus, tom. VI, lit. P. concl. 384, ibi: «Electus in Episcopum de consuetudine Portugaliae potest administrare absque confirmatione».

[7] Solorzanus, de «Jure Indiar.,» lib. III, cap. IV a n.º 39, et cap. XV a n.º 112.

[8] Frey Antonio Brandão, «Monarchia lusitana», part. IV, liv. XV, cap. VIII.

[9] Vid. as «Actas do Clero gallicano».

mostrou largamente em hum livro, composto então para sustentar o dito parecer [1]. Assim o expuzeram os tres Estados do reino ao Papa Innocencio X, na carta que publicaram com o titulo *Balidos das ovelhas das Igrejas de Portugal* [2]; com o mesmo costume clamaram depois aos ouvidos do successor de Innocencio, pela bocca do Dr. Manuel Rodrigues Leitão [3]; o mesmo allega tambem Osorio, defendendo ser elle legitimo, estar em seu vigor, e dever observar-se, e desfazendo solidamente as futeis razões com que Themudo pretendeo estabelecer o contrario [4].

9. Nem póde dizer-se que ao menos antes do Lateranense não podia haver costume legitimo, que auctorisasse os eleitos para administrarem antes de serem confirmados; porque Innocencio III o condemnou em huma decretal publicada no anno de 1208, tratando-o de corruptela e de contrario aos canones [5]; porquanto o mesmo Innocencio III em outra decretal do anno de 1205 [6], dez annos anterior ao Lateranense, mandou ao Cardeal Legado da Irlanda dissimulasse a mesma administração ao Arcebispo eleito para a Igreja de Armag, porque bem sabia elle estar recebido por costume, em utilidade das Igrejas, poderem os eleitos para as metropolitanas de Inglaterra, França, Allemanha e outras partes remotas, administrar as suas Igrejas antes de serem confirmados. Por onde se vê haver já este costume, e estar legitimado nas Metropoles ultramontanas antes do Concilio Lateranense, cuja providencia, como vimos, não fez mais que estender a mesma indulgencia para as Igrejas isentas. E que este costume possa ser legitimo he doutrina da Glossa, seguida communmente pelos doutores, que fazem do costume huma excepção da regra que prohibe a administração aos eleitos não confirmados [7]. Nem obsta a resposta contraria do mesmo Innocencio III na decretal do anno de 1208; porque nella sómente reprovou o costume de administrarem os Abbades isentos, antes de serem confirmados, as abbadias para que eram transferidos, nos quaes ha muito diversa razão, por deverem entrar no numero dos postulados, supposto o vinculo contrahido com a primeira Igreja, e não terem o mesmo direito que compete aos eleitos ou nomeados.

CAPITULO IV

Em que se propõem e dissolvem os argumentos contrarios

1. Oppõe-se em primeiro logar, que os sagrados canones, querendo por huma parte conservar o respeito devido á jerarchia ecclesiastica, fazer effectivo o direito dos Superiores para approvarem as eleições dos inferiores, e que ninguem se atrevesse a exercitar poder na Igreja sem ter primeiro provado e legitimado a sua vocação perante o seu Superior; e por outra parte querendo tambem prover ao detrimento que padeceriam as Igrejas e os fieis, se os Bispos, apenas eleitos, podessem logo introduzir-se no governo dos bispados, sem preceder exame e confirmação das suas eleições, pois assim introduzidos não cuidariam em pedir as suas confirmações, receiando que examinadas as suas eleições, talvez se annullassem, achando-se não terem sido canonicas; governariam muitas vezes em virtude de eleições viciosas, e julgando-se estas nullas, não largariam logo o governo; e ainda no caso de serem as eleições canonicas, vendo-se já mettidos no governo, não teriam o devido cuidado de sagrarem-se no termo prescripto pelos canones, e estariam por longo tempo as ovelhas sem Prelado, que lhes administrasse os sacramentos proprios da ordem episcopal; prohibiram geralmente, e sem distincção, debaixo de graves penas aos

[1] Ismaelis Bullialdi, pro Ecclesiis lusitanicis ad Clerum gallicanum libelli duo. Strasburgo, anno 1656.
[2] Balidos das ovelhas das Igrejas de Portugal pag. 220 e 221.
[3] Leitão, «Tratado analytico», pag 1036.
[4] Osorio, «De Patronatu Regio», resol. L, per totum.
[5] C. *cum venerabilis* 7, *de consuetudine.* Anacl. *de elect.* n. 38.
[6] Cap. *quod sicut* 28, *de elect.* in integra.
[7] Engel, *de eletione* n.º 51, ibi: «2ª si ex privilegio, vel consuetudine competat.»

Bispos eleitos toda e qualquer administração da jurisdicção episcopal no espiritual e temporal das suas dioceses, emquanto não tivessem sido confirmados pelo Superior a quem tocasse confirma-los [1]: e na generalidade desta prohibição devem comprehender-se os Bispos nomeados pelos Principes, sem distincção das Igrejas ultramontanas, por subsistirem nellas as mesmas razões. Respondemos que este argumento propõe a regra justamente estabelecida pelos canones, pelas solidas e attendiveis razões que nelle se ponderam. A nossa conclusão procede em huma excepção della, introduzida pelo Concilio Lateranense, por acudir á necessidade das Igrejas ultramontanas, pela qual se não attendem nellas ás justas razões da regra, porque a necessidade faz licito o que em si o não he [2]; e a observancia da regra nas ditas Igrejas causaria maiores males do que são todos os que os canones quizeram evitar com o seu estabelecimento, por cujo motivo Gregorio IX encorporou o Canon Lateranense no corpo de direito.

2. Oppõe-se em segundo logar, que os Cabidos *Sede vacante* succedem aos Bispos na jurisdição episcopal, a qual se lhes continua até que as Igrejas tenham Bispos confirmados com bullas passadas, e apresentadas aos Cabidos para lhes darem posse [3]; e emquanto os não ha com estas circumstancias, julgam-se ainda vagas as Sés, e só os Cabidos devem governar, nomeando para este fim hum Vigario Capitular em satisfação de hum decreto do Concilio Tridentino, que attendendo aos incommodos do governo exercitado por muitos, assim o dispoz, tirando-lhes a antiga liberdade de governarem por si, que lhes era permittida pelos canones. E este direito dos Cabidos he tão forte, e está tanto em observancia, que pedindo os Bispos nomeados pelo Senhor Rey D. João IV a administração dos bispados antes de serem confirmados, lhes foi negada pela Curia, com o fundamento de ser contra o direito dos Cabidos.

3. Respondemos, que as doutrinas e textos deste argumento procedem nas Igrejas que estiverem nos termos da regra expendida no argumento precedente, mas não nas que estiverem no caso da excepção estabelecida na nossa conclusão e apontada no mesmo argumento. Procedem nas Igrejas sitas na Italia, e naquellas de fóra da Italia, cujos Bispos, attendido o direito das Decretaes (de quem elles se devem entender) devem ser confirmados pelo seu Metropolitano, porém não teem logar nas Igrejas ultramontanas que devem ser regidas por Bispos confirmados pela Santa Séde Apostolica; porque o Concilio Lateranense, privilegiando estas, para que os seus eleitos podessem logo governa-las, sem esperarem a confirmação pontificia, em consequencia deste privilegio privou os Cabidos dellas do governo, logo que houvesse Bispos eleitos com as circumstancias por elle declaradas, que passassem a governa-las, transferindo immediatamente para elles a jurisdicção que exerciam os Cabidos, para occorrer aos inconvenientes da larga duração da administração capitular.

4. E sendo innegavel que as Igrejas destes reinos estão todas no caso da sobredita excepção, por estarem fóra da Italia; que a confirmação dos seus Bispos pertence immediatamente á Santa Séde Apostolica, depois das reservas pontificias; e que nellas não só ha o privilegio do Lateranense, mas tambem hum costume antigo e legitimo, que igualmente facultam o exercicio da jurisdicção episcopal aos seus nomeados; não podem os Cabidos queixar-se de que estes os vão excluir do governo, pois vão exercitar a jurisdicção que legitimamente lhes toca. Queixem-se os Cabidos das desordens da sua administração, que fizeram necessaria a introducção do sobredito privilegio e costume, e não pretendam sustentar-se em hum direito que não lhes compete. Os Bispos nomeados, indo tomar conta do governo interino na fórma do Lateranense, usam do seu direito, e quem usa do seu direito não faz injuria a alguem. Ao facto da supplica dos Bispos pelo Senhor Rey Dom João IV,

[1] Cap. *Nosti* 9, *de electione et elect. potest.*, cap. *Avaritiae caecitas* 5, *de elect. et elect. potest.* in 6.º (É de Gregorio X no Concilio Lugdunense II em 1274). Extrav. Comm. *Injunctae* 1, *de electione*. (É de Bonifacio VIII no anno 1300.)

[2] «Quod non est licitum in lege, necessitas facit licitum», 4 *de regulis juris*.

[3] Extrav. *Injunctae* 1, inter communes, *de electione*.

e ao mau despacho della, responderemos no capitulo v, em que daremos noticia do que passámos então com a Côrte de Roma.

5. Oppõem-se, em terceiro logar, o canon 4.º do Concilio geral Lugdunense II, celebrado no anno de 1274, debaixo do Papa Gregorio X, e encorporado por Bonifacio VIII no capitulo *avaritiae 5, de electione, in 6º*, o qual prohibio geralmente a todos os Bispos eleitos, sem distincção de estarem as suas Igrejas dentro ou fóra da Italia, toda e qualquer administração dos bispados antes de serem confirmados, ainda que fosse com o titulo de *Economos, Procuradores dos Cabidos,* ou outro qualquer similhante; e por esta prohibição, que foi posterior ao privilegio do Lateranense, deve este julgar-se revogado, ficando depois della extincto o dito privilegio, e todos os Bispos eleitos e nomeados, ainda para as Igrejas ultramontanas, sujeitos á regra geral, que indistinctamente os exclue da administração antes de serem confirmados.

6. A generalidade do Canon Lugdunense tem dado occasião a haver doutores que julgam revogado por elle o Canon Lateranense. Porém não ha cousa mais alheia das regras de direito, e que mais deva admirar a quem ler com mediana attenção hum e outro Concilio; tal he a diversidade dos seus casos, que por si mesmo se inculca. Temos ouvido já o Lateranense, ouçamos agora o Lugdunense, para responder a este argumento. Observaram os Padres Lugdunenses que a ambição do governo dos bispados cegava de tal modo a alguns Bispos eleitos, que vendo-se impedidos para entrarem nelle por proprio direito antes de serem confirmados, por elle lhes ser prohibido pelos canones, que geralmente o negam aos eleitos não confirmados, e não podendo consegui-lo por meio do Canon Lateranense, por não estarem nas circumstancias delle, procuravam introduzir-se nelle com industria, pedindo-o por commissão dos Cabidos, e entrando a exerce-lo com differentes titulos, todos concedidos pelos mesmos Cabidos; e querendo occorrer a esta notoria fraude dos canones, promulgaram hum canon, em que geralmente prohibiram aos eleitos administrarem, antes de serem confirmados, com o titulo de *Economos, e Procuradores dos Cabidos,* ou outros similhantes, sob pena de privação do direito adquirido pela eleição para serem confirmados.

7. Esta he fielmente toda a disposição do Canon Lugdunense, na qual he evidente não haver nada de contrario ao Canon Lateranense. Condemnaram os Padres Lugdunenses as administrações solicitadas por ambição e avareza, concedidas por commissão dos Cabidos aos Bispos eleitos, a quem ellas eram prohibidas pelos canones, e palliadas com titulos emprestados, improprios da dignidade Episcopal, e sómente excogitados em fraude dos canones, e com o fim de cobrir e cohonestar a notoria transgressão dos decretos canonicos; e foi a sua condemnação muito justa; porque o que se prohibe por hum caminho, não deve permittir-se por outro[1]. Nada disto se verifica na administração interina dos eleitos em virtude do Canon Lateranense, porque esta não se faz por ambição, nem avareza, não se pede aos Cabidos, não se exercita por commissão delles, nem por algum daquelles titulos reprovados, e fraudatorios dos canones; mas sim por direito proprio concedido aos mesmos eleitos por expressa disposição do Lateranense em beneficio das Igrejas. Logo a prohibição do Canon Lugdunense não revoga o privilegio do Lateranense, nem procede na administração interina dos eleitos que estão nas circumstancias delle.

8. E que o Canon Lateranense não deva julgar-se revogado por ella, persuade-se tambem com as regras ordinarias do direito, porque a disposição do Lugdunense foi hum canon geral, que nem he diametralmente contrario ao Canon Lateranense, nem fez expressa menção de que queria revoga-lo; e nestes termos deve julgar-se que o deixou em seu vigor; porque, *oportet jura juribus concordari,* não se julga mudada a primeira ley senão no que está declarado na segunda[2], e as leys geraes posteriores devem sempre entender-se pelas anteriores, que tratam de casos

[1] «Cum quid una via prohibet r alicui, ad id alia non debet admitti.» *De regulis juris,* in 6.º, reg. 84.
[2] Vid. «Balidos das Igrejas de Portugal», pag. 226 e seguintes.

especiaes; e se dellas não fazem expressa menção, deixam em pé as suas resoluções, que lhes ficam servindo de excepções[1]. O que tudo procede com mais força, quando as leys anteriores foram estabelecidas em algum Concilio universal da Igreja, porque tendo sido ordenadas com a madureza e prudencia de todos os decretos dos Concilios, merecem maior veneração, e não devem julgar-se revogadas por argumentos, mas sómente por expressa menção das leys posteriores, ou por huma contrariedade tão clara e tão evidente, que absolutamente não admitta genero algum de conciliação[2]. E por todas estas razões he doutrina commũa da Glossa e dos interpretes, que o Concilio Lugdunense II não abrogou o Lateranense[3].

9. Oppõe-se em quatro logar a extravagante *Injunctae, de electione, inter communes,* na qual Bonifacio VIII determinou geralmente que nenhum Prelado, que devesse ser promovido, ou confirmado pela Santa Séde Apostolica, podesse entrar na posse e administração das suas prelazias, sem apresentar aos seus respectivos Cabidos as bullas da sua promoção ou confirmação, sob pena de nullidade de tudo o que fizessem na administração que de outro modo conseguissem, e de suspensão aos Cabidos que lhes dessem posse sem elles apresentarem as bullas. E por esta constituição deve tambem julgar-se revogado o privilegio da administração interina concedida pelo Lateranense, visto ter elle sido concedido aos eleitos, que deviam ser confirmados pela Santa Séde Apostolica, que são os mesmos a quem os Cabidos geral e indistinctamente foram inhibidos pelo Lugdunense para darem posse, emquanto lhes não apresentam as bullas.

10. A resposta deste argumento não he menos facil e clara. O caso da extravagante, em que elle se funda, he tão diverso da especie do Canon Lateranense, que em nada se encontram. Fechadas pelo Concilio Lugdunense II aos Bispos eleitos as portas da administração ambiciosamente conseguida com o titulo de Economos e Procuradores dos Cabidos, e reprovado inteiramente o governo dos eleitos por commissão destes corpos, excogitaram alguns dos ditos Bispos outro meio de se intrusarem na administração dos bispados não menos ambicioso e mais detestavel. Apresentavam-se aos Cabidos, affirmavam-lhes que estavam já confirmados pelo Papa, que as bullas se lhes tinham já expedido na Curia, e que estavam chegando por instantes, e com este fundamento pediam-lhes a administração dos bispados. Os Cabidos acreditavam as suas palavras, e davam-lhes posse, muitas vezes, sem elles estarem ainda confirmados, e sendo pura ficção quanto elles lhes haviam affirmado. Para impedir este prejudicial abuso da credulidade, ou do respeito dos Conegos aos seus futuros Prelados, embaraçar esta nova fraude dos canones e atalhar as suas desordens e más consequencias, determinou Bonifacio VIII, que nenhum Bispo que devesse ser promovido, ou confirmado pela Santa Séde Apospolica, fosse admittido á posse e administração dos bispados sobre a sua palavra, e pela sua simples asserção de estar confirmado, e que todos apresentassem as bullas aos Cabidos na fórma declarada no argumento.

11. E que tem isto que ver com os Bispos eleitos, que pedem a administração interina pela disposição do Lateranense antes de serem confirmados; que se não fundam em promoções, confirmações ou bullas apostolicas; que não necessitam de fingir que estão já confirmados, e com bullas passadas; e que não podem abusar neste ponto da credulidade, ou respeito dos Cabidos, antes pelo contrario confessam francamente não estarem ainda confirmados, e só pedem a administração, que em beneficio das suas Igrejas e attenção particular ás circumstancias dellas lhes foi especialmente concedida por clara e expressa disposição do Concilio Lateranense, encorporado depois no corpo dos canones para fazer direito commum e perpetuo? Ora a differença he tão clara, que não necessita de ser mais insinuada.

12. E que será, se adoptarmos a opinião da nação gallicana, que só dá por fim da dita extravagante a maior segurança da percepção das annatas, a que alguns Bispos faltavam depois de se verem de posse dos bispados, não se lembrando mais

[1] Balidos das Igrejas de Portugal, pag. 226 e segg.
[2] Ibid.
[3] Vid. acima a nota 4, pag. 213, ao § 1.º do cap. III deste tratado, na qual se transcrevem as passagens mais notaveis dos doutores e interpretes que sustentam a nossa opinião.

de fazerem expedir as suas bullas, e deixando muitas vezes de satisfazerem aos direitos da Camara Apostolica? Então não será menos clara a differença; porque a administração interina de nenhum modo as impede, nem põe em perigo, sendo evidente que os eleitos, a que ella he concedida, devem sempre solicitar as suas confirmações, e pedir as bullas apostolicas, e sem ellas não podem conseguir a administração plena e perpetua.

13. Não obstante o referido, não faltam doutores que escrevam que a mesma extravagante abrogou o privilegio do Lateranense, e que por haver sido recebida nestes reinos, extinguio nelles o uso do dito privilegio, e privou os eleitos da administração interina dos bispados; e esta doutrina promovem muito os Romanos, porque sempre lhes antecipa a cobrança das annatas. Porém o contrario he certissimo e evidente em direito. Assim o persuadem as regras apontadas na solução do argumento precedente, igualmente applicaveis a este. Assim o seguem quasi todos os interpretes antigos e modernos, e até a Glossa da mesma extravagante affirma não ter ella logar no arcebispado de Braga.

14. Nem obsta praticar-se ella presentemente nestes reinos, porque só he pela voluntaria omissão dos Bispos nomeados para as suas Igrejas, que insensivelmente se foram esquecendo do privilegio do Lateranense. E que ella não foi recebida entre nós no caso de excepção do dito privilegio, nem este foi o sentido em que a tomavam os nossos antigos, prova-se com os factos de muitos Bispos, que depois della exercitaram a jurisdicção episcopal sem terem tirado bullas, como foram D. João Affonso de Brito, Bispo de Lisboa, ao qual a deixou o Cabido exercer antes de lhe serem apresentadas as bullas[1], e D. João de Aix, tambem Bispo de Lisboa, que governou quasi dous annos sem ter tirado bullas, tendo este o governo pelos annos de 1382, e aquelle no de 1326, ambos depois da publicação da extravagante de Bonifacio promulgada no anno de 1300; sem que possa recorrer-se á supposição de alguma dispensa apostolica, porque estas não devem suppôr-se, emquanto dellas não consta, e os factos sempre se devem suppôr conformes ao direito, principalmente quando ha constituição que os apoie, servindo tambem elles para declarar a sua intelligencia, quando ella he duvidosa.

15. Oppõem-se em quinto logar a bulla do Papa Julio II, a de Julio III que começa pelas palavras *Sanctissimus in Christo Pater,* e as de Paulo III, Pio IV e outros Pontifices, que todas confirmaram a extravagante *Injunctae,* declarando, que antes da expedição das bullas eram as graças informes, e renovando a prohibição da posse dos bispados sem se apresentarem as bullas. Porém todas estas bullas teem a mesma resposta que acabamos de dar á extravagante de que são confirmatorias, e nenhuma dellas se oppõe á disposição do Lateranense, supposto que os Bispos eleitos que pedem a administração interina em virtude do seu privilegio, não se fundam em graças, nem em bullas pontificias, mas sómente no direito, que sem dependencia dellas lhes permittio o dito Concilio, e no titulo das suas eleições, que he só o que devem apresentar aos Cabidos.

16. E quando as ditas bullas, ou outras quaesquer constituições revogassem expressamente a disposição do Lateranense, ou lhe fossem tão antinomicas, que excluissem todo o genero de concordia, nem por isso procederiam para elle se julgar revogado nestes reinos, porque não consta que fossem nelle examinadas e mandadas cumprir pelos Senhores Reys delles; e sem esta circumstancia não teem vigor, nem podem produzir effeito entre nós, sendo todo o seu objecto de huma pura policia exterior, e consistindo na abrogação de hum privilegio canonico, e de hum costume legitimo e de tempo immemorial da Igreja lusitana, que os ditos Senhores Reys como protectores da mesma Igreja, que Christo confiou ao seu amparo[2],

[1] Cunha, «Hist. Eccl. de Braga», cap. LXXXVIII, n. 2, nas palavras: «ainda antes que a Lisboa chegassem as suas letras, porque estas se leram e publicaram em Cabido, em 6 de maio».

[2] Deus confiou a defeza da Igreja aos Principes, para que estes reduzissem ao bem pelo *terror da disciplina* aquelles homens, a quem a Igreja não podesse domar e conter *pela palavra da doutrina.* Caus. XXIII, quaest. V, c. XX e segg. Santo Agostinho, lib. III contra Crescon. cap. LI, et alii. Digno he de memoria o protesto dos Embaixadores do nosso Monarcha Dom João I no Concilio de Constança, que anda encorporado na sess. XXII do mesmo Concilio, e que vem trans-

estão obrigados a sustentar e defender, e a não consentir que delles seja privada sem pleno conhecimento da materia e causa urgentissima e publica, sem que obste não estar talvez o exame das bullas em pratica no tempo em que as ditas bullas foram publicadas; porque a omissão destes exames recebidos em todos os reinos, e nestes de tempo immemorial, em nenhum tempo póde ter força de tacita acceitação, por proceder sempre na boa fé e supposição dellas não serem offensivas dos privilegios e costumes canonicos da Igreja, da nação, e dos direitos inabdicaveis da Corôa.

CAPITULO V

Em que se propõe e resolve o argumento de facto, com que se intenta provar que o privilegio do Lateranense está revogado por falta de uso e por costume contrario

1. Oppõe-se finalmente, que ainda que a disposição do Lateranense ficasse em seu vigor depois do Concilio Lugdunense II, da extravagante *Injunctae*, e das bullas posteriores, nem por isso poderiam os Bispos nomeados para as Igrejas destes reinos aproveitar-se no tempo presente do privilegio da administração interina, que elle lhes concede, antes de serem confirmados; porque este privilegio acha-se já revogado entre nós, não só pela sua total e universal falta de uso, que basta por si só para abolir e abrogar os privilegios, pois não ha memoria viva, nem escripta, de que elle se pratique ha quasi dous seculos; mas tambem pelo costume contrario, recebido e praticado geralmente sem interrupção desde o dito tempo, o qual, por ser posterior e introduzido em ultimo logar, igualmente deve prevalecer, e abregar, pela força que tem de ley, tanto ao dito privilegio, como tambem ao costume precedente de administrarem os eleitos não confirmados, por mais antigo e canonico que elle fosse no seu tempo; pois vemos que desde o tempo referido he geral e constante a pratica de todos os Bispos nomeados para as nossas Cathedraes esperarem as suas confirmações e bullas apostolicas, para com ellas pedirem a posse dos bispados; e que quando se julga necessario e conveniente ao bem das Igrejas que elles vão logo administrar o seu governo, costumam faze-lo como Governadores por commissão dos Cabidos, com beneplacito de Sua Magestade; sendo tão repetidos e uniformes os factos, que todos conspiram a fazer incontroverso, que a extravagante *Injunctae* foi recebida pela Igreja lusitana em sentido abrogatorio do Canon Lateranense e do seu antigo costume.

2. Cinco annos de vacancia contava em certa occasião a Primacial do Oriente, e achando-se já nella o Arcebispo nomeado por Sua Magestade, sem embargo de estar aquella Igreja tão remota da Italia, de ser immediatamente sujeita á Santa Séde Apostolica, não só não quiz administrar antes de ser confirmado, mas ainda depois de certo de estar já confirmado, e de se lhe terem expedido as letras apostolicas, por estas se terem perdido na viagem, e não lhe chegarem ás mãos para elle as apresentar ao Cabido, deixou continuar este no governo, até receber novas bullas que podesse apresentar-lhe; e consultando a Sagrada Congregação dos Intrepretes do Concilio o que deveria fazer-se em outros casos similhantes, supposta a excessiva distancia daquella Cathedral, ella approvou o que obrara, no que concorda Fagnano, ao qual devemos a especie.

3. O mesmo vemos observado no tempo da guerra successiva á feliz acclamação do Senhor Rey Dom João IV, e sem embargo da extrema necessidade de Bispos a que chegou naquella idade a Igreja lusitana, reduzida ultimamente a hum só Bispo titular, por terem fallecido os Bispos antigos, e não quererem os Papas confirmar os nomeados pelo dito Senhor, e de haverem votos para que os nomeados

cripto na «Petição de recurso sobre a clandestina introducção do breve *Apostolicum pascendi*», Concil. Trid. sess. xxv *de Reform.*, cap. xx, ibi: Confidens (sancta Synodus) eos (Principes) ut catholicos, quos Deus sanctae fidei, Ecclesiaeque protectores esse voluit, etc.» S. Leão Magno, Epist. cxxv, ibi: «Debes constanter advertere regiam potestatem tibi non solum ad mundi regimen, sed maxime ad Ecclesiae praesidium esse collatam».

entrassem logo na administração das suas dioceses em virtude do privilegio do Lateranense, e do costume antigo das Igrejas destes reinos, nenhum delles se atreveo a entrar nella; nem então se seguiram esses votos, não obstante haverem sido corroborados em livros expressamente compostos para sustenta-los, por se julgar então que a pratica do privilegio do Lateranense era huma novidade escandalosa de pessimo exemplo, e tendente á introducção de hum scisma na Igreja lusitana, o que approva Themudo, sustentando não deverem os Bispos nomeados ser admittidos á posse dos bispados, sem estarem confirmados e apresentarem as bullas.

4. E tanto foram então julgados temerarios esses votos, que o rectissimo Tribunal do Santo Officio prohibio e fez supprimir os papeis em que elles se continham.

5. E pedindo depois os Bispos nomeados á Santa Séde Apostolica lhes permittisse a administração dos seus bispados antes de serem confirmados, supposto o embaraço que obstava ás suas confirmações, não foram deferidos, negando-se-lhes expressamente a administração que pediam, com o fundamento de ser huma novidade offensiva do direito dos Cabidos; o que acaba de tirar toda a duvida, e podia por si só impôr perpetuo silencio á sentença contraria. Eis-aqui as difficuldades de facto. Para respondermos a ellas com mais distincção, dividiremos a resposta em paragraphos, dando a cada huma dellas hum paragrapho proprio.

§ 1

Mostra-se que o privilegio do Lateranense não está revogado por falta de uso

1. Que o privilegio do Lateranense não esteja abrogado nestes reinos pela total falta de uso, he cousa evidente, ou olhemos para a sua natureza, ou meçamos a sua conservação pela qualidade do objecto privilegiado. Se olhamos para a sua natureza: primeiro, porque elle se vê logo não ser obra de algum rescripto particular concedido por tempo limitado e a certa pessoa, mas sim hum canon geral e expresso de hum Concilio universal da Igreja, encorporado em direito, e constitutivo de direito commum; e ninguem dirá que as leys introduzidas nos corpos de direito para terem perpetua observancia e constituirem direito commum, podem abrogar-se pela simples falta do seu uso.

2. Segundo, porque he hum privilegio affirmativo, absoluto, e não restricto a tempo certo, nem limitado. E os privilegios desta natureza não se perdem pela simples omissão do seu uso, ou ella seja negativa ou positiva; porque as regras que estabeleceram a perda dos privilegios *per non usum,* fundam-se todas no poder que cada hum tem de renunciar ao seu direito, e na tacita renuncia que se presume fazer do privilegio, quando delle não usa por tempo longo e continuado, havendo occasião para poder usar delle; e nos privilegios desta qualidade não tem logar a presumpção de tacita renuncia, pois como são concedidos em puro beneficio do privilegiado, e por elles se lhe não impõe obrigação ou necessidade de usar delle, e sómente se lhe dá liberdade para delle poder usar, parecendo-lhe, fica sendo o seu uso hum acto de mera faculdade, e inteiramente pendente da sua vontade; e quando delle não usa, ainda que por tempo larguissimo e continuado, em repetidas occasiões de poder exerce-lo, nem por isso se deve presumir que renuncia a elle; porque ninguem se presume querer privar-se do seu direito sem necessidade, e podem haver outros motivos para suspender em todas aquellas occasiões o seu uso, e reservar para outro tempo o seu exercicio, a exemplo do que passa nas cousas em que temos dominio, que pela mesma razão não se julgam derelictas, ainda que dellas não usemos por tempo longuissimo e no meio de muitas occasiões de podermos usar dellas.

3. Se medirmos a sua conservação pela qualidade do objecto privilegiado, igualmente se prova não estar elle abrogado por falta de uso: primeiro, porque ainda nos casos em que a omissão póde ser prejudicial á conservação do privilegio, sómente o póde ser e induzir presumpção de tacita renuncia sufficiente para a sua extincção, sendo o omittente o proprio privilegiado, que he sómente o que póde re-

nunciar ou demittir o direito do seu privilegio; o que não se prova, nem póde provar-se com a omissão do privilegio do Lateranense, porque toda a que se prova he sómente dos Bispos, que não são os privilegiados pelo Lateranense, nem por elle foram contemplados senão como puros instrumentos da execução do privilegio concedido ás Igrejas. Os privilegiados pelo Lateranense verdadeiramente são só as Igrejas ultramontanas, as quaes unicamente quiz favorecer o Concilio. E como se não mostra, nem póde mostrar omissão das Igrejas, não tem logar a presumpção de renuncia tacita do privilegio, nem este se póde julgar perdido *per non usum,* sendo certo que a renuncia dos Bispos, ainda que fosse expressa, não poderia prejudicar as Igrejas, e deveria sempre julgar-se inofficiosa; e ainda no caso de poder ter valor, contra ella poderiam sempre as Igrejas implorar o beneficio da restituição, para serem restabelecidas no privilegio renunciado.

4. Segundo, porque este privilegio não he particular das Igrejas destes reinos, mas commum a todas as Igrejas ultramontanas, e foi concedido por amor do bem publico dellas; e os privilegios communs e concedidos por amor do bem publico das Igrejas não podem perder-se por omissão, ou renuncia tacita ou expressa de algum particular do corpo ou communidade a que foram concedidos; porque cada hum póde renunciar livremente ao direito que lhe compete pela sua propria cabeça, mas não ao de que gosa como membro da communidade a que elle foi concedido; o que he doutrina vulgar, e se comprova com os exemplos dos privilegios do fôro, do canon e da competencia, que nenhum Clerigo póde perder, ainda que expressamente os renuncie, por terem sido concedidos em favor de todo o estado clerical. E por esta razão, ainda que as Igrejas destes reinos tivessem auctorisado os seus Prelados para renunciarem ao privilegio do Lateranense, sempre ellas o ficariam conservando, como se tal renuncia não houvesse.

5. E que a administração interina dos eleitos e nomeados em virtude do privilegio do Lateranense seja acto de mera faculdade, e por este principio não possa julgar-se perdido, ainda que os Bispos destes reinos não tenham usado della ha tão grande numero de annos, prova-se muito bem com o exemplo dos eleitos das Igrejas de Allemanha, que todos confessam conservarem o mesmo privilegio em todo o seu vigor, sem que a omissão e falta de uso delle quasi geral, por não costumarem a administrar, sem participar ao Pontifice as suas eleições, e receberem delle o *placet,* o tenham feito perder *per non usum,* ou embaracem o seu livre exercicio aos que delle quizerem usar nos puros termos do Lateranense, por serem, como escreve Bartelio, actos de mera faculdade, que não podem constituir direito, nem produzir obrigação de imitação a respeito dos outros, cuja doutrina igualmente se deve applicar aos nossos nomeados.

§ 2

Mostra-se que o privilegio do Lateranense e o costume antigo da Igreja lusitana não estão abrogados por costume contrario

1. Vimos que o privilegio do Lateranense não está revogado entre nós *per non usum.* Mostremos agora que nem elle, nem o costume antigo da administração dos eleitos não confirmados da Igreja lusitana estão abolidos por costume contrario. Por dous titulos se intenta provar o costume contrario: o primeiro pela uniforme e constante abstenção de tempo immemorial, que do dito privilegio e costume teem feito os eleitos para as nossas Igrejas; o segundo pelo uso contrario, pois quando se julga necessaria a administração dos eleitos, costuma pedir-se commissão para ella aos Cabidos.

2. Porém por nenhum delles se prova o costume contrario. Não pela sobredita abstenção, porque esta não he mais que a simples omissão do uso do privilegio do Lateranense, que mostrámos não poder bastar para abroga-lo [1]; he acto de mera faculdade [2], e os actos de mera faculdade não podem bastar para induzir prescri-

[1] Vid. o § 1.º deste cap., n.º 2.
[2] Vid. o § antec., n.º 5.

pção nem costume, porque nem bastam para dar a posse necessaria para a prescripção [1], nem são feitos por obrigação, e com animo de induzir costume [2]; e por esta razão, ainda que sejam frequentados por tempo longuissimo e com uniformidade constante, nunca delles resulta costume que possa ser obrigatorio; sendo esta a verdadeira causa por que as praticas de piedade e devoção, como he a de dar certa esmola, ou ouvir missa em dias que não são de preceito, em nenhum tempo podem passar a costume, que obrigue ao que as faz, ainda que elle as praticasse constante e uniformemente em todo o tempo da sua vida. Quem dirá que por alguem deixar por tempo larguissimo de passar por huma rua, que em outro tempo frequentou, perdeo o direito de passar por ella quando lhe fôr necessario, e constituio costume contrario, que possa obriga-lo a seguir perpetuamente outro caminho?

3. E quando a sobredita abstenção fosse habil para a producção de costume, nunca este poderia ter logar contra o privilegio do Lateranense e costume antigo da Igreja lusitana, porque ambos foram introduzidos em favor das Igrejas, por acudir á necessidade que tinham de remedio contra as desordens do governo dos Cabidos, para impedir a relaxação da disciplina ecclesiastica, a dissipação dos bens das Igrejas, a dissolução dos costumes, e evitar muitos peccados e escandalos publicos, que cediam em damno espiritual e temporal das mesmas Igrejas. E contra os canones e costumes canonicos introduzidos em favor publico das Igrejas para conservar a pureza da disciplina, o patrimonio das Igrejas, e evitar os peccados e escandalos publicos, não póde haver costume que seja racional, e possa ser valido, pois toda a introducção contraria he pura corruptela, que não merece o nome de costume, nem póde ter vigor para o fim de abroga-las.

§ 3

Mostra-se que o costume de administrarem os eleitos por commissão dos Cabidos não he contrario ao privilegio do Lateranense, nem o tem revogado, e que he menos conforme aos canones que a administração interina dos bispados na fórma do Lateranense

1. Da mesma sorte não se prova costume contrario pelo uso que ha muitos annos se faz da commissão dos Cabidos, quando se julga necessaria a administração dos eleitos; porque ou este chamado costume de governarem os Bispos nomeados por commissão dos Cabidos he exclusivo da administração interina, que lhes compete *jure proprio* pelo privilegio do Lateranense e costume antigo da Igreja lusitana, ou não. Se não he exclusivo, logo não he contrario a ella; logo estão igualmente o dito privilegio e costume antigo; logo podem os Bispos nomeados administrar ainda hoje interinamente *jure proprio* a jurisdicção episcopal dos seus bispados; logo não necessitam de pedir, nem de acceitar commissões dos Cabidos, porque *frustra precibus impetratur quod jure communi conceditur*. Se he exclusivo, logo não he racional, nem póde ser valido, porque he contra o bem publico das Igrejas, e as priva da saudavel providencia do Lateranense, de que elle não he equivalente.

2. O uso de administrarem os nomeados por commissão dos Cabidos verdadeiramente não he contrario ao privilegio do Lateranense e costume antigo da Igreja lusitana, para poder abroga-los, nem póde qualificar-se de costume legitimo, que produza obrigação de seguir-se; nem he meio que possa adoptar-se com preferencia á providencia do Lateranense; porque não he tão seguro, tão decente, tão proveitoso ás Igrejas, e absolutamente he reprovado pelos canones.

3. Não he contrario ao Lateranense, porque tende ao mesmo fim, sem mais differença que a diversidade do titulo. Por meio delle administram igualmente os nomeados antes de serem confirmados. E conspirando para o mesmo fim, deve reputar-se remedio comulativo e não exclusivo; e não póde fazer costume contrario, porque não se oppõe, nem embaraça a providencia do Lateranense, antes a coadjuva e promove, abrindo mais hum caminho para a administração dos elei-

[1] Vid o § antec., n.º 2 e seg.
[2] Vid. ibid.

tos. E he provavel que a sua introducção começasse por algum escrupulo da conservação do privilegio do Lateranense depois da extravagante *Injunctae,* e fosse suppletorio da administração que elle concede aos eleitos.

4. Não póde qualificar-se de costume legitimo; porque, averiguada a sua origem, acha-se ser huma nova introducção recebida de pouco tempo, e não fortalecida com a frequencia e uniformidade de actos não interrompidos, que he necessaria para estabelecer costume legitimo. Examinados com attenção os fastos das nossas Igrejas, não vemos exemplos de similhantes commissões dos Cabidos aos eleitos, anteriores aos dous ultimos reinados dos nossos Soberanos. Ou elles se procurem antes da nossa infeliz sujeição a Castella, ou no tempo della, ou depois de sacudido o jugo hespanhol, emquanto durou a guerra da nossa liberdade, não será facil descobri-los. Leiam-se as historias das tres Igrejas de Braga, Lisboa e Porto, e não se acharão até ao tempo em que as acabou o seu auctor, que governava a de Lisboa no tempo da feliz acclamação do Senhor Rey Dom João IV. O mesmo succederá procurando-se depois delle, emquanto durou a longa vacancia de todas as Igrejas destes reinos. E não deve passar sem reflexão o ter elle lembrado tão pouco nos reinados dos Senhores Reys Dom João IV e Dom Affonso VI, em que não houve meio que se não esquadrinhasse e propozesse a fim de prover as Igrejas contra os prejuizos da larga administração dos Cabidos, que apenas podémos descobrir o voto de hum Ministro, que o propunha, fazendo-se tanto cargo do procedimento que devêra ter-se com os Cabidos, no caso de não obedecerem ás insinuações reaes, que bem mostra propôr elle hum caso novo, ou ao menos muito extraordinario, e ser ainda então esta especie de governo de bispados desconhecida nas Igrejas destes reinos.

5. Reconhecemos a antiguidade dos Governadores de bispados em toda a Hespanha. Achamo-los nomeados pelos Papas [1], pelos Cabidos [2] e tambem pelos Metropolitanos, para acudir ás desordens da administração capitular [3]. Por este principio nomeou D. Rodrigo da Cunha, Metropolitano de Lisboa, a Manuel Themudo da Fonseca Governador do bispado de Portalegre, *Sede vacante* [4]. Mas não vemos que algum delles empregasse nestes governos os Bispos eleitos.

6. Vemos que os Reys godos nomearam Governadores para os bispados no espiritual e temporal. Vemos que os nossos Reys tambem os nomearam para o temporal. Assim nomeou El-Rey Dom João I a Dom Fernando da Guerra, Bispo do Porto, Governador do arcebispado de Braga, por propria auctoridade [5]. Contendendo

[1] Vid. os logares de direito citados por Leitão no seu «Tratado analytico e apologetico», em a nota 79 a pag. 1035.

[2] Vid. ibid.

[3] O direito deste está expressamente consignado no cap. IV, tit. VIII *de suppl. neglig. praelator* in 6°. Ahi se declara que no caso do Cabido em Sé vaga ser negligente e irregular na administração da Igreja: «Archiepiscopus visitatorem, seu administratorem eidem Ecclesiae licite poterit deputare». Vejam-se para exemplo os canones XVI e XVII da distincção LXI do Decreto.

[4] Themudo, part. II, decis. 109.

[5] Dom Rodrigo da Cunha na «Hist. eccl. dos Arcebispos de Braga», part. II, cap. LIV, n.° 5, traz por inteiro a provisão, pela qual El-Rey Dom João II nomeou o Bispo Dom Fernando da Guerra para governar a Igreja de Braga, que vagara por morte do Arcebispo Dom Martim Affonso Pires da Charneca, em 25 de março de 1416. Aqui a transcrevemos por nos parecer interessante. Diz assim: «Dom João, pella graça de Deos, Rey de Portugal e do Algarve, Senhor de Ceita. A quantos esta carta virem fazemos saber, que nós considerando, que quando algumas dignidades, arcebispados e bispados de nossos reinos são vagos, aos Reys nossos antecessores, e a nós pertence das ditas dignidades aver a guarda, custodia e defensom, por nom padecerem detrimento, nem violencia ou opressom algũa, atá que lhe seja proveudo de Prelado; e porquanto a Igreja de Braga Primaz vagou, e a provisom della se poderia delongar por algum tempo, por mingoa de non aver Pastor na Igreja de Deos, que della por hora aja de prover, e porque outrosi a dita e arcebispado está em comarca á cerca do estremo, e outrosi antre muitos fidalgos grandes, e por os quaes em algũs tempos em similhavel caso a dita Igreja recebeo grandes danos, e agora esso mesmo poderia ligeiramente receber e padecer, non tendo algũ em especial guarda, custodia ou defensom della; porem nós pello carrego, que della temos, e a nós pertence, confiando da bõdade e descriçom de Dom Fernando da Guerra, Bispo do Porto, nosso Sobrinho, que el he tal que poderá e saberá bem aver a guarda, e custodia e defensom dello, a serviço de Deos, e prol da dita Igreja, como cumpre: quanto em nós he lhe cometemos a guarda e custodia, e defensom da dita Igreja e arcebispado, que el em nosso nome possa proceder e punir, segundo que á tal guarda e defensom pertence. Em testemunho desto mandamos ser feita esta carta, asinada por nossa mão e asselada. do nosso selo pendente. Dada em nossa villa de Santarem, em onze dias

entre si sobre o governo do arcebispado de Evora os Governadores que nelle deixára o Arcebispo Dom João Coutinho, sendo chamado a Castella pelo Rey Filippe IV, com outros que nomeou o Cabido, julgando aquella Sé vaga por obito civil do dito Arcebispo, que não quiz voltar a este reino depois de acclamado o Senhor Rey Dom João IV; e exercendo ao mesmo tempo huns e outros a jurisdicção archiepiscopal, o dito Senhor Rey acudio ás desordens desta contenda, nomeando Governador do arcebispado a Dom Rodrigo de Mello, e insinuando aos dous partidos se compromettessem ambos nelle por bem da Igreja, o que assim se cumprio[1]. Com similhante providencia acudiram os mesmos Senhores ás Igrejas em outras occasiões, como seus protectores e defensores.

7. Mas não vemos que até ao reinado do Senhor Rey Dom Pedro II costumassem insinuar aos Cabidos delegassem a sua jurisdicção nos Bispos nomeados; antes achâmos, que escrevendo Filippe IV ao Cabido de Astorga désse posse e commissão para entrar logo a governar aquella diocese a Dom Diogo de Salzedo, Bispo nomeado para ella, já confirmado pelo Papa, e com bullas expedidas, que por instantes se esperavam de Roma, o caso pareceo novo em Hespanha; e consultando o Cabido os das outras Cathedraes desta grande peninsula, não obedeceo á insinuação do Monarcha, sendo hum dos seus fundamentos o não ser-lhe permittido, pela prohibição do Concilio Lugdunense II e da extravagante *Injunctae,* commetter o governo dos bispados aos Bispos eleitos; e sobre esta materia fez então Fermosino, Conego daquella Sé, huma larga allegação de direito.

8. O uso de governarem os eleitos por commissão dos Cabidos parece haver tido a sua origem nas Indias occidentaes, porque nellas o affirmam recebido Solorzano[2], Manuel Rodrigues Leitão e outros escriptores. Porém ainda alli não deixou de padecer suas duvidas. Os eleitos escrupulisavam de acceitar as delegações dos Cabidos, e os Metropolitanos não as approvavam. Frey Domingos de Betanços, tendo sido nomeado Bispo de Guatemala, não admittio o governo do bispado, que o Cabido lhe delegava por insinuação do Monarcha, e esperou que lhe chegassem as bullas. O Arcebispo de Lima queixou-se depois ao Papa da acceitação que faziam outros Bispos nomeados de outras commissões similhantes. Por onde se vê que ainda nas partes em que mais floresceo o governo dos Bispos eleitos por commissão dos Cabidos, não deixou de padecer contradicções.

9. Com o exemplo da pratica das Indias occidentaes pôde introduzir-se nestes reinos nos ultimos reinados; mas não tem sido constante, nem uniforme, nem tem por si a frequencia de actos continuados sem interrupção, pelo tempo legitimo para induzir costume abrogativo de ley, por se haver praticado sómente em algumas occasiões por insinuação positiva e expressa dos nossos Soberanos. E ainda nessas mesmas occasiões não foi praticado pelos Bispos, que o acceitaram, com animo de abdicarem de si o direito proprio da administração interina do Lateranense, que nem elles podiam abdicar, por ser concedida em favor das Igrejas, nem de fazer costume que désse direito aos Cabidos para poderem depois impedir-lhes a administração *jure proprio,* querendo elles exercê-la na fórma do Lateranense; mas sómente por seguirem a vontade dos Monarchas que assim o insinuavam, e por evitar contendas com os Cabidos, que, pedindo elles a administração em virtude do privilegio do Lateranense, sem apoio do Principe, não deixariam de disputar-lha, posto que sem fundamento attendivel; do que tudo resulta não poder o dito uso do governo dos bispados por commissão dos Cabidos qualificar-se em tempo algum de costume legitimo.

10. Não he tão seguro, porque pende da commissão do Cabido, que elle póde livremente negar, delegando a jurisdicção em quem mais lhe agradar, pois que assim lho permittem os canones[3], e será difficultoso que, deixado ao seu arbitrio, nomeie Governador ao Bispo eleito. Nem he facil achar exemplo destas nomeações

de junho. El-Rey o mandou. Vasco Rodrigues a fez, era de mil e quatrocentos e cincoenta e quatro annos (que são annos de Christo de 1416).— EL-REY».

[1] Themudo.

[2] Solorzano já citado na obra «De jure Indiarum», tom. II, lib. III, cap. IV, n.º 35 et seq.

[3] O Concil. Trid. não adstringe o Cabido a certa e determinada escolha para Vigario; dá-lhe ampla faculdade nesse ponto.

nos eleitos, sem que os Principes contribuam para ellas com a sua auctoridade, mandando insinual-as aos Conegos; o que basta para ellas não poderem reputar-se remedio seguro e ordinario, porque os que pendem da entreposição do officio dos Principes não são ordinarios, nem certos, pelos grandes embaraços que occupam continuamente o Ministerio politico. Ultimamente sendo elle necessario contra os desmanchos da administração dos Cabidos, não ha esperança que possa afiança-lo, devendo elle ser dado pelos mesmos Cabidos.

11. Não he tão decente; porque de algum modo he contra a auctoridade dos eleitos receberem jurisdicção dos Cabidos, que em virtude do privilegio da administração interina lhes são já subordinados, e dentro em poucos dias o serão mais plenamente pelas regras communas dos canones, e exporem-se a que elles lha concedam restricta, e depois de nomeados no governo pretendam removê-los, como fazem frequentemente com os Governadores que nomeiam, quando elles não servem a seu geito, com desar do seu caracter e com o perigo de tantos escandalos e disturbios, quantos causou o Cabido de Goa removendo sem justa causa do governo daquella Metropole a D. Fr. João da Rocha Bispo de Hierapolis, que a rogos seus o havia acceitado. Attendendo-se a estas circumstancias, sempre os governos dos Bispados, por commissão dos Cabidos, foram dados a pessoas menos bem predicamentadas que os Bispos eleitos. Pelo que tudo convem mais ao decoro da dignidade episcopal, ao futuro respeito dos Bispos e á tranquillidade dos bispados, exercitarem os Bispos eleitos sómente a jurisdicção que lhes compete por proprio direito, e deixarem as commissões dos Cabidos para outros.

12. Não he tão util ás Igrejas; porque a administração que por elle se consegue, he menos plena que a do privilegio do Lateranense, a qual estende-se a todos os actos da jurisdicção episcopal, exceptuando-se sómente a alienação dos bens ecclesiasticos, que expressamente he por elle negada aos eleitos [1]; o que não succede nos governos commettidos pelos Cabidos, que por força hão de ter todas as restricções do poder da jurisdicção que tem os mesmos Cabidos da *Sede vacante* [2].

13. Finalmente, he reprovado pelos Canones; porque he condemnado pelo Concilio Lugdunense II, que vimos prohibir expressamente aos eleitos administrarem os bispados com os titulos de Economos, Procuradores, ou outros similhantes concedidos pelos Cabidos [3], que he o mesmo que prohibir-lhes toda e qualquer administração ou governo dos bispados por commissão dos Cabidos; pois as palavras de Economos, e as mais por que se explica o dito Concilio, são as mais significantes para o fim da total prohibição do governo delegado pelos Cabidos, e as mesmas de que usam os canones em differentes capitulos para significarem esta especie de Governadores de bispados [4]; e a mesma Glossa ao capitulo *Avaritiae,* em que se acha transcripto o Canon Lugdunense, explica a palavra *oeconomatus* pelo governo das cousas da Igreja.

14. O Concilio Lugdunense prohibio geralmente a todos os eleitos não confirmados introduzirem-se no governo dos bispados por commissão dos Cabidos [5], e he doutrina corrente dos doutores que esta prohibição comprehende igualmente os Bispos nomeados pelos Principes, não obstante ser penal e dirigir-se simplesmente aos eleitos; tão indisputavel he entenderem-se os Bispos nomeados debaixo do nome de eleitos, quando se não trata especialmente dos diversos modos dos seus provimentos. Igualmente he doutrina dos doutores que, ao menos nos Bispados e Igrejas maiores, não póde haver costume legitimo contra a prohibição do Concilio Lugdunense, e que ainda que o Cabido *Sede vacante* póde commetter a jurisdicção episcopal a hum Governador ou Vigario [6], não póde commettê-la ao Bispo eleito, ou nomeado, antes de ser confirmado, porque isto seria fraudar a disposição do dito Concilio.

[1] Vid. os logares citados, cap. *Avaritiae caecitas, De elect. et elect. potest,* in 6º, e a extravag. *Injunctae.*
[2] Vid. os logares de direito respectivos ao governo em Sé vaga pelos Cabidos.
[3] Cap. *Avaritiae caecitas,* já citado a pag. 228, na nota 1 ao cap. IV.
[4] Vid. a remissão que fizemos nas notas 1 e 2 a pag. 236.
[5] Vid. o texto do Concilio (sobre a presente materia) que vae transcripto no n.º 16 do presente paragrapho, e que é tirado do cap. V *Avaritiae caecitas,* in 6º.
[6] Concil. Trid., sess. XXIV. *de Ref.*, cap. XVI.

15. Ou pois a prohibição do Lugdunenso deixou em pé o privilegio do Lateranense e o costume antigo da Igreja lusitana, que permittem aos eleitos a administração interina por proprio direito, ou não. Se os deixou em pé (como na verdade deixou), porque he usar de rodeios e pedirem por favor os Bispos nomeados aos Cabidos a jurisdicção, que sem dependencia delles lhes compete pelos dous titulos referidos? Se os não deixou em pé, logo não podem os Bispos nomeados pedir nem acceitar commissões dos Cabidos para governarem os Bispados, para que estão nomeados; porquo caem sobre elles as penas da privação do direito adquirido pela nomeação para serem confirmados, comminadas pelo Canon Lugdunense; nem os Cabidos podem dar-lhes similhantes commissões, sem manifesta e evidente contravenção da prohibição do mesmo canon.

16. Nem podem justificar-se estas commissões dos Cabidos aos Bispos nomeados com o fundamento de que estes as não pedem, nem as solicitam; porque a esta escapatoria fechou inteiramente as portas o mesmo Concilio com as palavras, ibi: «Nullus de caetero administrationem dignitatis ad quam electus est, priusquam celebrata de ipso electio confirmetur, sub oeconomatus, vel procurationis nomine, aut alio de novo quaesito colore in spiritualibus, vel temporalibus, per se, vel per alium pro parte, vel in totum gerere, vel recipere, aut illis se immiscere praesumat»; entre as quaes se fazem dignas de especial reflexão para o intento as palavras *aut alio quaesito colore*, e o verbo *recipere*. E he tão certo não ser esta prohibição restricta aos eleitos ou nomeados, que pedem e solicitam por si mesmos as sobreditas commissões dos Cabidos, que se o Vigario capitular, ou Governador actual de hum Bispado por delegação do Cabido, fôr eleito ou nomeado Bispo delle, deve logo largar a administração e governo em que estava, e ainda sendo muito rogado pelo Cabido, não póde continuar a exerce-la.

17. Não pretendemos todavia condemnar, e accusar de illegitimo o governo dos eleitos por delegação dos Cabidos, na fórma em que tem sido praticado nestes reinos. Temos visto ter elle sempre sido insinuado pelos nossos augustissimos Soberanos, e seria sacrilegio duvidar que fosse legitimo. A regia insinuação he huma ancora sagrada, em que elle não póde deixar de salvar-se, sendo emanada do Throno por proprio movimento do Principe, sem mais fim que o do serviço de Deos e bem publico da Igreja; desterra inteiramente toda a presumpção de ambição e avareza da parte dos eleitos, e toda a fraude dos canones, a que foi occorrer a prohibição do Lugdunense; justifica a delegação dos Cabidos e a acceitação dos eleitos, fazendo suspender nos casos e occasiões particulares em que ella concorre, a prohibição geral do dito Concilio; porque não he de presumir, que os Padres Lugdunenses quizessem nella comprehender as delegações dos Cabidos feitas por insinuação dos Monarchas, antes devemos sempre suppôr, que como a protectores dos canones e especiaes defensores das Igrejas vacantes, deixaram a auctoridade salva aos Principes para vigiarem sobre a boa administração dellas, e prevenirem os abusos, não só do governo dos Cabidos, mas tambem da nomeação do Vigario capitular, encarregando-lhes que a façam na pessoa do eleito, em quem concorre a presumpção de ser a mais idonea para elle, por estar designado para proprio Prelado, ser chamado para ella pelo Concilio Lateranense e pelo costume antigo da Igreja lusitana, e por delle dever esperar-se que o exercite em maior honra e gloria de Deus.

18. Obrigados pela necessidade de defendermos o privilegio do Lateranense e o costume antigo das nossas Igrejas, e de os mostrarmos subsistentes em todo o seu vigor contra o costume da administração dos eleitos por commissão dos Cabidos, com que tanto nos pregam contra a sua subsistencia, fizemos ver que este chamado costume não he verdadeiramente contrario á administração que permitte o Lateranense, para poder revoga-la; e no caso em que o fosse, que he huma nova introducção modernissima nestes reinos, que não póde elevar-se á força de costume, por ser geralmente contrario ao Concilio Lugdunense, reprovado pelos doutores como corruptela, ao menos nos bispados e Igrejas maiores, e que sómente póde salvar-se na augusta tábua da real insinuação.

19. Accrescentamos agora, que se a auctoridade real póde justificar a administração dos eleitos por commissão dos Cabidos, sendo-lhes esta geralmente prohibida por expressa disposição do Concilio Lugdunense, e não podendo introduzir-se por

costume nos bispados; se póde por conjecturada vontade dos Padres Lugdunenses fazer huma nova excepção da regra expressamente estabelecida e não limitada por elles; com maior razão poderá fazer restituir ás nossas Igrejas o uso do seu privilegio, omittido nos ultimos tempos, e observar a administração interina dos eleitos por proprio direito, que he huma excepção da regra geral prohibitiva da administração aos eleitos, clara e expressamente estabelecida pelo Concilio universal Lateranense, introduzida no corpo dos canones, e confirmada pelo costume antigo e immemorial da Igreja lusitana.

§ 4

Dá-se a razão de se não ter usado do privilegio do Lateranense na occasião da longa vacancia das Igrejas destes reinos successiva á feliz acclamação do Senhor Rey Dom João IV

1. He sem duvida que o voto da administração interina dos eleitos por proprio direito, pelo privilegio do Lateranense e costume antigo das nossas Igrejas, não foi abraçado no reinado do Senhor Rey D. João IV. Porém tambem he indubitavel que se então apertava mais a necessidade das Igrejas destes reinos, por ser tão geral a sua viuvez, que emfim chegaram todas a estar sem Prelados, havendo unicamente em toda a Igreja lusitana hum unico Bispo e este titular, por outra parte não estava tão certo o direito dos Bispos nomeados pelo dito Senhor, por se controverter (ainda que injustamente) o direito do padroeiro por quem eram nomeados. Disputava-o o Rey de Castella, pretendendo pertencer-lhe como annexo a esta Corôa, que elle contava por sua. O grande poder daquelle Monarcha, os exercitos que movia para as nossas fronteiras, faziam litigiosa a posse do restaurador da nossa liberdade, e a debilidade de forças a que nos tinha reduzido o dominio hespanhol não deixavam reputa-la segura. O que mais era, nem os Summos Pontifices reconheciam o Rey que acclamaramos, nem o padroado dos nossos Monarchas, sustentando os seus Ministros que a confirmação dos seus nomeados fôra sempre huma graça; que em consequencia della sempre as bullas se lhes passaram com clausula de supplica; e fazendo valer estas razões, ou por quererem aproveitar-se da crise da conjunctura, para trazerem a si o provimento dos bispados destes reinos, do que dejam não leves indicios provendo de motu proprio os bispados da Guarda, Miranda e Vizeu, e insistindo depois com ardor que os acceitassemos, ou por temerem verdadeiramente o poder e ameaças das Côrtes de Madrid e Vienna, e não quererem occasionar maior damno á Igreja universal, incorrendo no seu commum desagrado.

2. E não he de admirar que, vacillando a Corôa na cabeça dos nossos Soberanos, pendendo a segurança do throno das contingencias da guerra, não tendo os Pontifices admittido a embaixada de obediencia do nosso libertador, nem o reconhecendo ao menos por possuidor da Corôa, se tomasse naquelles tempos a resolução de soffrer com paciencia as desordens da administração dos Cabidos, e em contemplação da Curia Romana se não désse então o passo de fazer entregar o governo das Igrejas aos Bispos eleitos.

3. As circumstancias do tempo presente são muito differentes. Vinte e oito annos daquella guerra porfiada, seis batalhas campaes ganhadas aos nossos inimigos, repetidos tratados de paz garantidos pelas maiores potencias da Europa, teem firmado o sceptro do Rey Fidelissimo nosso senhor sobre alicerces solidissimos; ninguem lhe disputa o direito, nem a posse do imperio. As duvidas com que os Romanos se esforçavam então a enfraquecer ou aniquilar o padroado real, estão todas dissipadas; está acabada a contenda sobre a clausula com que devem lavrar-se as bullas; está mandado pelo Papa Benedicto XIV que se lavrem todas para sempre por apresentação; está reconhecido pelos Pontifices que a confirmação dos Bispos nomeados pelos Reys Fidelissimos he acto de justiça; e não póde haver razão para que as Igrejas destes reinos padeçam no tempo presente os incommodos da larga duração do governo dos Cabidos, e não se lhes acuda contra elles com o beneficio da administração interina dos Bispos nomeados, concedida geralmente a todas as ultramontanas por expressa disposição do direito canonico e recebido entre nós por costume immemorial e antiquissimo.

4. Alem disto, se quizermos saber a verdadeira razão por que no tempo daquella larga vacancia das nossas Igrejas não se abraçaram os votos da administração interina dos bispados na fórma do Lateranense, ouçamo-la não menos que aos Tres Estados do reino, escrevendo ao Papa Innocencio X. «Não se tratou então deste meio (escreviam elles), porque, ainda que fôra licito depois do dito capitulo *Avaritiae* e da reserva do Summo Pontifice, e lhe estar neste caso affecta a nomeação e confirmação dos Bispos, não era remedio adequado para a necessidade que se padece; pois se não acodia aos maiores males, que se experimentam principalmente nas christandades da Asia, Africa e America, pela falta em que se acham de Bispos sagrados, que ordenem Sacerdotes e disponham missionarios, para que huns com a administração dos Sacramentos, e outros com o exercicio da prégação e doutrina, sustentem e cultivem a fé, que se tem plantado com tão grande gloria e utilidade da Igreja e do nome de Christo, cuja sagrada vinha se vê exposta ao roubo, e perdida por falta de Ministros ecclesiasticos». Cujas palavras nos informam claramente de que elles não foram rejeitados por illicitos, e sómente se não praticaram, por proporem hum remedio que não curava todo o mal, que então affligia a Igreja lusitana em todas as quatro partes do mundo.

5. Nem o contrario se prova pelas palavras «ainda que fôra licito depois do capitulo *Avaritiae* e da reserva do Summo Pontifice, e lhe estar neste caso affecta a nomeação e confirmação dos Bispos» ; porquanto tendo elles escripto na mesma carta: «que esta opinião *(transcrevemos fielmente as suas palavras)* ainda que envolvida em toda a catholica humildade, deo todavia causa ao nosso escrupulo, para que a duvidasse; e corroborada depois com hum largo livro, foi varias vezes conferida por varões doutos e timoratos, e pareceo que nos termos da necessidade precisa a dictavam o zêlo, e ajudavam alguns fundamentos de direito», bem se dá a conhecer que a duvida, que ainda mostravam fazer-lhes o capitulo *Avaritiae* e a reserva pontificia, foi puro rasgo de politica, dirigido a captar mais a benevolencia do Papa, para elle nos prover com o remedio competente. E não he muito que o espirito de comprazer aos Ministros da Curia lhes dictasse aquella expressão de duvida, quando elle chegou tambem a mover a sua penna para escrever, que naquelle caso estava affecta ao Papa a nomeação dos Bispos, o que nós sabemos entender.

§ 5

Mostra-se que o rectissimo Tribunal do Santo Officio não prohibio os votos que então persuadiram o uso do privilegio do Canon Lateranense

1. A prohibição do Santo Tribunal da Inquisição não teve por objecto os papeis que propunham o uso da administração interina por proprio direito dos Bispos nomeados em virtude do privilegio do Concilio Lateranense, nem o livro que depois se compoz a fim de sustenta-los. Muitos foram então os arbitrios, muitos os papeis em que elles se expozeram, formados huns nestes reinos, outros nos paizes estrangeiros. Propoz-se rompimento com a Curia Romana, pela injuria de haver negado audiencia aos Embaixadores mandados a render-lhe obediencia pelo Senhor Rey Dom João IV, salvo sempre o respeito e sujeição ao Summo Pontifice, como Vigario de Christo e cabeça visivel da Igreja[1]. Propoz-se a celebração de hum Concilio nacional, em que se elegesse hum Patriarcha interino[2]. Propoz-se a administração interina dos Bispos nomeados, concedida pelo Lateranense ás Igrejas ultramontanas e recebida nestes reinos por costume das nossas Igrejas. Propoz-se o uso das eleições capitulares e das confirmações e sagrações dos eleitos pelos Metropolitanos, e na falta destes pelo Bispo mais antigo da provincia, na fórma observada nos primeiros doze seculos da Igreja[3]. E finalmente propoz-se a sagração dos Bispos nomeados, que huns fundavam na cessação da reserva da confirmação dos bispados, supposta a grande necessidade que havia, e o ser ella de direito hu-

[1] Balidos das Igrejas de Portugal, pag. 212 a 217.
[2] Ibid., de pag. 217 a 220.
[3] Ibid., de pag. 220 a 237.

mano positivo, e por dever presumir-se esta a vontade do Summo Pontifice[1]; e outros estabeleciam no poder que diziam competir de direito divino ao povo e clero para elegerem os Ministros sagrados, e delle ter passado para os Reys[2].

2. Alguns destes papeis condemnou então o Tribunal da Santa Inquisição. Porém não entraram neste numero os que propozeram a administração interina dos bispados em virtude do privilegio do Lateranense, antes consta terem sido vistos, examinados e conferidos por pessoas doutas e timoratas, e haverem sido approvados. E que elles não padeceram censura, prova-se evidentemente com a resolução quinquagesima de Bento Cardoso Osorio, que corre e correo sempre com a mesma opinião[3]. Nem obsta a prohibição de que faz menção o Conde de Ericeira[4]; porque elle só escreve ter prohibido o Santo Officio os papeis que affirmavam ser licito aos Cabidos elegerem Prelados por nomeação dos Reys, o que não tem nada de commum com a administração permittida pelo Concilio Lateranense, e bem dá a conhecer a confusão do auctor, e a pouca intelligencia que tinha da materia, alheia da sua profissão.

§ 6

Dá-se a razão de supplicarem os Bispos nomeados a administração interina dos bispados, e de não serem deferidos pela Curia

1. A supplica que os Bispos nomeados fizeram depois de acôrdo commum ao Pontifice, para lhes conceder o governo dos bispados antes de serem confirmados, e a repulsa que receberam dos Ministros da Curia, em nada prejudicam ao privilegio do Lateranense e costume antigo da Igreja lusitana, nem podem fazer argumento a favor da sua extincção.

2. Para não fazermos a tantos Prelados a injuria de os suppormos ignorantes do seu direito e dos privilegios e costumes das Igrejas em que estavam nomeados, devemos entender que por dous titulos supplicaram ao Papa a administração dos bispados, ambos demonstrativos da sua religião e prudencia: 1.º, por hum acto de maior reverencia á Santa Séde Apostolica, por não quererem exercitar na Igreja, sem approvação do Vigario de Christo, ainda aquelle mesmo poder que nella lhe era já permittido por direito, para lhe não faltarem com mais esta prova de tributarem o ultimo respeito á Cabeça visivel da Igreja; para afastarem de si a mais leve suspeita de obrarem independentes do Summo Pontifice, que podesse entrar no animo do vulgo ignorante em tempo de tantas opiniões e arbitrios, a que elle não sabia dar o justo valor; e finalmente, para fazer manifesto que não pegavam nas chaves sem expressa auctoridade do Papa; 2.º, por espirito de prevenção e cautela, para evitarem controversias com os Cabidos, que pretendendo transformar em direito a simples omissão dos seus ultimos antecessores, poderiam não querer largar-lhes os governos. Pareceo-lhes que a reverencia do recurso acreditava a sua obediencia, e segurava o uso da sua jurisdicção. Vendo que este lhes fôra negado contra toda a expectação e direito, encolheram os hombros, satisfeitos com terem feito diligencia por acudir ás suas ovelhas, e fazer cessar o prejuizo das suas Igrejas. As mesmas razões que os moveram a pedir o beneplacito pontificio, ataram-lhes as mãos para não obrarem contra elle. Porém esta sua acquiescencia não constituio direito a favor dos Cabidos, não prejudicou ao privilegio das suas Igrejas, que elles não podiam renunciar, nem despojou os seus successores da jurisdicção que por elle lhes compete, da qual só poderia priva-los a renuncia de todos os Prelados do reino juntos em Concilio nacional, com approvação de Sua Magestade, como protector da Igreja dos seus reinos e defensor dos seus privilegios; e ainda o valor desta renuncia padece grandes difficuldades, por ter sido o privilegio do Lateranense concedido em favor do bem publico de todas as Igrejas ultramontanas, e entrar a re-

[1] Balidos das Igrejas de Portugal, de pag. 237 a 249.
[2] Ibid., de pag. 249 a 263.
[3] Osorio, « De Patronatu Regio ».
[4] Portugal Restaurado, part. I, liv. X, pag. 638.

gra de não poderem os particulares abdicar de si, por meio de renuncia, o privilegio concedido á communidade de que elles são membros.

3. Disse que contra toda a expectação e direito se lhes negara a administração que supplicavam; porque assim o fazem evidente os fundamentos da repulsa, que consistiram em que o governo que pediam antes de serem confirmados, era huma nova introducção que derogava ao direito dos Cabidos, dava materia a julgar-se por ambição dos que a pediam, e que se tratasse de acceitar Prelados com clausula de *motu proprio*, que era só o remedio adequado e conveniente, todos tão manifestamente affectados, que para o fazer conhecer basta te-los referido.

4. Affectada foi a lembrança de ser nova introducção; porque os Ministros da Curia, que com tão futeis fundamentos quizeram justificar a repulsa, de que foram auctores, não podiam ignorar que a administração dos eleitos antes de serem confirmados era pratica muito antiga das Igrejas ultramontanas, recebida nas metropolitanas antes do Concilio Lateranense, introduzida nas isentas pelo dito Concilio, approvada e mandada observar perpetuamente pelo Summo Pontifice Gregorio IX.

5. Affectada foi a consideração do direito dos Cabidos; porque não podiam ignorar os Ministros da Curia, que em muito menores circumstancias o tinha já derogado no mesmo caso o Concilio Lateranense; que a administração capitular he subsidiaria, e a duração larga della tão reconhecida por prejudicial ás Igrejas, que todos os legisladores ecclesiasticos cuidaram sempre em restringir e coarctar o seu uso, e fazer que durasse o menor tempo possivel. Para este fim, os termos prefixos para a celebração das eleições [1], para o consentimento dos eleitos [2], e para as suas confirmações [3] e sagrações [4]; para este fim, as determinações de certo tempo para as apresentações dos padroeiros [5] e para as instituições dos apresentados [6]; e para este fim tambem, as devoluções aos Superiores immediatos, para supprirem a negligencia dos inferiores [7]. Nem o direito dos Cabidos devia lembrar, quando se implorava remedio contra o abuso que delle faziam, e quando o governo capitular havia já excedido todos aquelles termos que lhe prescreveram os canones.

6. Affectada foi a suspeita de ambição dos Prelados que a pediam; porque não podiam ignorar os Ministros da Curia, que no mesmo caso a não considerara o Concilio Lateranense; que ella não tem logar em quem usa de hum direito permittido pelos canones; e que só por huma grande injuria podia attribuir-se a huma supplica feita pelo respeitavel corpo de todos os Prelados de huma nação em conjunctura de tão publico e lamentavel desamparo das Igrejas.

7. Finalmente foi tambem affectado o peso que mostraram fazer-lhes a desproporção do remedio pedido; porque esta circumstancia não foi segredo que a Providencia Divina tivesse reservado para elles; os Padres Lateranenses comprehenderam muito bem a esphera da administração interina dos bispados; muito bem a comprehendeo depois delles Gregorio IX; e assim mesmo inadequado o abraçaram, porque bastava para pôr freio ás desordens do poder da jurisdicção, lembrando-se justamente da obrigação natural de escolher entre dous males o menor.

[1] Cap. xli, *ne pro defectu Pastoris, De elect. et elect. potest*, estabelece o termo de tres mezes para dentro delle se fazer a eleição dos Bispos e das dignidades maiores regulares. É tirado da Const. xxiii do Concil. Later. 4.º em 1215. O mesmo praso se achava definido no Concil. de Calcedonia no canon. xxv. Vidè C. ii, dist. lxxv.

[2] Cap. vi, *De elect. et elect. potest.* in 6.º O eleito deve consentir dentro de hum mez, e pedir a confirmação dentro de tres mezes: «Caeterum (diz o cap. que he tirado do Lugd. 2.º em 1274) quivis electus intra tres menses post consensum electioni de se celebratae praestitum, confirmationem electionis ipsius petere non omittat. Quod si, justo impedimento cessante, intra hujusmodi trimestre tempus omiserit, electio eadem eo ipso viribus vacuetur».

[3] Vide cap. vi *de elect.* citat. in nota supra.

[4] Concil. Trid., sess. xxiii *de Reform.* cap. ii.

[5] Cap. unico, *de jure patronatus* in 6.º (lib. iii). O Padroeiro leigo tem quatro mezes para apresentar; o ecclesiastico tem seis.

[6] Vej. os logares citados na nota 1 e 4 supra. Riegg. t. ii, § 157 nota. «Em geral não está definido por direito o tempo para a instituição dos apresentados em beneficios.» — Pio v, bulla *In-conferendis*, diz que seja no bimestre depois da apresentação, seja secular, seja Ecclesiastico.

[7] Cap. vi, *de electione et elect. potest.*, supra cit., et alibi. Cap. xli cit. *de elect.* Cap. ii, *de suppl. negl. Praelat.*

8. O que não era affectado, era o conselho com tom de desengano, com que concluiam, persuadindo-nos que tratassemos de aceeitar Prelados providos por motu proprio; porque este verdadeiramente lhes dictava o projecto concebido de privar esta Corôa do direito da nomeação dos seus Bispos, adquirido com o sangue derramado pelos nossos Soberanos na restauração das Igrejas do poder dos infieis, e com as largas e profusas despezas com que á custa do seu real patrimonio reedificaram e dotaram as Sés restauradas, e fundaram pelo decurso do tempo novas Cathedraes, em beneficio commum do christianismo que Deos sujeitou ao seu imperio. Este era o centro a que dirigiam todos os raios. Para este fim se negavam os remedios permittidos pela Igreja, para que, perpetuados os Cabidos nos governos, soltassem de todo as vélas aos vicios, e commettessem tão execrandas desordens, que emfim vencesse a caridade dos nossos Reys a justiça, e por evitarem a ruina espiritual dos seus povos, aceeitassem os motus proprios, a que deviam resistir por vinculo de justiça em desempenho da obrigação de zelarem e conservarem as regalias da Corôa, e as transmittirem illesas aos seus successores.

§ 7

Em que se conclue que, supposta a presente falta de recurso á Santa Séde Apostolica, não só podem, mas devem os Bispos nomeados por El-Rey Fidelissimo nosso senhor ir logo administrar os seus bispados na fórma do Lateranense e costume antigo da Igreja Lusitana, e que deve Sua Magestade fazer observa-lo pela urgencia das razões de direito e da necessidade espiritual dos seus vassallos que, sendo grave e commũa, se equipara á particular, que he extrema.

1. Vê-se, pelo que fica expendido, competir aos Bispos nomeados pelos Reys Fidelissimos, antes de serem confirmados, a administração interina dos bispados, por clara e expressa disposição do direito canonico em confirmação do costume antigo e immemorial da Igreja lusitana. Vê-se não terem sido o dito costume e a excepção do Lateranense abrogados de direito, nem de facto, por se não haver promulgado canon algum posterior em contrario, e não bastar para revoga-los a falta de uso, nem se provar costume contrario, pelo não ser ainda, nem poder vir a ser em tempo algum a nova introducção de administrarem os eleitos por commissão dos Cabidos. Vê-se ser o governo por delegação dos Cabidos geralmente prohibido aos eleitos pelo Concilio Lugdunense 2.º, e não poder introduzir-se geralmente por costume. Vê-se ser a administração interinamente concedida pelo Lateranense providencia mais util, e remedio mais amplo e seguro contra os males da administração dos Cabidos. Vê-se haver ella sido proposta no tempo da geral vacancia das nossas Igrejas, reinando o Senhor Rey Dom João IV; ter sido examinada, conferida e julgada licita por pessoas doutas e de sã consciencia, permittida pelo recto e vigilante Tribunal da Santa Inquisição, pedida sem necessidade á Santa Sede Apostolica e injustamente negada pelos Ministros da Curia; e unicamente não se haver praticado na dita occasião, por se necessitar então de remedio que igualmente provesse aos abusos da jurisdicção capitular e ás urgentes necessidades espirituaes das Igrejas vagas.

2. Vê-se haver-se omittido e suspendido nestes reinos o seu uso por effeito de huma pura attenção, huma reverencia espontanea, livre de toda a obrigação de preceito, huma mera urbanidade dictada simplesmente pelas leys naturaes do decoro; começada a praticar-se pelos Bispos, que deviam exerce-la, e pelos Senhores Reys, a quem tocava fazer observa-la, por acto de livre vontade em obsequio da Santa Séde Apostolica, e para prova da exuberancia do seu filial respeito aos Summos Pontifices, por não considerarem perigo attendivel na demora das confirmações, que sómente provinha da distancia das Igrejas, supposta a vigilancia com que entretanto se provia ao governo das dioceses vacantes; continuada depois com gosto, pela boa aceeitação que della faziam os Papas; e tratada emfim por obrigação de preceito pelos Ministros da Curia, que com affectadas razões e sem sombra de justiça pretenderam transforma-la em direito.

3. Vê-se serem os actos de pura attenção, de reverencia espontanea e de mera urbanidade, dictados precisamente pelo espirito de comprazer a pessoa obsequiada, não produzirem vinculo algum de justiça, natural ou positivo; não poderem consti-

tuir direito a favor do seu objecto, e por mais repetidos e continuados que sejam por tempo larguissimo, não resultar delles prescripção, nem costume, por não serem titulos habeis para a translação da posse, que serve de base a estas acquisições de direito; e não darem mais posse, que hum uso precario, e por isso conservarem sempre a natureza de voluntarios, livres, e revogaveis a arbitrio de quem os exercita, e em conformidade della deverem julgar-se sempre feitos salvo o direito, e com reserva de suspender o seu livre exercicio todas as vezes que assim convier ao seu auctor.

4. E como esta conservação da natureza de acto voluntario e livre, e a reserva da suspensão do seu uso, quando convier particularmente, deve reputar-se sempre inherente e inseparavel da falta de exercicio da administração interina dos bispados, que compete aos eleitos em virtude da excepção estabelecida em favor das Igrejas pelo Canon Lateranense e observancia conforme a elle; e especialmente se deve suppôr sempre feita, tanto pelos ditos eleitos que della não usavam, como pelos Senhores Reys que consentiam na omissão do seu uso, a fim de poder este reassumir-se e restituir-se á sua antiga observancia, todas as vezes que, mudadas as circumstancias, começasse a ser necessario ou util ás Igrejas, a que nem elles quizeram, nem podiam prejudicar com os puros officios da sua urbanidade:

5. E he notorio estarem ao presente mudadas as circumstancias que fizeram praticavel a omissão do uso da sobredita excepção do Lateranense, e cessa inteiramente a consideração da falta de perigo das Igrejas, com que ella começou a justificar-se; e se tem feito manifesta e visivel a necessidade de renovar e restituir o uso omittido, porque, estando impedido o recurso á Santa Séde Apostolica, não podem já os Bispos eleitos conseguir as suas confirmações com a antiga brevidade, e deixado por longo tempo o governo aos Cabidos, será inevitavel o damno das Igrejas e perigo das ovelhas, que todos se devem acautelar e impedir, para que não passem a ruinas maiores: segue-se, por consequencia innegavel e legitima, que os Bispos nomeados por Sua Magestade Fidelissima para os bispados de Portalegre e Vizeu (o mesmo dizemos de todos os mais que o mesmo Senhor fôr nomeando emquanto durar a sobredita falta de recurso á Santa Séde Apostolica) não só podem, mas devem por obrigação do seu officio pastoral reassumir o antigo uso da excepção do Lateranense, e ir logo tomar posse do governo e administração espiritual e temporal dos bispados, que por ella lhes compete, pondo inteiramente de parte todas e quaesquer razões de attenção e politica; porque primeiro está acudirem ás necessidades da Igreja e dos rebanhos de que estão designados Pastores, com approvação e auctoridade dos canones, do que a devoção de serem mais officiosos com o Papa.

6. Nem se diga que, ainda que a necessidade he superior a todas as leys, e faz licito o que em si o não he, comtudo isto sómente procede na necessidade extrema, porque esta he unicamente a que póde fazer cessar a obrigação rigorosa da ley, pela total alteração e mudança da materia della. O contrario se verifica na necessidade que não venha a ser tão urgente, como he toda aquella que póde ter facil remedio, em cujo numero entra a ponderada necessidade de restabelecer a observancia da excepção do Lateranense; pois por meio da vigilante inspecção de Sua Magestade sobre o governo das dioceses, continuado sem alteração, como até ao presente, póde evitar-se muito bem todo o mal que a causa. E podendo ella tão facilmente cessar, não deve dar-se-lhe remedio em que se falte á attenção e decoro devido e praticado até agora com o Papa, porque as leys naturaes do decoro não adstringem menos na sua linha do que as leys da justiça; e devendo observar-se com todos, mais o devem ser com os Superiores, e muito mais quando o Superior he o Papa, que por ser o Pae commum dos fieis e Vigario de Christo na terra, deve em todo o tempo e em todas as circumstancias ser objecto inalteravel da nossa constante veneração, e das ultimas attenções que podem caber na esphera das acções da natureza racional.

7. Porquanto he necessario não confundir o indecente com o illicito. Para tirar o illicito, he precisa a necessidade extrema; porque só então póde julgar-se mudada a materia da ley e extincta a obrigação do seu preceito. Para dizer o indecente, qualquer necessidade he sobeja; porque, como as obrigações do decoro são todas

imperfeitas, e as acções que elle dicta, considerado o seu fundo, são voluntarias, basta qualquer necessidade para destruir o seu imperio.

8. Quanto mais que a necessidade actual da administração interina dos bispados na fórma da excepção do Lateranense não tem nada de leve, e gosa de todas as qualidades de extrema, porque não he particular de hum ou outro individuo; he commũa de todos os diocesanos, he publica das dioceses, e não só de huma, mas de muitas dioceses. Alem disso a qualidade dos males, dos peccados e escandalos publicos, que provocam o remedio, dá bem a conhecer a sua gravidade. E a necessidade grave commũa corresponde á particular extrema, e basta para tirar a força da ley, que devendo essencialmente promulgar-se em bem commum dos subditos, não póde subsistir quando a sua observancia offende o bem publico. Nem para a observancia da excepção do Lateranense e costume das nossas Igrejas póde fazer-se precisa necessidade extrema, quando para o estabelecimento della bastou a necessidade grave, e igualmente se attendeo á simples utilidade das Igrejas.

9. A ponderação respectiva ás leys do decoro parece já fanatismo. Funda-se em huma crassa ignorancia e em huma piedade affectada, ou mal entendida; porque, desprezando o bem das Igrejas e o perigo das almas dos fieis, que devêra inflammar os corações e accender a caridade dos que argumentam com ella, equivoca a prestação de hum cortejo accidental e arbitrario com a veneração do Supremo Pastor da Igreja, substancial á religião e inalteravelmente devida por todos os que temos a fortuna de ter nascido no gremio della. Para satisfazermos a estes visionarios, expliquemos-lhes brevemente a doutrina do decoro, que elles não entendem.

10. Dicta-nos a razão natural que de tal sorte accommodemos as acções indifferentes ao gosto dos mais individuos da nossa especie, que possâmos adquirir a sua benevolencia, e conciliar o seu amor; porque com estes laços voluntarios apertam-se mais os nós da união, que forma o corpo moral das nações, e se promove melhor o util e saudavel fim das leys, que são o vinculo da sociedade civil, de que pende a felicidade dos povos e a conservação dos imperios. Sendo, pois, o seu objecto as acções indifferentes, claramente se vê não involverem preceito que induza obrigação de justiça, nem serem leys que a natureza imprimisse nos nossos corações, e escrevesse no codigo da humanidade, para occupar a nossa obediencia. Manam precisamente da fonte de hum certo pejo, que ella fez ingenito ao homem para dar exercicio á virtude, em beneficio commum da humanidade, e apenas podem parir huma obrigação imperfeita, que só tem logar emquanto subsiste o indifferentismo da acção, e se não encontra com as leys da justiça. Por onde se vê, que cessando a indifferença das acções, passando estas de indifferentes a inofficiosas e illicitas, desapparecem para logo os dictames do decoro, e deixam o campo livre ás leys da justiça, que impõem obrigação perfeita de seguirmos sómente as suas vozes, por serem de huma ordem superior, pela dependencia que dellas tem a conservação da paz publica.

11. Applicando esta doutrina para solução do argumento, respondemos que os Bispos e os Senhores Reys que até agora suspenderam e disfarçaram a suspensão do exercicio da excepção do Lateranense, poderam muito bem faze-lo sem faltar ás respectivas obrigações dos seus officios; porque, aberto o recurso para Roma, era tão facil a impetração das confirmações pontificias, que muitas vezes chegavam antes de estarem os eleitos preparados para entrar nas suas Cathedraes com a decencia competente ao caracter da sua pontifical dignidade; e a certeza de ellas haverem de chegar com tanta brevidade, não dava logar aos Cabidos a conceber idéas ambiciosas, e a formarem projectos perniciosos ao bom regimen das dioceses. Isto posto, não havia perigo attendivel de prejuizo na duração do seu governo; e não havendo perigo, ficava sendo indifferente o uso da dita excepção do Lateranense, e podia servir de materia do decoro politico praticado com o Papa, digno verdadeiramente pela alta representação do seu logar apostolico de que todos desempenhemos com elle não só as obrigações perfeitas da nossa obediencia, mas tambem os ultimos apices da attenção e respeito.

12. Não succede assim no tempo presente; porque a falta actual do recurso referido, e a incerteza do tempo em que ella cessará, desterram toda a esperança de poderem conseguir-se as confirmações sobreditas com a antiga brevidade; e

persuadidos disto, os Cabidos teem lançado mais longe as suas linhas, traçado largos projectos, e tomado medidas tão mal ajustadas, que nos poucos dias que contam de administração, teem já commettido tantos abusos da jurisdicção que exercitam, que dão bem a conhecer a grave necessidade de acudir-se ás Igrejas, tirando-se-lhes das mãos o governo, para que os males não cheguem ao abysmo, e se façam irreparaveis os damnos. E posta esta necessidade, já o uso da excepção do Lateranense não he indifferente; a omissão delle fica sendo inofficiosa e illicita, pela obrigação que teem os Bispos de usar da auctoridade que lhes he concedida pelos canones, para defenderem as suas Igrejas; e por consequencia não póde ser já materia das leys do decoro devido ao Pontifice, que todas teem cessado neste ponto á vista da obrigação de justiça.

13. Nem esta necessidade póde cessar por meio da vigilante inspecção de Sua Magestade sobre a administração dos Cabidos, como cessou até o tempo presente; porque até agora pôde ella bastar pela brevidade da duração do governo dos Cabidos, e pela moderação em que esta fazia conter os Capitulares. Agora não ha de bastar, armados os Conegos para hum largo governo, e tendo dado já provas de preferirem os seus interesses á observancia dos canones. Nem o officio do Rey póde fazer diminuir a necessidade presente; porque he hum remedio extraordinario, e alem de poder faltar com a promptidão e presteza necessaria, pela grande multidão dos negocios politicos, que occupam continuamente o gabinete dos Principes, sómente he applicavel nas occasiões em que se falta á observancia dos canones, ou ha perigo moral da sua transgressão, que o Rey deve prevenir, como protector da Igreja e dos canones; pois não dá para mais o bispado exterior de Constantino o Grande, exercitado pelos Principes christãos. A Igreja necessita de Prelado ordinario e com auctoridade legitima para o governo interior. As ovelhas carecem de Pastor ordinario e proprio; pedem o mal arrancado na raiz, os vicios afogados no berço, a administração das dioceses tirada aos Cabidos, aos quaes só he competente em subsidio, emquanto não ha Bispos auctorisados para ella pelas leys ecclesiasticas.

14. E porque os Bispos nomeados por Sua Magestade, deixados precisamente ao seu arbitrio, poderão julgar-se dispensados da obrigação de irem administrar os seus bispados pelos titulos referidos, regulando-se pelo chamado costume de esperarem as bullas pontificias praticado pelos seus antecessores, e receiando que a antecipação do governo se lhes impute a ambição, e ache opposição nos Cabidos; deve Sua Magestade Fidelissima, como protector dos canones, defensor da disciplina ecclesiastica e dos privilegios, costumes e liberdades da Igreja dos seus reinos, que Deos entregou á sua protecção e amparo, e como pae commum dos seus vassallos, que igualmente deve proteger e defender no temporal e espiritual, prevenindo, e acautelando toda a sua ruina e perigo, entrepôr neste artigo a sua real auctoridade, para faze-los sahir da inacção em que os exemplos da falta de observancia da excepção do Lateranense teem posto os Prelados do reino, admoestando e advertindo aos ditos Bispos nomeados, que a observem ao presente na fórma do dito Concilio e do costume antigo da Igreja destes reinos, indo logo exercer a administração interina dos bispados, que por ella lhes he permittida; e mandando ao mesmo tempo insinuar aos Cabidos que lhes entreguem o governo, para elles o exercitarem por proprio direito, na fórma que pelos ditos titulos lhes compete, para que por este meio cessem os abusos, as violencias e escandalos do governo actual dos Cabidos, contra os quaes se tem já recorrido aos Tribunaes de Sua Magestade, supplicando-se-lhe remedio, e pedindo-se-lhe tuitivas, o que deo occasião a consultas, que sobre a mesma materia teem subido á presença real, que todos he o mesmo Senhor obrigado a reprimir; evite-se a relaxação da disciplina que deve manter pura e illibada nos seus reinos; e se atalhe a manifesta transgressão das santas leys, que a Igreja com tanto disvelo tem ordenado para o fim da bemaventurança eterna.

15. Nem haja algum espirito tão preoccupado de hum cego respeito ao Summo Pontifice, que ainda receie que a pratica deste remedio possa desagradar ao Papa actual; porque similhante receio seria hum sacrilegio contra a grande religião e imminentes virtudes de hum tão grande Prelado. Todos sabem o paternal cuidado

com que este digno successor de S. Pedro governa a nau da Igreja, a ardente caridade em que se abraza o seu coração pelo bem universal da christandade, e o zêlo incansavel com que trabalha por arrancar em toda a parte os vicios e plantar as virtudes. Elle he o maioral dos rebanhos, a que vai acudir-se com aquella saudavel providencia. As ovelhas que os compõem, foram remidas com o sangue de Christo, e todas lhe foram entregues pelo seu Divino Redemptor, para que elle as apascente. E não póde, nem deve entrar na consideração de juizo prudente, que sendo elle tão zeloso pela satisfação do seu officio apostolico, devendo apascentar os mesmos rebanhos por commissão expressa de Christo, e sendo responsavel a Deos de toda a ruina que elles padecerem por falta do pasto preciso, possa estranhar o desempenho da mesma obrigação aos Bispos nomeados igualmente, chamados para parte do mesmo cuidado debaixo da sua direcção, e auctorisados já para ella pelos canones. Digam os Ministros da Curia o que se lhes antojar, estranhem, reprovem o saudavel antidoto deste remedio, tratem-no de novidade reprehensivel, e excogitem razões para lançar-lhe veneno; elle he conforme ao canon de hum Concilio universal da Igreja, e ao direito canonico commum, e particular da Igreja lusitana. O santo Pontifice, que Deos nos conserve para bem da sua Igreja, não quer attenções supererogatorias com prejuizo das Igrejas e detrimento das ovelhas. Elle ha de ser o primeiro em approvar na presente conjunctura aos Bispos o uso da administração interina dos bispados, e em louvar o grande zêlo de El-Rey Fidelissimo nosso senhor em faze-la observar.

II

Assento da Junta Grande feita por ordem de Sua Magestade no dia 3 de abril do anno de 1766 sobre entrarem logo os Bispos nomeados pelo dito Senhor a administrar os seus bispados

Relação dos Ministros que por ordem de Sua Magestade foram avisados para no dia 3 do corrente mez de abril de 1766 se acharem na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino pelas quatro horas da tarde

O Ex.^mo e Rev.^mo Sr. Arcebispo Regedor.
O Ex.^mo e Rev.^mo Sr. Paulo de Carvalho e Mendonça.
D. Nuno Alvares Pereira de Mello, Deputado da Mesa da Consciencia e Ordens e do Geral do Santo Officio.
José Ricalde Pereira de Castro, Desembargador do Paço.
Simão da Fonseca e Siqueira, o mesmo.
José Antonio de Oliveira Machado, Desembargador da Casa da Supplicação.
João Antonio de Oliveira, o mesmo.
Francisco Xavier de Assis Pacheco, do Conselho Ultramarino.
Francisco Marcellino de Gouveia, o mesmo.
Ignacio Ferreira Souto, Desembargador dos Aggravos.
José de Seabra da Silva, Procurador da Corôa.
Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldes de Andrade, Desembargador dos Aggravos.
Manuel Pereira da Silva, Desembargador da Casa da Supplicação.
Pedro Viegas de Novaes, Desembargador dos Aggravos.
Bento de Barros Lima, o mesmo.
Domingos Luiz Ribeiro Vieira, o mesmo.
Manuel Gomes Ferreira, o mesmo.
Antonio Manuel Nogueira de Abreu, Juiz da Corôa.
João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho, Desembargador da Relação do Porto.
Luiz Barata Lima, Deputado do Conselho Geral do Santo Officio.
Nicolau Joaquim Thorel, o mesmo.
Frey Antonio de Santa Anna, Confessor de Sua Magestade.
Frey Antonio da Annunciação, Confessor da Rainha Nossa Senhora.
Frey Ignacio de Santa Theresa, Confessor da Princeza Nossa Senhora e das Serenissimas Senhoras Infantas.
Antonio Pereira, Theologo da Congregação do Oratorio.
Frey José de Jesus Maria Caetano, Provincial da Ordem dos Prégadores.
Frey João de Mansilha, da mesma Ordem, Doutor pela Universidade de Coimbra e Inquisidor.
Frey Luiz do Monte Carmelo, Theologo dos Carmelitas Descalços.
Frey João Baptista de S. Caetano, da Ordem de S. Bento, Doutor pela Universidade de Coimbra.
Frey Manuel do Cenaculo, Provincial da Terceira Ordem de S. Francisco e Doutor pela mesma Universidade.

Sendo visto pelos Theologos, Canonistas e Ministros abaixo assignados o papel junto, que compoz o Desembargador João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho, de ordem de Sua Magestade, para se propôr em junta aos mesmos Ministros, depois da Mesa do Desembargo do Paço ter consultado ao mesmo Senhor, para que nesta occasião fosse servido mandar considerar o ponto de que se trata no referido papel; e vendo

os sobreditos Theologos e Ministros ser o ponto que se propunha o da seguinte questão: «Se os Bispos nomeados por Sua Magestade podiam logo, e antes de serem confirmados, administrar o temporal e espiritual das suas dioceses»; resolveram e assentaram quasi uniformemente que não só podiam, mas que deviam os ditos Bispos eleitos ou nomeados entrar por direito proprio na administração das suas dioceses, e que devia Sua Magestade por todos os meios procurar que com effeito assim o observassem.

Que podiam: 1.º, porque assim lhe era permittido pelo Concilio Lateranense no canon 26, onde se declarou que os Bispos immediatamente sujeitos á Santa Séde Apostolica, que tivessem as suas dioceses *ultra Italiam*, e por isso mesmo remotas, podessem administrar antes da confirmação, para remediarem com a sua administração as necessidades da Igreja que se achava sem proprio Pastor, as quaes necessidades seriam cada vez maiores e mais urgentes, se devesse esperar-se a confirmação da Curia tão distante; 2.º, porque este direito de administrar tambem compete aos Bispos do reino por antigo costume da Igreja lusitana desde tempo immemorial anterior ao Concilio, usado e praticado em todos os seculos antes do Lateranense e depois delle, depois do Concilio Lugdunense, e depois da extravagante *Injunctae*.

Que deviam os ditos Bispos entrar logo na administração espiritual e temporal, porque tanto o Lateranense, como o costume immemorial em que se funda o poder de administrar, tem por fundamento, não o beneficio particular dos Bispos, mas a utilidade e necessidade das Igrejas, a que os Bispos em consciencia devem acudir, e de nenhuma sorte podem renunciar.

E que devia Sua Magestade manda-lo assim observar como protector dos canones, defensor da disciplina da Igreja, e das liberdades e costumes da Igreja de seus reinos, a quem Deos Senhor nosso entregou o amparo e protecção dos seus vassallos, tanto no temporal como no espiritual, e a quem a mesma Igreja confia a defensão e conservação dos seus canones.

Em consequencia do que, pelos solidos e irrefragaveis fundamentos com que se estabelece largamente no dito papel esta sentença, entendem os ditos Theologos Canonistas e Ministros, que os Bispos nomeados por Sua Magestade para os bispados de Vizeu e de Portalegre podem e devem logo ir administrar o temporal e espiritual das suas Igrejas, sem esperarem confirmação; e que nesta conformidade deve Sua Magestade ser servido insinuar aos respectivos Cabidos que lhes entreguem a referida administração, para nella entrarem, não por delegação, mas por proprio direito fundado nos referidos titulos.

Tambem entenderam elles Theologos e Ministros que a necessidade das Igrejas não ficaria remediada, delegando o Cabido nos referidos Bispos os seus poderes; porque, alem desta delegação ser de algum modo contraria ao proprio e bem fundado direito dos ditos Bispos, alem de tender a pôr em confusão os mesmos proprios direitos, he muito pouco segura, por se encontrar com a disposição do Lugdunense: porquanto, ou o Concilio Lateranense 4.º e o costume immemorial da Igreja lusitana estão em seu vigor, ou não; se estão em seu vigor, como estão e se mostra concludentemente no referido papel, não ha para que tratar da delegação; e se não estão em vigor, então está tão longe de poder o Bispo eleito administrar por delegação do Cabido, que se com effeito estivesse administrando no tempo em que foi eleito por Sua Magestade, devia largar a administração delegada, como dizem todos os Canonistas ao Concilio Lugdunense.

Ao Deputado Luiz Barata de Lima occorreo o escrupulo da observancia do Concilio Lateranense no que respeitava a administração espiritual, que aliás o mesmo Concilio pela sua litteral declaração igualou á temporal, no parecer dos outros Ministros; e para depôr o seu escrupulo, foi de parecer que os Bispos entrassem na administração por delegação dos Cabidos.

Nossa Senhora da Ajuda, 3 de abril de 1766.—*José de Seabra da Silva*—*D. João,* Arcebispo Regedor—*D. Nuno Alvares Pereira de Mello*—*Nicolau Joaquim Thorel*—*Francisco Marcellino de Gouvêa*—*Bento de Barros Lima*—*Frey Ignacio de S. Caetano*—*José Antonio de Oliveira Machado*—*João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho*—*Frey João de Mansilha*—*Frey Antonio de Santa Anna*—

Francisco Xavier Assis Pacheco e Sampayo—Antonio Manuel Nogueira de Abreu—Manuel Gomes Ferreira—Paulo de Carvalho e Mendonça—Luiz Barata de Lima—Frey Luiz do Monte Carmelo—João Antonio de Oliveira—Pedro Viegas de Novaes—Frey Antonio da Annunciação—Ignacio Ferreira Souto—Manuel Pereira da Silva—Frey João Baptista de S. Caetano—Frey José de Jesus Maria Caetano—Frey Manuel do Cenaculo—Domingos Luiz Ribeiro Vieira—Simão da Fonseca e Siqueira—José Ricalde Pereira de Castro.

Fomos presentes, *Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldes—Manuel Pereira da Silva.*

III

Decreto do Papa Benedicto XIV, de 12 de dezembro de 1740, a instancia de El-Rei Dom João V, determinando que os provimentos dos bispados destes reinos fossem todos expedidos com clausula de apresentação dos Senhores Reis de Portugal

(Logar das armas pontificias)

Fidem facio per praesentes Ego infrascriptus Sacri Consistorii, et R. P. D. Joannis Jacobi Millo Auditoris Sanctissimi Domini Nostri Benedicti Papae XIV in rebus consistorialibus Substitutus, et Protonotarius Apostolicus, qualiter Tomo primo Consistoriorum ejusdem Sanctissimi Domini Nostri inter Acta Consistorialia ibidem registrata, et signanter pagina 151 ejusdem tomi adest regestum infrascripti Decreti, quod ex ipso regesto de verbo ad verbum fideliter transcripsi videlicet.

In Congregatione particulari habitâ infrascriptâ die coram Sanctissimo super provisionibus Ecclesiarum Cathedralium Regnorum Portugaliae, cui Congregationi interfuerunt Emi DD. Cardinales Sancti Clementis, Picus, Petra, Firrao, de Gentilibus, Passeri, Aldrovandus, Passioneus, Valenti, et Corsinus, Sanctitas sua decrevit: Provisiones omnium dictarum Ecclesiarum in proximis, et futuris Consistoriis proponendarum expediendas esse cum clausula *Ad Praesentationem illius Regis,* et ita in posterum servari mandavit. Datum Romae, 12 Decembris 1740.

(Loco ✠ Sigilli.)
Joannes Jacobus Millo, Auditor, et dictae Congregationis Secretarius.

In quorum fidem praesentes proprio caracthere subscripsi, meoque sigillo signavi pro veritate requisitus. Romae, die 20 Februarii 1742.—Ita est, *Petrus Sommier,* Substitutus Consistorialis, et Protonotarius Apostolicus.

In Nomine Domini Amen. Praesenti publico recognitionis manus, et Sigilli Instrumento cunctis ubique pateat evidenter, et notum sit, quod anno ab ejus-

Eu abaixo assignado substituto do Sacro Consistorio, e do Auditor dos negocios consistoriaes do nosso muito Santo Senhor Papa Benedicto XIV, o R. P. Senhor João Jacob Millo, e Protonotario Apostolico, dou fé que no tomo primeiro dos Consistorios do mesmo nosso muito Santo Senhor, entre os actos consistoriaes ahi registrados, e especificadamente a paginas 151 do mesmo tomo está o registro do decreto abaixo escripto, que do mesmo registro transcrevi fielmente palavra por palavra, a saber:

Na Congregação particular celebrada no dia abaixo escripto perante o muito Santo Padre sobre os provimentos das Egrejas Cathedraes dos reinos de Portugal, á qual Congregação assistiram os Eminentissimos Senhores Cardeaes de S. Clemente, Pico, Petra, Firrao, Gentili, Passeri, Aldrovandi, Passionei, Valenti, e Corsini, decretou Sua Santidade: Que os provimentos de todas as ditas Egrejas que houverem de se propôr nos proximos e futuros Consistorios, se expeçam com a clausula *Por apresentação daquelle Rei,* e assim mandou que se observe de futuro. Dado em Roma, 12 de dezembro de 1740.

(Logar ✠ do sello.)
João Jacob Millo, Auditor e Secretario da dita Congregação.

Em fé do que subscrevi a presente de meu signal, e requerido a sellei com o meu sêllo por verdade. Roma, no dia 20 de fevereiro de 1742.—Por fé, *Pedro Sommier,* Substituto Consistorial e Protonotario Apostolico.

Em nome de Deus, amen. Pelo presente instrumento publico de reconhecimento de escripta e sêllo seja em toda a parte evidentemente patente e notorio

dem Domini Nostri Jesu Christi salutifera Nativitate millesimo septingentesimo quadragesimo secundo, Indictione v, die vero vigesima tertia mensis Februarii Pontificatus autem Sanctissimi in eodem Christo Patris, et Domini Nostri Domini Benedicti Divina Providentiâ Papae XIV anno ejus secundo: In mei Notarii publici, et Testium infrascriptorum praesentia praesens, et personaliter existens retroscriptus Illustrissimus Dominus Petrus Sommier filius quondam Jacobi Romanus Substitutus Consistorialis, et Protonotarius Apostolicus mihi Notario infrascripto cognitus, sponte, ac aliàs omni meliori modo, et formâ medio juramento tactis Scripturis recognovit, ac recognoscit retroscriptam manum suam, literas, caracterem, subscriptionem, ac sigillum in forma in calce retroscriptae fidei apposita, omniaque, et singula in eâ contenta, expressa, et narrata vera fuisse, et esse simili juramento affirmavit, approbavit, et emologavit, ac per praesentes affirmat, approbat, et emologat non solùm isto, sed et omni meliori modo, super quibus Ego Notarius publicus infrascriptus praesens Instrumentum confeci, et subscripsi. Actum Romae in Officio mei Regionis Trivii praesentibus ibidem audientibus, et benè intelligentibus Dominis Marco Antonio Savino filio quondam Josephi, et Sancte Bellucci filio Domini Francisci Romanis testibus ad praemissa omnia vocatis, habitis, atque rogatis.

Ego Dominicus Fabianus Grassus Romanus Civis, publicus Dei gratiâ, et Apostolica authoritate Causarum Curiae Capitolinae Notarius de praemissis rogatus praesens recognitionis manus, et sigilli Instrumentum subscripsi, publicavi, meoque solito signo signavi requisitus.

(Loco ✠ signi).

Nos ad praesens Camerae Almae Urbis, Inclitique Populi Romani Conservatores: Universis, et singulis has praesentes literas inspecturis Fidem facimus, atque testamur suprascriptum Dominum Dominicum Fabianum Grassi de praemissis rogatum esse nostrae Curiae Capitolii Notarium publicum, authenticum, legalem, fide dignum, ac

a todos, que no anno do salutar nascimento do mesmo Senhor nosso Jesus Christo, de mil setecentos quarenta e dois, indicção v, no dia vinte e tres do mez de fevereiro, anno segundo do pontificado do muito Santo em o mesmo Christo Padre e Senhor nosso, o Senhor Benedicto por divina Providencia Papa XIV; sendo presente por sua propria pessoa perante mim Notario publico e as testemunhas abaixo nomeadas o retrò escripto Ill.^mo Sr. Pedro Sommier, Romano, filho de Jacob já fallecido, Substituto Consistorial e Protonotario Apostolico, conhecido de mim Notario abaixo assignado, ahi por sua livre vontade e por todo o melhor modo e fórma, por meio de juramento corporal sobre a Escriptura, reconheceo e reconhece que a sua escripta retrò exarada, a letra, signal, subscripção e sêllo em fórma posto no fim da certidão retrò escripta, e todas e cada uma das cousas nella conteúdas, expressas e narradas eram verdadeiras; e com similhante juramento affirmou, approvou, e ratificou que o são, e pelo presente o affirma, approva, e ratifica, não só por este, mas por todo o melhor modo; sobre o que eu Notario publico abaixo assignado fiz e subscrevi o presente instrumento. Feito em Roma, no meu cartorio da Região do Trivio, sendo ahi presentes, ouvindo-o, e entendendo-o bem, os srs. Marco Antonio Savino, filho de José já fallecido, e Sancte Bellucci filho do sr. Francisco, Romanos, testemunhas para o sobredito chamadas, havidas e rogadas.

Eu Domingos Fabiano Grassi cidadão romano, por graça de Deus e por auctoridade apostolica Notario publico das causas da Curia Capitolina, rogado para as sobreditas cousas, subscrevi este presente instrumento de reconhecimento de escripta e sêllo, publiquei-o, e requerido o assignei do meu costumado signal.

(Logar ✠ do signal).

Nós actualmente Conservadores da Camara da cidade de Roma e do illustre povo romano: A todos e a cada um que as presentes letras virem, certificamos e attestamos que o sr. Domingos Fabiano Grassi supra assignado e rogado para o que ahi se menciona, é Notario publico da nossa Curia Capitolina, authentico, legal, fidedigno, e tal qual acima

talem qualem se ut supra fecit, et facit, ejusque scripturis publicis, et similibus in judicio, et extra semper adhibitam fuisse, et de praesenti quoque plenam, et indubiam adhiberi fidem, in quorum testimonium praesentes dari jussimus. Datum Romae ex Ædibus Capitolinis nostrae solitae residentiae die, et anno praedictis.

(Loco ✠ Sigilli).

Pro Domino Secretario Nobilis Collegii Dominorum Notariorum Causarum Curiae Capitolinae, *Alexander Soldinus de mandato*.

Romae, MDCCXLII.—Typis Reverendae Camerae Apostolicae.

elle se declarou e declara, e que sempre se deo, e de presente tambem se dá plena e indubitavel fé ás suas escripturas publicas e similhantes em juizo e fóra delle; em testemunho do que mandámos passar a presente. Dada em Roma, nas Casas Capitolinas da nossa costumada residencia, dia e anno sobreditos.

(Logar ✠ do sêllo).

Pelo Sr. Secretario do Nobre Collegio dos Senhores Notarios da Curia Capitolina, *Alexandre Soldini,* por mandado.

Roma, MDCCXLII.—Na Typographia da Reverenda Camara Apostolica.

IV

Dissertação sobre a influencia dos nossos Principes na eleição dos Bispos do reino e conquistas

Havendo de fallar dos nossos Reis ácerca da eleição dos Bispos do nosso reino e conquistas, nós estabeleceremos diversas epocas para maior clareza. Destas a primeira comprehenderá os tempos que correram desde a prégação do Evangelho nas nossas provincias até á expulsão dos Romanos e estabelecimento dos Godos e Suevos. Daqui principiará a segunda até á entrada do Senhor Conde D. Henrique em Portugal. Daqui continuará a terceira até ao anno 1467 e reinado do Senhor D. Affonso V. Principiando daqui a quarta, continuará até á restauração da nossa monarchia. E daqui principiando a quinta, ou ultima, durará até aos nossos tempos.

No que pertence á primeira epoca, que assignámos, devemos dizer que nos primeiros seculos dos Romanos, nossos imperantes, todos idolatras até Constantino, não tiveram influencia nas eleições dos Bispos, e ainda depois deste tempo, até á sua expulsão, não temos noticia alguma a este respeito.

Durante a segunda epoca que assignámos, achâmos a primeira noticia a este respeito no C. 6 do Concilio Toletano 12, que Graciano referiu no C. 25 da D. 63, e do qual consta claramente pertencer então a eleição dos Bispos para todas as Igrejas da Hespanha, e por consequencia do nosso Portugal, aos Reis godos. Isto mesmo nos consta do Concilio Toletano 16, e das cartas de S. Braulio, Bispo de Saragoça, a Santo Izidoro, e da sua resposta; porquanto aquelle Concilio manda, que, deposto todo aquelle Bispo que fôr negligente em punir o crime de sacrilegio, se lhe sagre para successor aquelle que o Rei eleger. E o objecto da carta de S. Braulio é o provimento da Igreja metropolitica de Tarragona, e a que responde Santo Izidoro, que o Rei duvida eleger a pessoa que se pretendia.

Durando o dominio dos Moiros em Portugal, tempo comprehendido tambem nesta epoca, sabemos de certo que os Reis das Asturias conservavam ahi Bispos por si nomeados para as mesmas Sés occupadas dos Sarracenos.

Indo-se pouco a pouco livrando as nossas provincias do jugo dos mesmos Moiros, logo os Principes cuidavam em povoar as Igrejas de Pastores. Logo que Braga foi ganhada pelos christãos, Vestrio Bispo de Lugo, e Cresconio de Iria, supplicaram a D. Sancho, Rei que então era de Portugal e Galiza, pela repartição que tinha feito seu pae D. Fernando de Leão, a provesse de Pastor, o que poz em execução seu irmão e immediato successor D. Sancho II.

Donde tivesse origem este direito nós ignoramos; talvez seja derivado desde o principio do governo dos Godos. O certo é que elle é mais antigo que o Concilio Toletano 12, que já o suppõe estabelecido.

Delle continuaram a usar os nossos Principes na 3.ª epoca que assignámos. Elles, á medida que iam restaurando as Igrejas, as proviam de Pastor. O Sr. Conde D. Henrique nomeou, ou ao menos concorreu com seu sogro, para prover a Igreja de Braga em S. Giraldo. Tanto que restaurou Coimbra, quiz eleger para Bispo desta Sé a D. Patrino, o que depois poz em execução seu filho, o nosso primeiro Rei D. Affonso Henriques.

Este, tanto que tomou Lisboa, a proveu de Bispo na pessoa de D. Gilberto, a de Evora em D. Sueiro, a de Vizeu em D. Odorio, a de Lamego em D. Mendo.

O Sr. D. Sancho I nomeou bispo de Silves a D. Nicolau, tanto que possuiu o Algarve; e D. Affonso III era reconhecido pelo Cabido e Bispo daquella Sé como padroeiro, como nos consta da carta que lhe dirigiram; tanto assim, que possuindo D. Affonso VII de Castella o Algarve na sua vida, e nomeando para Bispo D. Fr. Roberto, D. Affonso III se lhe queixou deste procedimento, allegando pertencer a nomeação de Bispo só a elle como padroeiro daquella Sé.

Como desde o seculo XII nos consta que as eleições passaram em toda a parte aos Cabidos, é certo que a elles pertencia por estes tempos no nosso reino; porém tambem é certo que os nossos Reis eram os que apresentavam aos mesmos Cabidos os quo deviam ser eleitos; isto nos consta de uma das concordatas do Sr. D. Diniz com Nicolau IV.

Tal era a persuasão em que estavam os nossos Principes de lhes competir este direito, que nomeando o Pontifice Pio II para Bispo da Guarda a D. Alvaro de Chaves, o Sr. Rei D. Affonso V o não deixou tomar posse por não ter sido provido a sua nomeação, e o desnaturalisou, passando depois a ser provido o mesmo bispado em tres sujeitos diversos a beneplacito dos nossos Principes, até que o Sr. Rei D. João II consentiu em que nelle fosse provido o mesmo D. Alvaro por Innocencio VIII.

Esta mesma resistencia achou depois Alexandre VI no Senhor Rei D. Manuel, querendo prover o arcebispado de Braga em seu sobrinho o Cardeal D. Jorge, Bispo Portuense, não obstante protestar-lhe que, tornando a vagar, só o proveria a sua nomeação.

Poderá causar alguma duvida o vermos por esta epoca no catalogo dos Bispos das nossas provincias muitos estrangeiros, principalmente Francezes, durante o tempo da residencia dos Pontifices em Avinhão, o que parece mostrar que então os Pontifices elegiam livremente os que bem lhes pareciam para Bispos das nossas Sés; porém é certo dos factos que acabâmos de referir, que os nossos Reis, ainda quando menos zelosos dos seus direitos, sempre lhes era livre o receberem ou não os nomeados pelos Romanos Pontifices; ao menos não se provou até agora o contrario.

Chegou emfim o tempo em que os Romanos Pontifices reservaram a si o provimento de todas as Igrejas Cathedraes. Os nossos Principes favorecidos do direito já transfundido dos Godos, e já adquirido pela restauração, fundação e amplissimas dotações das nossas Igrejas, não poderam tolerar as illimitadas reservas pontificias. Disto se queixaram os nossos Embaixadores no Concilio de Constança, e não contentes com as providencias do Concilio de Basiléa, continuaram em exercitar os seus direitos, que não conhecem derivados de outros, que não seja o do padroado legitimamente adquirido. Elle é mesmo reconhecido pelos Romanos Pontifices nas bullas de erecção dos novos bispados do reino e conquistas. Neste periodo foram providas as nossas Igrejas a instancias dos Reis, já por apresentação, já por supplica; supplica porém só no nome, na realidade rigorosa apresentação. Houve porém a este respeito uma notavel diversidade, sendo muitas Igrejas providas successivamente já por supplica, já por apresentação, como colheu dos registos da Dataria Manuel Soares Pereira, collegial que foi do Collegio de S. Pedro, e o nosso Agente em Roma; e este mesmo testemunho nos certificará mais de que as supplicas e apresentações deste tempo só differiam no nome.

Sabemos que no pontificado de Urbano VIII, havendo duvida no provimento do bispado de Lisboa, sobre o teor com que se deviam expedir as bullas, se decidiu se passassem a nomeação, que ao Rei competia por privilegio não derogado.

Restaurada a nossa monarchia do jugo dos Hespanhoes, os Romanos Pontifices duvidaram por muito tempo reconhecer o direito da nomeação dos nossos Reis, que acceitaram logo que os tiveram por justos e legitimos possuidores, e até os nossos tempos; e nesta ultima epoca não ha nada a este respeito digno de memoria, que não seja a posse em que se conservam os nossos Reis dos seus antigos direitos na nomeação dos Bispos para as Sés, assim do reino, como das conquistas.

(Mss. da Bibl. da Univ. de Coimbra.)

V

Memoria a respeito do direito que teem os Reis de Portugal á nomeação dos Bispos

Demonstração primeira

A primeira memoria que achâmos na Hespanha a este respeito é no Concilio Toletano 12.º, referido por Graciano no cap. XXV da dist. LXIII, em o qual se concedeu ao Bispo de Toledo o direito de ordenar todos os Bispos de Hespanha a nomeação do Rei, a que já se suppõe este direito. O mesmo se mostra do Tolet. 16.º *sub Egica,* em que se manda que o Bispo negligente em puro sacrilegio seja deposto, e enthronisado o que o Principe eleger; e este mesmo Concilio faz uma translação a instancias de Egica.

S. Braulio, Bispo de Saragoça, escreve a S. Izidoro para tratar com El-Rei do provimento de um bispado, e este lhe responde não estar El-Rei inclinado a nomear a pessoa que se pretendia.

Demonstração segunda

Recuperada Braga das mãos dos Sarracenos, Vestrio Bispo de Lugo, e Cresconio de Iria, pediram a D. Sancho, Rei que era particular de Portugal e Galiza, e filho de D. Fernando de Leão, nomeasse Bispo; o que não tendo effeito, seu irmão D. Sancho e successor nomeou D. Pedro (Brand. part. IV, liv. VIII, cap. VIII).

O Conde D. Henrique nomeou, ou concorreu com seu sogro, para a mesma Igreja S. Giraldo (ibid. part. III, liv. VIII, cap. V).

Restaurada Coimbra, quiz nomear D. Patrino que governava Tortosa, o que depois fez seu filho.

D. Affonso I, tomada Lisboa, lhe deu por Bispo D. Gilberto; e depois em Evora D. Soeiro, em Vizeu D. Odorio, em Lamego D. Mendo.

D. Sancho I nomeou bispo de Silves a D. Nicolau, e D. Affonso III foi reconhecido por padroeiro daquella Sé pela carta do Cabido e Bispo; e D. Affonso VII de Castella, possuindo o Algarve na sua vida, pediu a D. Affonso III quizesse acceitar por Bispo a D. Roberto, e elle se queixou, dizendo a elle só como padroeiro lhe pertencia a apresentação.

No reinado de D. Affonso V, Pio II nomeou Bispo da Guarda D. Alvaro de Chaves, e querendo tomar posse, não só o não fez, mas foi desnaturalisado; e o Pontifice, a instancias do mesmo Rei, proveu em D. Gil de Vianna, a quem succedeu, D. Frei João, e depois D. Garcia de Menezes a beneplacito do nosso Rei, até que D. João II consentio em que Innocencio VIII provesse no mesmo bispado o mesmo D. Alvaro de Chaves.

No tempo de D. Manuel, vagando Braga por morte do Arcebispo D. Jorge, quiz Alexandre VI nomear Julio Jorge Cardeal Bispo portuense, promettendo que, quando tornasse a vagar, só o proveria na pessoa que elle quizesse, mas não venceu a sua justa resistencia.

Tem tambem o nosso Rei o mesmo direito nas Cathedraes de novo erectas, *scilicet*: de Leiria por Pio IV a instancias de D. João III, anno de 1595; a de Elvas pelo Pontifice Pio V a instancias de D. Sebastião em 1575; a de Miranda por Paulo III no anno de 1545; a de Portalegre pelo mesmo em 1545; e em todas as mais consta das bullas da sua erecção.

Demonstração terceira

Pertence tambem este direito aos nossos Reis, como fundadores, restauradores e doadores. Os Godos fizeram tudo isto, e os nossos Reis lhes succederam nos direitos. De mais o Conde D. Henrique fundou e dotou as Sés de Braga, Porto, Lamego e Vizeu. D. Thereza dotou amplamente a do Porto. D. Sancho II fundou a da Guarda. D. Affonso I fundou a de Lisboa e a dotou. D. Affonso IV lhe fez varias doações. O Conde D. Henrique começou a edificar a de Coimbra, e a dotou. D. Affonso I e D. Sancho I lhe fizeram varias doações. D. Sancho I fundou Silves em 1116, e recobrada dos Mouros depois, D. Affonso II e o III de novo a mandou purificar. D. Affonso Henriques fundou Evora em 1116, e lhe restituio a dignidade episcopal, e a dotou, sendo Bispo D. Pelayo. D. Sancho I a dotou mais; tambem D. Affonso II.

Ora desde o tempo, ao menos de D. Affonso V, teem a posse.

Demonstração quarta

Quando passaram as eleições para os Cabidos, sempre o Rei propunha como hoje ao Papa. Consta na Concordata de D. Diniz com Nicolau IV.

Passaram depois ao Papa, mas sempre o Rei acceitava ao principio, e depois propunha, já por supplica, já por nomeação.

D. João III por supplica apresentou seu filho D. Duarte para Arcebispo de Braga, e a D. Miguel da Silva para Bispo de Vizeu. Houveram supplicas a respeito do arcebispado de Lisboa desde 1540 até 1602; no de Braga desde 1533 até 1612; no de Evora desde 1540 até 1602; no de Coimbra desde 1545 até 1602. Consta dos registos da Dataria examinados por Miguel Soares Pereira, Agente nosso em Roma. Desde este tempo, pouco mais ou menos, se introduziram as nomeações em todas as Cathedraes do reino.

E as supplicas deste tempo eram só *in nomine, in re* rigorosas nomeações. D. Rodrigo da Cunha não duvidava chamar-lhes nomeações. Assim foi provido D. João Galvão em o arcebispado de Braga por D. Affonso V, e o Cardeal D. Jorge por D. João II; D. Duarte Infante por D. João III; D. Balthazar Limpo no Porto pelo mesmo Rei e depois em Braga, succedendo-lhe neste arcebispado D. Frei Bartholomeu dos Martyres pela Rainha regente D. Catharina; D. Simão de Sá no Porto pelo Cardeal Rei.

Demonstração quinta

As nomeações andam misturadas com as supplicas. No anno de 1626 foi provido o arcebispado de Lisboa em D. Affonso Furtado por apresentação de Filippe IV; e Braga em 1612 em D. Aleixo de Menezes, e depois em 1627 em D. Rodrigo da Cunha. Evora em 1602 foi proposto em conclave por Clemente VIII em o sr. D. Alexandre, como nomeação de privilegio, em 1610 e 1618 em outros por apresentação; Coimbra em 1616 em D. Affonso Furtado, e em 1625 em D. João Manuel; Lamego em 1627 em D. João Coutinho, e nos dois provimentos antecedentes em 1615 e 1622 por nomeação. Guarda em 1594 em D. Affonso Furtado de Mendonça; e em 1617 em D. Francisco de Castro; e em 1632 em D. Frei Lopo de Sequeira. Vizeu em 1603 em D. João Manuel; em 1625 em D. Frei João de Portugal; e em 1630 em D. Frei Bernardino de Sena. Porto em 1627 em D. João de Valladares por apresentação, e antecedentemente em 1618 em D. Rodrigo da Cunha por nomeação. Algarve em 1627 em D. Francisco de Menezes por nomeação. Miranda em 1595 por nomeação, e por apresentação em 1610, 1612, 1618, 1621 e 1627. Portalegre por apresentação em 1599; por supplica em 1560; por apresentação em 1581; por supplica em 1598; e por nomeação em 1615 e 1619 em Frei Lopo de Sequeira, por apresentação em D. Joanne Mendes de Tavora.

E deste modo foram sempre providos Leiria e Elvas que são, por privilegio expresso da erecção, de padroado real.

Coimbra foi provida pór apresentação em 1616 em D. Affonso Furtado, por supplica em 1619 em D. Martim Affonso Mexia, e em 1625 a favor de D. João Manuel outra vez por apresentação. Portalegre em 1581 por apresentação; em 1598 por supplica; em 1615 a nomeação; em 1619 a favor de D. Frei Lopo de Sequeira; e em 1632 em D. Joanne Mendes de Tavora por apresentação. Funchal sendo da fundação de apresentação, o foi por supplica em 1551.

As mesmas supplicas tinham vigor de apresentação; reconhece-o Paulo III, provendo Vizeu no Cardeal Alexandre Farnesio, a supplica de D. João III, derogando a regra de Chancellaria dos beneficios que vagam na curia.

Houve duvida no Pontificado de Urbano VIII sobre o provimento de Lisboa em D. João Manuel em 1633, e declarou-se que se passassem as bullas a nomeação, que competia a El-Rei por privilegio.

Demonstração sexta

A respeito das conquistas é certo o direito de padroado dos nossos Reis. Consta da bulla da creação do bispado do Funchal na ilha da Madeira por Leão X em 1514 a instancia de D. Manuel. Pela de Angra concedida ao mesmo Rei pelo mesmo Papa, posto que expedida depois por Paulo III a D. João III em novembro de 1534. Pela do bispado de S. Thomé no mesmo tempo. Pela do bispado do Congo e Angola por Clemente VIII em 1596. Pela de Ceuta por Eugenio IV. Pela de Tanger depois unido a Ceuta. Pela de Cabo Verde por Clemente VII a D. João III em 1532. Pelo patriarchado de Ethiopia; e Alexandre VI concedeu a D. Manuel o padroado de todas as Igrejas, beneficios, dignidades e conezias de Africa por bulla de 23 de agosto de 1495. Na America pela da erecção do bispado do Brazil por Julio III, em 1555 a D. João III. Pela da administração do Rio de Janeiro e capitanias do sul por Gregorio XIII a D. Sebastião em julho de 1575.

Em Asia pela de Goa por Clemente VII, expedida por Paulo III a D. João III em 1534, e depois erecta em Metropole por Paulo IV, em 1557, a D. Sebastião. Pela de Malaca e Cochim pelos mesmos Pontifices por bulla do mesmo dia. Pela da China e Japão por Gregorio XIII a D. Sebastião em 1575. Pela de Angamale, depois arcebispado de Cranganor, por Paulo V em 1607. Assim Meliapor, e administração de Moçambique e Ormuz.

(Mss. da Bibl. da Univ. de Coimbra.)

VI

Representação que ao Fidelissimo Rey o Senhor Dom João V fez Alexandre de Gusmão, expondo-lhe os importantes e continuados serviços que, pelo decurso de muitos annos, elle tinha feito á Corôa

(Extracto.)

Senhor. — Representa humildemente a Vossa Magestade Alexandre de Gusmão, seu creado, que elle supplicante teve a honra de começar, desde o anno de 1714, a servir a Vossa Magestade em París, onde foi Agente dos negocios do seu real serviço.

Em 1720, achando-se o supplicante em Lisboa, o destinou Vossa Magestade para ir assistir no Congresso de Cambray, com os dous Embaixadores que para elle tinha nomeado; a fim de que, introduzindo-se o supplicante, se habilitasse para servir a Vossa Magestade nos empregos politicos. E supposto, poucos dias depois, destinou Vossa Magestade para o mesmo effeito a Antonio Galvão, a Diogo de Mendonça e a Marco Antonio de Azevedo, sempre o supplicante teve a gloria de ser o primeiro que para aquelle fim lembrou a Vossa Magestade.

Neste mesmo tempo se negociavam em Roma duas bullas do serviço da Patriarchal, e das quartas partes dos bispados, com muitas demoras e equivocações, por falta da inteira percepção das intenções de Vossa Magestade nos que solicitavam aquellas graças; pelo que julgou Vossa Magestade necessario mandar a tratar dellas quem tivesse bem comprehendido o que Vossa Magestade desejava. E como, por ser Bartholomeu Lourenço, irmão do supplicante, quem lidava naquelles negocios, e Vossa Magestade se havia dignado de admittir o supplicante ao mesmo trabalho, cahio a real eleição de Vossa Magestade sobre o supplicante, ordenando-lhe fosse a estar em Roma dous mezes, que Vossa Magestade reputava bastantes para se concluirem as ditas expedições; e que acabadas ellas, voltasse para o seu destino de Cambray.

Passando o supplicante a Roma pelo circuito de Allemanha, por causa da peste de Marselha, não podendo chegar senão em março de 1721, em que achou fallecido o Papa, deo promptamente cumprimento á satisfação de Vossa Magestade. Atrás disso, mandando Vossa Magestade encommendar ao supplicante a expedição de outras duas graças, que pediram ao Papa os dous Cardeaes portuguezes, para usar o Patriarcha de superhumeral ou fanone, e os Beneficiados da Patriarchal de habito prelaticio; tambem as poz correntes o supplicante, na fórma que Vossa Magestade desejava.

Ordenou Vossa Magestade ao supplicante que continuasse a residir em Roma, onde ficou sete annos occupado em varias cousas do serviço de Vossa Magestade, e tambem na negociação do capello de Bichi, como os mais que naquella Côrte se achavam servindo a Vossa Magestade; mas ao mesmo tempo que todos se lisonjeavam de que viria a conseguir-se, o supplicante, que tinha bem observado o modo de tratar dos Ministros de Benedicto XIII, e era bem informado por hum Cardeal dos de maior valia, que tinha ganhado ao serviço de Vossa Magestade, nunca cessou de avisar dos desenganos, que o exito veio a verificar.

Tanto que se restabeleceo a correspondencia, que pela denegação do capello de Bichi se havia interrompido com a Côrte de Roma, occupou Vossa Magestade ao supplicante em compôr todo o cartejo para aquella Côrte; em que foi immenso o trabalho para conseguir as satisfações que Vossa Magestade pretendia, as quaes consistiram no capello perpetuo, no padroado de todos os beneficios da Sé oriental, no augmento das quartas e terças partes dos bispados, nas quartas partes das rendas de muitas dignidades e canonicatos, das cadeiras do reino, e suppressão

de outras, e na promessa das pensões das parochias; tudo para dote dos Ministros e fabrica da Santa Igreja Patriarchal.

Ao supplicante tocou formar as minutas de todas as bullas; trabalho que foi preciso repetir muitas vezes, pelas duvidas que se excitavam em Roma, compondo muitos despachos para a negociação e intelligencia das materias.

Entre estes foi hum extensissimo, e que se póde dizer foi a principal causa de se alcançar tudo o sobredito; porque, estando aquella Côrte renitente em concluir o que Vossa Magestade desejava, poz o supplicante na sua real consideração, que o meio mais efficaz para movê-la, seria o de fazer-lhe entender que Vossa Magestade estava no pleno conhecimento de muitos abusos que praticava a Curia, assim em materias de lucro, como em pontos de jurisdicção; e que determinava impugnar todos os que podesse, com segura consciencia, a exemplo de outras Côrtes catholicas, mui pias e religiosas. Isto deduzio o supplicante em hum larguissimo despacho, que Vossa Magestade mandou enviar ao seu Ministro, que era o actual Bispo do Porto, para que se aproveitasse nos seus discursos daquellas noticias, e deixasse perceber o que podia receiar a Curia, se continuasse a recusar a Vossa Magestade as satisfações que tinha pedido. O effeito desta idéa foi tal como o supplicante o tinha feito esperar; porque immediatamente cessaram as duvidas, e tratou seriamente a Côrte de Roma de comprazer a Vossa Magestade em tudo o que se pretendia della.

Só no capello perpetuo continuou a repugnancia, que o supplicante sempre tinha inculcado por invencivel, de dá-lo a Sé Apostolica á sua custa, pelo perigo de que depois pretendessem o mesmo outras potencias. E conhecendo-se que por aquelle caminho se não conseguiria nunca a graça, apontou o supplicante o meio de pedir o capello perpetuo, para se descontar nas nominas da Corôa, atrevendo-se a segurar, que nesta fórma se conseguiria; sem embargo que os Ministros de Estado daquelle tempo tinham por illusão do supplicante, o entender que poderia vencer-se o obstaculo das antecipações, que quasi em todos os casos viriam a ser necessarias, e que a Sé Apostolica não consentiria nunca em pôr hum capello (como elles se explicam) em vinculo de morgado.

Por não interromper a ordem das materias, continuará o supplicante a referir tudo o que nos annos seguintes fez nas negociações de Roma, e concorrente á Santa Igreja Patriarchal e suas dependencias. Dadas as satisfações que Vossa Magestade esperava da Côrte de Roma, tratava-se de se nomearem Bispos para as Igrejas vagas do reino. O zêlo do supplicante o excitou a representar a Vossa Magestade, que era chegada a occasião mais opportuna para conseguir huma pretensão, em que havia perto de cem annos se tinham frustrado as instancias desta Côrte, qual era a apresentação dos Bispos, e a declaração de serem do padroado regio todos os bispados deste reino, abolindo o indecoroso estylo de se proverem *ad supplicationem,* que alguma vez poderia vir a ser tambem prejudicial.

Não deixou Vossa Magestade de duvidar que o supplicante podesse descobrir novos, ou mais solidos fundamentos, do que os que tinha allegado Manuel Rodrigues Leitão, no grosso volume do *Tractado analytico.* O supplicante, venerando o talento daquelle eruditissimo auctor, pedio comtudo licença a Vossa Magestade para escrever as razões que lhe occorriam, de que compoz huma dissertação muito mais breve que aquelle volume; mas com taes fundamentos, que vendo-a Vossa Magestade, a honrou com a sua plena approvação, e ordenou se apresentasse á Côrte de Roma, e se insistisse com toda a força na pretensão, declarando que Vossa Magestade não afrouxaria nella, como tinham feito os seus reaes predecessores.

Assim o executou o Bispo do Porto; porém Manuel Pereira de Sampaio, querendo levar a palma de ser aquelle por cujo meio se terminasse o negocio, offereceo ao Cardeal Datario outro papel, em que allegando os mesmos fundamentos deduzidos na dita dissertação, concluia pedindo por graça a declaração do padroado, em que o supplicante insistia por justiça. Vindo este papel de Sampaio a Lisboa, expoz o supplicante a Vossa Magestade de quanta importancia era atalhar este passo falso, posto que houvesse quem pretendia desculpa-lo; e Vossa Magestade foi servido ordenar que o dito Sampaio fosse a desdizer-se formalmente, e a declarar que a composição daquelle papel fôra hum arbitrio que elle tomára, alheio das or-

dens; e que o genuino remettido desta Côrte, do qual ella de nenhuma sorte entendia apartar-se, era o que tinha apresentado o Ministro de Sua Magestade. Esta retractação feita por Sampaio, bem a seu pezar, foi a que deo o ultimo impulso ao negocio; porque, desenganada a Côrte de Roma da constancia desta, conveio finalmente em que os Bispos se expedissem todos *ad praesentationem*, e nas bullas se declarasse serem do real padroado.

Logo formou o supplicante o teor que haviam de ter ao diante as cartas de presentação, bem differente do que até alli se praticara, e concebidas com a maior auctoridade, que se achará em huma das ditas cartas; e assim passaram e ficaram por formulario invariavel.

Para se avaliar o merecimento de vencer este negocio, basta dizer, que foi hum dos de maior empenho dos reinados precedentes; que para trata-lo foram mandados de proposito João de Roxas e o Conde do Prado; que a todos os Ministros seguintes foi mui recommendado nas suas instrucções; e que todos tinham trabalhado nelle debalde.

Outro conseguimento decoroso, posto que menos arduo, foi o do titulo com que Vossa Magestade desejava ser tratado, para que lhe não levassem nisso vantagem os Monarchas de França e Hespanha: o supplicante foi o que apontou o de *Fidelissimo*, e approvando-o Vossa Magestade, formou as ordens para se tratar desta materia, com as razões e exemplos que deviam allegar-se, em que o ultimo meio que se apontava, era o da concessão por breve; porém Manuel Pereira de Sampaio veio a pegar-se a este por mais facil.

Tratou-se depois da nova bulla do serviço da Patriarchal; da expedição das pensões das Parochiaes; da reunião das duas cidades; da reducção dos beneficios da Igreja de Santa Maria ao estado em que hoje se acham, e compenso dos possuidores que então os tinham; e da erecção do Seminario. E assim as minutas das bullas e despachos que occorreram para a negociação dellas, como tudo o que em consequencia destas graças se obrou em nome de Vossa Magestade e Em.mo Cardeal Patriarcha, foi trabalho do supplicante, que bem póde dizer, que a maior parte do que conteem os dous tomos do *Codex Titulorum* foi composto pelo mesmo supplicante. Tambem foi elle o que formou o plano da Congregação camararia, e tudo quanto até agora se acha escripto para governo das duas Igrejas Patriarchal e de Santa Maria.

(Collec. dos meus Mss.)

VII

Carta de nomeação do Cardeal nacional

Muito Santo em Christo Padre e muito Bemaventurado Senhor. — O vosso devoto e obediente filho D. Joseph, por graça de Deos, Rey de Portugal e dos Algarves, daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné e da conquista, navegação, e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc., com toda a humildade envia a beijar seus santos pés. Muito Santo em Christo Padre e muito Bemaventurado Senhor. Em satisfação da justiça que me assiste, e da graça de Vossa Santidade, nomeio para Cardeal nacional a Francisco de Saldanha da Gama, Principal da Santa Igreja Patriarchal, por ser sujeito no qual concorrem, com o nascimento distincto, letras, virtudes e vida exemplar. E será para mim de grande estimação honrar Vossa Santidade ao dito Francisco de Saldanha da Gama com o capello de Cardeal em virtude desta minha nomeação. Muito Santo em Christo Padre e muito Bemaventurado Senhor, Nosso Senhor por largos tempos conserve a pessoa de Vossa Santidade em seu santo serviço. Escripta em Belem, a 26 de agosto de 1755. — Muito obediente filho de Vossa Santidade. — EL-REY (com guarda). — *Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.*

VIII

Carta de nomeação do Bispo de Angra

Muito Santo em Christo Padre e muito Bemaventurado Senhor. — O vosso devoto e obediente filho D. Joseph, por graça de Deos, Rey de Portugal e dos Algarves, daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné e da conquista, navegação, e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc., com toda a humildade envia a beijar seus santos pés. Muito Santo em Christo Padre e muito Bemaventurado Senhor. Achando-se vago o bispado de Angra, do padroado da minha Corôa, por demissão e renuncia, que delle fez perante Vossa Santidade, com licença minha, o actual Bispo D. Frey Valerio do Sacramento; nomeio e apresento a Vossa Santidade para Bispo do mesmo bispado a Antonio Caetano da Rocha, Presbytero, Doutor e Lente na Faculdade dos Sagrados Canones da Universidade de Coimbra, de cujas virtudes, letras e mais qualidades, que nelle concorrem, se póde ter por certo satisfará ás obrigações do seu pastoral officio, como muito convem ao serviço de Deos e meu, e ao bem espiritual das almas daquelle bispado; pelo que peço a Vossa Santidade instantemente lhe mande passar as suas letras apostolicas, fazendo-se nellas expressa menção desta minha nomeação e apresentação, para conservação do meu direito e desta Corôa, na fórma que da minha parte mais particularmente o exporá a Vossa Santidade a pessoa que lhe apresentar esta carta. Muito Santo em Christo Padre e muito Bemaventurado Senhor, Nosso Senhor por largos tempos conserve a pessoa de Vossa Santidade em seu santo serviço. Escripta em Lisboa, a 2 de outubro de 1755. — Muito obediente filho de Vossa Santidade. — EL-REY (com guarda). — *Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.*

IX

Carta de nomeação do Bispo de Meliapor

Muito Santo em Christo Padre e muito Bemaventurado Senhor. — O vosso devoto e obediente filho D. Joseph, por graça de Deos, Rey de Portugal e dos Algarves, daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné e da conquista, navegação, e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc., com toda a humildade envia a beijar seus santos pés. Muito Santo em Christo Padre e muito Bemaventurado Senhor. Achando-se vaga a Igreja cathedral de S. Thomé de Meliapor na Asia, do padroado da minha Corôa, por fallecimento de D. Frey Antonio da Encarnação, ultimo e immediato possuidor que della foi; nomeio e apresento a Vossa Santidade para o dito bispado a Frey Theodoro de Santa Maria, Religioso da Ordem dos Eremitas Calçados de Santo Agostinho, Lente que foi de theologia na sua Religião, e Vigario Provincial dos Religiosos da sua Ordem da Congregação de Goa; tendo por certo das suas virtudes, letras, e mais qualidades que nelle concorrem, acudirá ás obrigações daquella Igreja, como convem ao serviço de Deos, e bem espiritual das almas que lhe estão sujeitas; para que Vossa Santidade lhe mande passar suas letras apostolicas, em que se faça expressa menção desta minha nomeação e apresentação, e se declare o direito do padroado, que na mesma Igreja me compete, na fórma que da minha parte mais particularmente o exporá a Vossa Santidade a pessoa que lhe apresentar esta carta. Muito Santo em Christo Padre e muito Bemaventurado Senhor, Nosso Senhor por largos tempos conserve a pessoa de Vossa Santidade em seu santo serviço. Escripta em Lisboa, a 2 de outubro de 1755. — Muito obediente filho de Vossa Santidade. — EL-REY (com guarda). — *Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.*

X

Carta de El-Rei Dom José para o Papa Clemente XIII, de nomeação do Cardeal Saldanha para Patriarcha de Lisboa

Muito Santo em Christo Padre e muito Bemaventurado Senhor. — O vosso devoto e obediente filho D. Joseph, por graça de Deos, Rey de Portugal e dos Algarves, daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc., com toda a humildade envia a beijar seus santos pés. Muito Santo em Christo Padre e muito Bemaventurado Senhor. Pelo fallecimento do Cardeal Manuel, Patriarcha de Lisboa, que no dia 9 do presente mez de julho passou a melhor vida, ficou vago este patriarchado. E por convir ao serviço de Deos e bem das almas, que elle não estivesse sem Pastor, provi logo para Patriarcha o Cardeal Saldanha, por concorrerem na sua pessoa, com a distincção do nascimento, as virtudes, e mais partes que se requerem para cumprir bem com as obrigações daquelle logar. Pelo que o nomeio e apresento a Vossa Santidade, a quem peço instantemente que lhe mande passar as suas letras apostolicas, fazendo-se nellas individual e expressa menção, não só desta minha apresentação do padroado da dita Igreja, mas tambem de que sendo ella esta vez provida em pessoa já condecorada com a Purpura Cardinalicia, e não havendo por isso necessidade de que eu me aproveitasse dos indultos que me foram concedidos pela constituição *Inter praecipuas*, expedida em 27 de dezembro de 1737, me ficarão sempre os mesmos indultos inteiros e illesos, sem que seja visto innovarem-se ou alterarem-se por esta minha presente nomeação, assim pelo que respeita á nomeação de Cardeal para futura promoção, em que nomearem as outras Corôas, no caso de succeder a dita promoção em vida do mesmo Patriarcha actualmente provido; como pelo que pertence a serem os seus successores, que forem nomeados antes de terem a dita Dignidade Cardinalicia, promovidos a ella com antecipação provida no Consistorio proximo seguinte ao que forem eleitos, na conformidade da dita constituição *Inter praecipuas;* a qual espero que Vossa Santidade preserve inteiramente com as clausulas necessarias para a firme conservação do meu direito, e do que toca a esta Corôa; na fórma em que da minha parte o proporá a Vossa Santidade mais particularmente a este e aos mais respeitos o meu Ministro Francisco de Almada de Mendonça, quando tiver a honra de apresentar a Vossa Santidade esta carta. Muito Santo em Christo Padre e muito Bemaventurado Senhor, Deos Nosso Senhor conserve a pessoa de Vossa Santidade por largos annos em seu santo serviço. Escripta em Belem, a 27 de julho de 1758. — Muito obediente filho de Vossa Santidade. — EL-REY (com guarda).

XI

Carta instructiva para Francisco de Almada de Mendonça para a expedição das bullas do Cardeal Saldanha para Patriarcha de Lisboa

1. El-Rey nosso Senhor manda remetter a V. S.ª a carta inclusa, que Sua Magestade dirige ao Papa, nomeando por ella o Eminentissimo e Reverendissimo Cardeal Saldanha Patriarcha da Santa Igreja de Lisboa, para que V. S.ª a ponha nas mãos de Sua Santidade, na fórma costumada, e sem perda de tempo, a fim de que sejam expedidas, com a brevidade que couber no possivel, as bullas apostolicas de Sua Eminencia.

2. Pela copia que tambem ajuntarei da referida carta de Sua Magestade, verá V. S.ª a cautela e circumspecção com que deve promover a expedição das sobreditas bullas, para se fazer de sorte que encham as intenções de Sua Magestade em ambos os objectos declarados pelo mesmo Senhor a Sua Santidade.

3. O primeiro delles, que consiste em se fazer individual, especifica e expressa menção da apresentação do dito Senhor, para assim ficar preservado o direito do padroado de Sua Magestade e da sua Corôa, não póde encontrar a menor duvida, porque as ditas individuaes e especificas declaração e expressão são fundadas na constituição *In supremo Apostolatus solio,* de 7 de novembro de 1716, e dos §§ 11 e 31 della, em que o Santo Padre Clemente XI declarou o padroado regio da sobredita Igreja, com o pleno direito de apresentarem para ella os Senhores Reys deste reino Patriarcha, Dignidades, Conegos, etc., sem restricção alguma; e na outra constituição *Salvatoris nostri,* de 13 de dezembro de 1740, pela qual se unio á dita Igreja o antigo arcebispado de Lisboa. Tambem são as ditas expressões estabelecidas no costume, segundo o qual se expedem sempre na presente fórma as bullas da natureza desta que agora se deve expedir.

4. O segundo objecto he de ficarem a Sua Magestade inteiros, illesos, os indultos que lhe estão concedidos pela constituição *Inter praecipuas Apostolici Ministerii nostri partes,* de 27 de dezembro de 1737; tambem se deve entender, porque, não necessitando Sua Magestade presentemente de usar daquelles privilegios, em razão de ser já Cardeal o Patriarcha que nomea, lhe deve ficar livre a sua nomeação para a proxima futura promoção de Cardeaes, e salvo e preservado o direito de quasi posse desta Corôa, de serem os nomeados para a dignidade de Patriarcha promovidos á de Cardeaes com antecipada providencia, no Consistorio proximo seguinte ao em que forem eleitos Patriarchas, na conformidade da sobredita constituição *Inter praecipuas.*

5. Em ordem pois a este fim, valendo-se V. S.ª das ultimas palavras da referida carta, em que El-Rey nosso senhor se remette ao que mais particularmente deve ser proposto por V. S.ª, representará V. S.ª quando fôr necessario, que a nomeação de Sua Magestade feita na pessoa do dito Cardeal Saldanha, o foi na conformidade de ficarem preservados ao mesmo Senhor os sobreditos direitos e quasi posse, debaixo da clausula *Non aliàs aliter, neque alio modo;* a qual V. S.ª sabe que, conforme o direito, não recebe alguma modificação; exclue todo o consentimento contrario, e preserva a quem usa della, da privação do seu direito, ainda nos casos em que nella devesse incorrer.

6. O que se entende nos termos de V. S.ª achar alguma duvida sobre esta materia, em que parece que a não haverá naturalmente; porque esta Corôa já se acha na quasi posse das graças, que lhe foram concedidas pela dita constituição *Inter praecipuas.* E nem a Séde Apostolica costuma privar as testas coroadas das graças que huma vez possuiram por similhantes concessões, nem isto he esperavel da indefectivel justiça de Sua Santidade, nem seria compativel com o muito que a Sua

Santidade merece esta Corôa, e com a summa e filial veneração que El-Rey nosso senhor professa ao Santissimo Padre.

7. Tudo isto nos promette que as bullas de que se trata, serão expedidas na fórma supplicada, isto he, com as mais claras e mais exuberantes clausulas preservativas do padroado de Sua Magestade, estabelecido na primeira constituição *In supremo,* de 7 de novembro de 1716, e dos privilegios concedidos na outra constituição *Inter praecipuas,* de 27 de dezembro de 1737, na fórma acima declarada; e por isso se não accrescenta mais cousa alguma sobre este negocio.

8. Pelo que toca porém ao Eminentissimo Cardeal nomeado, devo dizer a V. S.ª que no caso em que se intente fazer ao seu procurador alguma difficuldade sobre as taxas respectivas á expedição das ditas bullas, o deve V. S.ª proteger, para se lhe não extorquir cousa alguma, alem da taxa fixa e invariavel que foi estabelecida pelo § 11 da sobredita constituição, *In supremo Apostolatus solio,* de 7 de novembro de 1716, e pelo § da de 13 de dezembro de 1740, *Salvatoris nostri.*

9. O que participo a V. S.ª para maior cautela; porque, sendo o Patriarcha nomeado por Sua Magestade, Cardeal, o mais verosimil he, que as bullas lhe sejam expedidas por mão secreta, sem aquella difficuldade. Deos guarde a V. S.ª Belem, a 27 de julho de 1758.—*Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.*

P. S. Inclusas nesta achará V. S.ª duas folhas de papel assignadas pelo Eminentissimo e Reverendissimo Senhor Cardeal Saldanha, para que mande lançar em alguma dellas a procuração a qualquer pessoa decente, que haja de pedir o Pallio, em nome de Sua Eminencia, para vir logo pelo portador desta. No mesmo dia acima.

XII

Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros ao Arcebispo de Nisibi, Nuncio Apostolico na Côrte do Rio de Janeiro, em 16 de abril de 1812

Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr.—Levei á real presença de Sua Alteza Real o Principe Regente, meu amo, a nota que V. Ex.ª me dirigiu na data de 13 do corrente, em resposta á que enviei a V. Ex.ª na mesma data; e não podendo o mesmo Senhor deixar de notar com desprazer seu a reproducção de principios e pretensões, que, tendo sido em outros tempos suscitados nos seus reinos e dominios, foram completamente refutados e reduzidos aos verdadeiros limites traçados por seus augustos predecessores e pelas suas sabias e providentes disposições incorporadas na legislação desta monarchia; me ordena que haja de significar a V. Ex.ª que elle se não propõe alterar, nem levemente, a jurisprudencia que se acha estabelecida nestes reinos, de tempos immemoriaes, nem menos privar os seus vassallos da faculdade de recorrerem á sua real protecção pelos tribunaes competentes, quando se queixam de se lhes ter feito oppressão ou violencia, tendo sido esta importante e regia determinação a que sempre se tem observado religiosamente em Portugal, e sustentado com invariavel firmeza, cujos exemplos e constante pratica se reconhece á vista da terminante carta, que o Secretario de Estado Marco Antonio de Azevedo Coutinho escreveu por ordem do Senhor Rei D. João V, em data de 14 de junho de 1744, ao Nuncio, que então era; documento que se acha transcripto na Collecção II dos decretos ao liv. I das *Ordenações do Reino*, tom. IX; accrescendo ter já sido esta materia ampla e victoriosamente discutida nos tempos do Collector Alexandre Castrecani, e determinada pelas cartas regias dos Reis Catholicos, que então occupavam injustamente o reino e dominios de Portugal, que comtudo não consentiram em que de fórma alguma se alterasse a legislação nacional, estylos, costumes e concordatas; sendo notaveis as cartas, que sobre os importantes assumptos que então se discutiram, e hoje inesperadamente se suscitam, foram escriptas por El-Rei Filippe IV ao sobredito Collector, datadas de Madrid aos 3 de fevereiro de 1637. E havendo Sua Alteza Real com exemplar resolução manifestado durante a sua feliz regencia os sentimentos mais positivos da sua reverencia pela Santa Sé, e incomparavel zêlo pela manutenção das suas leis e canones, de que he protector e defensor; imitando nesta parte a conducta de seu augusto avô, a cuja memoria deve ser grata a Côrte de Roma, pelas singulares demonstrações de benevolencia e consideração, que este Soberano manifestou durante o seu longo e feliz reinado; não espera Sua Alteza Real que V. Ex.ª deixe de reconhecer quanto he fundada a sua real resolução, de pretender que se mantenham illesos os direitos de sua Corôa, zeladas e observadas as suas determinações na fórma mandada praticar por seus augustos predecessores. Emquanto porém á real determinação que Sua Alteza Real foi servido dar, para que se nomeasse Ministro que houvesse de devassar dos escandalos e mutinosos procedimentos, que com espanto se praticavam na ilha do Governador, me não auctorisou Sua Alteza Real a responder a V. Ex.ª; pois que, sendo conhecido que confiando o Omnipotente á sua direcção os povos que felizmente governa, lhe transmittiu todas aquellas faculdades, independencia e soberania necessarias para o bom governo delles, e para a manutenção do socego e tranquillidade publica, e correcção dos transgressores das suas providentes leis, não havendo excepção alguma a respeito das differentes classes dos seus vassallos, que os exima da sujeição ao seu imperio e independente commando, que não sejam aquellas que os Senhores Reis concederam aos Ecclesiasticos destes reinos e dominios por especiaes concordatas e privilegios; e partindo deste principio, fica demonstrado que a Sua Alteza Real compete usar do alto poder que lhe foi immediatamente conferido pelo Omnipotente,

para usar de todos aquelles meios conducentes a manter illesa a publica tranquillidade, assim como para conseguir os saudaveis fins para que foram instituidas as sociedades, mediante as leis promulgadas, que manda se observem strictamente com o mais rigoroso escrupulo e exacção; dever de que se não apartam, nem apartarão jámais, aquelles dos seus Ministros a quem o mesmo Senhor confiou a guarda dellas, sem que incorram na pena de se fazerem merecedores da sua real indignação. Mas attendendo Sua Alteza Real á necessidade que existe de remover e fazer cessar as dissensões e discordias, que infelizmente teem brotado de tempos a esta parte no mosteiro de S. Bento desta cidade, que antes se apresentava como hum modêlo da perfeição e gravidade religiosa, e que agora se acha distrahido pela occorrencia de partidos, litigios e rixas, que o apartam da observancia daquella concordia, união, fraternidade e vida regular do seu santo Instituto; se propõe destinar para Visitador Apostolico do dito mosteiro de S. Bento o Bispo deste bispado seu Capellão Mór, D. José Caetano da Silva Coutinho, a fim de que, entrando no conhecimento e indagação das causas, de que teem procedido tão notaveis e escandalosas discordias, haja de desarraigar, com o seu conhecido zêlo e prudencia, a sizania que se tem introduzido na ceara do Senhor, restaurar e restabelecer no primitivo estado a observancia religiosa, a paz, a fraternidade e o espirito da conciliação, que deve constantemente animar os que se dedicam á melhor perfeição da vida christã. Portanto, achando-se por agora suspenso o recurso ao Chefe visivel da Igreja, pela detenção do Santissimo Padre Pio VII, cuja exemplar conducta nunca foi a de provocar, mas sim a de conciliar e aplanar com summa sabedoria e unção as difficuldades das circumstancias, e remover os perigos de que a Santa Igreja se via ameaçada; prezando V. Ex.ª imita-lo naquellas sublimes virtudes, espera Sua Alteza Real que, ponderando V. Ex.ª os males de que se acha affectada aquella communidade respeitavel, haja de concorrer para que elles cessem, concedendo ao dito Ex.^mo^ e R.^mo^ Bispo desta diocese as faculdades ecclesiasticas de que necessitar, para hum tão santo e louvavel fim, e na fórma que V. Ex.ª o propõe na sua citada nota de 13 do corrente mez. Repito com este motivo a V. Ex.ª as fieis protestações do meu obsequioso respeito e consideração.

Deus guarde a V. Ex.ª muitos annos. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de abril de 1812. De V. Ex.ª obrigadissimo e obsequiosissimo servidor. — *Conde das Galvêas*. — Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. Arcebispo de Nisibi, Nuncio Apostolico de Sua Santidade.

XIII

Nota do mesmo ao dito Nuncio, em 24 de abril de 1812

Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. — Levei á augusta presença de Sua Alteza Real o Principe Regente meu amo a nota que V. Ex.ª me dirigiu na data de 18 do corrente, em resposta á que tive ordem de enviar a V. Ex.ª na data do dia 16 do mesmo mez; e havendo-se expendido nesta resposta, talvez com demasiada diffusão, as principaes disposições da legislação destes reinos relativamente aos pontos que fazem o objecto das contestações que subsistem e alteram a paz, o socego e regularidade, que deveriam manter-se no mosteiro de S. Bento desta cidade e Côrte do Rio de Janeiro, de que com geral escandalo se vê o proseguimento conduzido com a acrimonia a mais caracterisada, sem que se lhe tenha opposto o remedio que conviria se lhe houvesse applicado desde os seus principios; e havendo similhantemente certificado a V. Ex.ª, pela citada nota, da firme e inalteravel resolução de Sua Alteza Real, de manter illesa e em toda a sua integridade a legislação do reino sobre similhantes materias, parecia que não seria necessario entrar em nova discussão sobre taes assumptos; comtudo, manifestando-se, pelo contexto da citada nota de V. Ex.ª de 18 do corrente, o conceito em que indevidamente parece estar-se, de que a sabia e real providencia do recurso ao Juizo da Corôa, por occasião de violencia e oppressão causada aos vassallos de Sua Alteza Real, não tenha sido constantemente seguida e praticada nestes reinos; passo a notar a V. Ex.ª que os exemplos produzidos naquella expressada nota a favor deste conceito provam precisamente o contrario do que se pretende inculcar, pois mais confirmam a invariabilidade com que nos tribunaes destes reinos se julgou em todos os casos, em que as partes offendidas, vexadas ou opprimidas, recorreram ao da Corôa, para serem soccorridas pela real justiça, paternal abrigo e protecção: e tanto assim que, na occasião em que na referida nota se menciona haver V. Ex.ª representado em Lisboa, pelos annos de 1806 ou 1807, contra hum recurso, então interposto no Juizo da Corôa da Casa da Supplicação, providenciara o Ministro e Secretario de Estado que então era, o Conselheiro de Estado Antonio de Araujo de Azevedo, de modo a fazer cessar o indicado recurso, consta que este mesmo recurso fôra julgado no mesmo Juizo da Corôa, do que dá plena informação e testemunho o Desembargador José Joaquim Nabuco de Araujo, que assistiu áquelle julgado, na qualidade de Procurador da Corôa. Não procede similhantemente o citado exemplo do que se passou nesta Côrte relativamente ás instancias proferidas a favor do Bispo do Estado do Pará, sujeito á pena das temporalidades, quando indevidamente recusou cumprir huma sentença da junta da Corôa, naquelle Estado, proferida em recurso contra elle, por ser certo que, bem longe de annuir Sua Alteza Real ás representações que se fizeram a favor do mesmo Bispo, não permittiu o mesmo Senhor que se alterassem de fórma alguma as disposições da referida Junta, mas antes determinou por resolução de consulta da Mesa do Desembargo do Paço, que ellas se executassem fielmente: nem a hum tal procedimento se oppõe de nenhuma maneira as leis do Senhor Rei D. João V de 29 de abril de 1745, e a de S. M. F. que Deus guarde, de 11 de outubro de 1786, pois que as suas disposições não são relativas aos casos de recurso; mas antes resultaria hum perfeito argumento contraproducente da applicação e citação por V. Ex.ª notada do decreto de 15 de junho de 1744, onde manifestamente se declara que teem logar os recursos dos Nuncios e Prelados do reino para o Juizo da Corôa, pois que manda que os Juizes delle se contenham nos recursos ecclesiasticos dos Nuncios, Prelados e Regulares, de maneira que sem faltar ao reparo das violencias, evitem qualquer abuso, e não dem ao mesmo Nuncio e Prelado razão de queixa. Á vista pois do que tenho referido, e do que por ex-

pressa ordem de Sua Alteza Real tive já a honra de informar a V. Ex.ª pela minha precedente nota, resulta que a pretendida firmeza e constancia do Collector Alexandre Castracani se não pódo justamente caracterisar de outro modo mais do que como huma irregular obstinação, ficando mui proprio para se citar neste logar as cartas de El-Rei de 29 de setembro de 1617, e de 28 de julho de 1620, relativamente a temporalidade. Para satisfazer ao quesito que V. Ex.ª me dirigo pela sua citada nota de 18 do corrente, isto he, se será ou não retirada a ordem mandada expedir por Sua Alteza Real ao Desembargador Antonio Saraiva de Sampaio, para que passasse a proceder á devassa e informação, que se mandou tirar sobre a assuada e motim occasionado e suscitado na ilha do Governador, devo crer que esta diligencia do real serviço, mui recommendada pelo motivo das serias consequencias que podem resultar de tão escandaloso procedimento, se ficasse impunido, deverá já estar executada, para subir á real presença, para que Sua Alteza Real haja de dar, na qualidade de Soberano e de supremo Magistrado, aquellas providencias que julgar convenientes, proprias do seu real poder, e conformes ás suas leis, para cohibir os perturbadores da publica tranquillidade; não podendo os Nuncios Apostolicos intervir nestas disposições, por serem as que competem ao imperante, e por lhes ser defeso tomar conhecimento de causas algumas em primeira instancia, nem praticar cousas de que se possa seguir detrimento á quietação e boa ordem da administração da justiça, como he expresso na carta do Secretario de Estado Marco Antonio de Azevedo Coutinho, escripta por formal ordem do Senhor Rei D. João V de gloriosa memoria, dirigida ao Ex.^{mo} Nuncio que então residia na Côrte de Lisboa, na data de 14 de junho de 1744. Comtudo devo participar a V. Ex.ª que não he da real intenção de Sua Alteza Real alterar de fórma alguma as disposições da Ordenação, liv. 1.º, tit. 58.º, § 18.º, liv. 2.º, tit. 1.º §§ 23.º e 24.º, e as mais que com ellas concordam.

Levei similhantemente á augusta presença de Sua Alteza Real o transumpto ou minuta do breve que V. Ex.ª me dirigiu em o seu citado officio de 18 do corrente; e por ordem do mesmo Senhor tenho a honra de expressar a V. Ex.ª, que elle teria preenchido os seus desejos e religiosos intentos, se no exordio delle se tivesse mencionado mais precisamente, que tal breve fôra por V. Ex.ª expedido em conformidade das instancias dirigidas a V. Ex.ª por Sua Alteza Real, a fim de pôr termo ás dissensões que dilaceram o mosteiro de S. Bento desta Côrte e cidade do Rio de Janeiro, em grave prejuizo, escandalo e detrimento da Igreja e do Estado, adoptando-se neste preambulo as mesmas expressões que se transcreveram no breve por V. Ex.ª passado a favor do Bispo de Meliapor, para Vigario Apostolico da diocese do Funchal, em que se manifesta que este Prelado fôra designado e proposto a V. Ex.ª por Sua Alteza Real para exercer as funcções daquella dignidade, concedidas por V. Ex.ª as faculdades competentes e expedidas «pro hac vice ad instantiam Principis». Propõe Sua Alteza Real á consideração de V. Ex.ª, se não seria mui decoroso e mui conforme ao espirito de mansidão com que a Igreja dirigiu em todos os tempos com maternal e suave mão os fieis, para os conduzir ao caminho da salvação eterna, que se supprimisse aquella parte da narrativa do indicado breve, que referindo o estado de discordia que infelizmente domina naquella, em outros tempos, exemplar e respeitavel Congregação, parece poder dar motivo a suspeitar-se que ella fosse dictada com paixão, e sem aquella imparcialidade que convem observar em similhantes casos, maiormente não havendo culpa formada, que possa até agora auctorisar taes recriminações; accrescendo a notavel circumstancia de haver o Provincial usado do recurso da suspensão, como se deprehende dos autos que sobre isso correm; e não duvida Sua Alteza Real, mas antes espera das conhecidas e exemplares virtudes, moderação e candura, que tanto illustram a veneravel pessoa de V. Ex.ª, que ponderando o que fica exposto, convenha em que bastaria mencionar a proposta de Sua Alteza Real o Principe Regente meu amo dirigida a V. Ex.ª, para que nomeasse ao Bispo diocesano seu Capellão mór para Visitador Apostolico do dito mosteiro, a fim de proceder á visita delle, conhecer, devassar e inquirir do procedimento e conducta assim do Provincial, como do Abbade e mais Religiosos, em tudo o que ás suas pessoas, empregos e officios pertencer, e similhantemente sobre os factos concernentes ás

sabidas desordens, discordias e litigios, procedendo depois contra todos e cada hum delles, na fórma de direito e das suas constituições, auctorisando-o V. Ex.ª para isso com todos os poderes e faculdades competentes.

Aproveito esta occasião para renovar a V. Ex.ª os fieis protestos da minha respeitosa consideração.

Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de abril de 1812.—*Conde das Galvêas.*—Ex.^mo e Rev.^mo Sr. Arcebispo de Nisibi, Nuncio Apostolico de Sua Santidade.

XIV

Factos e lembranças

Em 1640, sendo acclamado o Senhor Dom João IV, e morto o Secretario Miguel de Vasconcellos, o Bispo de Leiria, que era irmão do Secretario, fugiu para Castella, deixando o seu Vigario Geral a governar a diocese. Duvidou o Cabido se podia declarar vaga a Sé, e sobre isto escreveu a El-Rei e ao Arcebispo de Lisboa, dizendo, entre outras cousas, que o Vigario Geral não seria fiel, e devia ser removido da administração daquella Igreja. Ventilada a questão no Senado, conservou-se o Vigario Geral, *por constar a El-Rei a sua fidelidade;* mas fallecendo elle, o Cabido declarou vaga a Igreja, e assim a governou, como se houvesse fallecido o Bispo, que todavia existia vivo em Castella (Themudo, Decisão 135).

Em 1440 o Arcebispo de Lisboa D. Pedro de Noronha se ausentou para Castella, onde estava a Rainha Dona Leonor, e lá andou tres annos. O Infante Regente mandou sequestrar as rendas do arcebispado pelo alvará de 8 de dezembro de 1439. *A Igreja deu-se por vaga, e o Cabido a administrou,* como consta de actos authenticos citados por Themudo no mesmo logar. O Infante Regente deu conta de tudo ao Papa Eugenio IV, o qual lhe *encommendou* que se concertasse com o Arcebispo, a quem tambem escrevia, e com effeito o Arcebispo voltou para Lisboa. Do Arcebispo não constou senão que era parcial e favorecido da Rainha, sem outra culpa provada nem allegada.

1640. D. João Coutinho, Arcebispo de Evora, achava-se em Castella, quando foi a acclamação, e tinha sido chamado por Dom Filippe IV. *O Cabido fez Sé vaga e nomeou novos Ministros.* Os Governadores que o Arcebispo tinha deixado a governar a Igreja, oppozeram-se a isto e houve censuras de ambas as partes, fundando-se o Cabido em que, como o Arcebispo estava *impedido,* e em reino inimigo, fazendo facção contra o reino de Portugal, não convinha que Governadores por elle nomeados regessem a Igreja, sobre o que houve doutos pareceres. El-Rei tratou de compôr estas partes, e nomeou Governador em quem os Governadores e o Cabido se comprometteram até á morte do Bispo, em que o Cabido declarou Sé vaga, e excluido o Governador posto por El-Rei, governou o arcebispado (Themudo, *ibid.).*

1641. O Arcebispo de Braga D. Sebastião de Matos de Noronha foi preso em junho de 1641, por comprehendido na conspiração contra El-Rei Dom João IV. O Cabido publicou *Sé vaga,* e escreveu a El-Rei e ao Arcebispo de Lisboa ácerca da resolução que tomara de assumir o governo da Igreja. A consulta do Senado foi contra esta resolução, mas o Arcebispo de Lisboa e o Doutor Baina sustentaram em voto separado, que a Sé devia reputar-se vaga, e que o Cabido tinha feito bem em assim o entender:

1.º Porque, devolvendo-se a jurisdicção aos Cabidos, todas as vezes que o Bispo morre *natural ou civilmente,* e morrendo elle *civilmente quando está em poder de infieis ou preso por scismaticos ou hereges,* como é expresso em direito, esta disposição se deve estender a todos os casos similhantes em que o Bispo não póde exercer a sua jurisdicção, especialmente, estando elle excommungado ou *preso por delicto,* etc., porque durante esse impedimento se devolve a jurisdicção ao Cabido, como em Sé vaga. E isto se deve dizer do Arcebispo, que estava preso por delicto notorio de lesa Magestade. Pelo que não era necessaria a sua delegação; nem o direito, quando devolveu ao Cabido a jurisdicção do Bispo preso em poder de infieis, considerou se elle podia ou não delegar; e sómente attendeu ao seu impedimento, pelo qual não podesse por si governar, havendo-o como civilmente morto, e atten-

dendo a que a Igreja em caso nenhum estivesse sem governo e jurisdicção, que o Bispo preso ou não poderia, ou não quereria delegar.

2.º Alem de que a delegação do Arcebispo, preso por tal crime, *se não devera acceitar*, nem permittir-lhe acto algum de jurisdicção, sem grave escandalo publico, e vilipendio da propria dignidade ecclesiastica.

3.º Para que a jurisdicção se devolva ao Cabido, não he necessario que o Arcebispo *esteja privado da dignidade, nem desnaturalisado;* mas basta estar preso por culpas tão graves, etc.

El-Rei não tomou resolução neste negocio, e o Cabido foi governando desde a prisão do Arcebispo até o anno de 1644, em que se poz Governador no arcebispado, de consentimento de Sua Magestade e do Arcebispo, ainda retcúdo na torre de São Gião, e assim cessaram as duvidas. Leitão, *Trat. Analyt. e Apologet.* pag. 321.

Requer-se nas eleições dos Bispos o consentimento dos Principes, bem como se requeria mais antigamente o dos povos, e se lhes permitte a impugnação e a exclusiva dos que lhe forem suspeitos, como he reconhecido a cada passo pelos canonistas.

A razão politica é, porque pertence á conservação do Estado e ao bom governo da republica serem os Bispos obrigados ao Principe, affeiçoados e fieis á sua auctoridade, e até á sua pessoa e ao seu governo, de maneira que com exemplo e persuasão contenham os subditos na observancia das leis, e na devida sujeição aos superiores.

Tem portanto os Reis direito de não admittirem Prelados menos confidentes, fundado na lei politica e natural da conservação do Estado, recebida e approvada pelos canones ecclesiasticos e pela observancia da Sé Apostolica.

Não é a eleição dos Bispos menos importante ao Estado que á Igreja. Tem grande poder no espirito dos povos pelos vinculos da piedade e da religião, e este imperio espiritual he não menos poderoso e influente no temporal. Facilmente domina os corpos quem domina os animos.

Nem só os Principes tiram daqui utilidade. A Igreja necessita da protecção e defensa dos Principes, e estes sem duvida com melhor vontade a darão, quando os Bispos forem da sua escolha e aprazimento, e quando se mostrarem obedientes, obsequiosos e fieis ao poder temporal nas cousas justas e verdadeiramente uteis á republica.

«(Copia). — Dom João, etc. Faço saber a quantos esta minha carta virem, que sendo Dom Miguel da Silva, Bispo de Vizeu, natural de meus reynos e meu vassallo, fidalgo de minha casa, do meu Conselho e Escrivão da puridade, e pessoa de quem eu muito confiava, e com quem communicava os segredos e cousas de meus Estados e da Corôa dos meus reynos, e tendo juramento de servir bem e fielmente e de me guardar meus segredos e do meu Conselho, e de servir como a seu Rey e Senhor; e havendo o Bispo de Vizeu minha apresentação, e tendo recebido de mim muitas e muy grandes honras e mercês, pelo que sendo obrigado a me servir, obedecer e guardar toda lealdade e fidelidade e segredo, elle desobedecendo-me, sem pedir-me licença, escondidamente fugio de meus reynos, e se foi fóra delles, tendo-lhe eu mandado que o não fizesse, e se isentou de meu serviço e obediencia, sem me entregar as cartas e escrituras de grande substancia e segredo, que como meu Escrivão da puridade que era, em seu poder tinha; e sendo eu certificado que elle era fugido, o mandei chamar por minha carta que lhe foi dada, na qual lhe mandava que se tornasse e viesse logo a mim sem nenhuma detença; e porque não podesse dizer que com algum receio leixava de vir, lhe mandei hum seguro bastante, ao que elle não quiz obedecer, não vindo, nem cumprindo meus mandados, pelo que he digno de grandes penas: e portanto eu, como seu Rey e Senhor, o privo do titulo de Escrivão da puridade, que de mim tinha, e de todas as jurisdicções, rendas e tenças, moradias, mantimentos e ordenados, privilegios, liberdades, honras, graças, mercês, que tinha, e lhe tinha feitas, e mando que seja riscado dos meus livros, e o ey por não natural, e desnaturo de meus reynos, e mando que lhe não sejão guardados nem possa uzar, nem gozar de nenhuns privilegios, nem liberdades, immunidades, graças e exenções, mercês, honras, franquezas, nem preeminencias que os naturaes delles usão, gozão e podem usar e gouvir, antes assi como se em elles

nunca nascera: e bem assi ey por não naturaes, e desnaturo todos os meus sobreditos vassallos e naturaes que com elle estiverem, ou para elle se forem da notificação desta carta em diante, ou por qualquer maneira outra o acompanharem ou servirem, em qualquer parte que elle estiver: pelo mesmo modo ey por desnaturaes todos aquelles que neste reino fizerem ou negociarem suas causas publicas, ou secretamente lhe escreverem carta, ou enviarem quaesquer recados, dinheiro, ou mensageiros, ou receberem as suas ou os seus recados; e além dello os ey por reveis e desobedientes, e que percão todas suas fazendas, ametade para quem os accusar, e outra ametade para a Corôa de meus reynos, além das outras mais penas em que por direito de minhas Ordenações encorrem como reveis, e desobedientes: e ey por bem que elle não possa succeder a pessoa alguma de meus reynos e senhorios por via de testamento nem abintestado, nem lhe possa ser feita graça nem doação alguma entre vivos, e assi mesmo que nenhuma pessoa o possa succeder a elle D. Miguel, nem por testamento nem abintestado, nem possa receber cousa alguma por via de doação nem por qualquer outra via; deixando-lhe ou doando-lhe alguma pessoa a elle D. Miguel, ou elle a qualquer outra pessoa por qualquer das sobreditas maneiras, ey tudo por nenhum e de nenhuma força nem vigor: e para a todos ser notorio e se assi cumprir, mando que esta minha carta se publique em minha Chancellaria e assi em minha Corte e na cidade de Vizeu, e mando a todas as minhas justiças que em todo a fação cumprir e guardar, e dem á execução nas pessoas que nas ditas penas encorrerem, como se em ella contém. Dada em a cidade de Lisboa a 23 dias de Janeiro de 1512, etc.»

D. Francisco de Sousa Coutinho, Embaixador de El-Rei Dom João IV em França, foi mandado a Roma com o mesmo caracter, e teve a primeira audiencia do Papa em terça feira, 14 de dezembro de 1655 (audiencia particular). Em carta de 28 de janeiro de 1656, dizia elle a El-Rei:

«...Foi muito conveniente, e approvada geralmente a resolução que tomei, de entrar em Roma, e fallar como homem privado, porque de outra maneira nem tivera accesso, nem Sua Santidade quem o informara com esta miudeza, como nem sem ella teve até agora quem o fizesse, e creia-me Vossa Magestade assim; porque bem que o tenha ouvido por relações, a pratica de poucos dias me tem certificado dellas bastantissimamente; e se houvera noticia do aperto das ordens de Vossa Magestade, que foi servido mandar-me segunda vez pelos despachos que trouxe o Padre Fr. Domingos do Rosario, e que eu ficasse fóra de Roma, e mandasse o Secretario da embaixada a solicitar a minha entrada, que houvera de haver muitos dos nossos que a unhas e dentes a defendessem, houvera-me de tornar sem haver feito mais que entrar em Italia, gastar a fazenda de Vossa Magestade, e tornar-me sem ainda levar hum desengano formal, sendo que em falta de ser recebido, era o que mais convinha a Vossa Magestade, para tomar a resolução que convier, depois de haver dado huma satisfação tão justificada a Deos e ao mundo; porque, Senhor, não estão já as cousas em altura que Vossa Magestade se deva contentar de lhas darem de meias, ou tudo ou nada, etc.»

Na carta de 18 de janeiro de 1770, escripta pelo Conde de Oeiras a Francisco de Almada de Mendonça, então Ministro de Portugal em Roma, instruindo-o da justiça que assistia a Sua Magestade, para que nas bullas apostolicas da confirmação do cargo de Inquisidor Geral se declarasse que a *nomeação* lhe pertencia, e era do seu real padroado, lhe diz na 3.ª *Noção:*

«He necessario advertir-se, que este caso he o mesmo com que os estratagemas dos ... Jesuitas, de acôrdo com os Curiaes romanos, pretenderam privar os Senhores Reys destes reinos do direito que lhes pertencia, para *nomearem os Bispos delles,* fazendo expedir as bullas dos bispados com as mesmas clausulas de *motu proprio* e *certa sciencia,* com os funestos effeitos de se accender huma discordia entre as duas Côrtes, que durou vinte e oito annos, e de se reduzir Portugal a hum unico Bispo, por não poderem os Senhores Reys dos mesmos reinos permittir que *os privassem, com as referidas clausulas, do direito da nomeação,* que pelos primitivos titulos de fundadores, dotadores, protectores e zeladores da tranquillidade das Igrejas, lhes pertencia indubitavelmente.

«Tornando a suscitar-se, para produzir os mesmos nocivos effeitos, a idéa de se-

rem os mesmos Bispos confirmados com a outra clausula *ad praesentationem,* que continha por outras palavras a mesma idéa de abolição e usurpação do padroado regio, vieram emfim a cessar ambas as referidas idéas pela expedição das bullas dos Prelados diocesanos destes reinos e seus dominios, que ha muitos annos se pratica e está observando inviolavelmente, com a clara e positiva expressão da outra clausula *ad nominationem Regis.* Assim se devem pois agora expedir as letras apostolicas do Inquisidor Geral *nomeado* por Sua Magestade, com maiores razões, etc.

«O que tudo advertido, bem verá V. S.ª a indispensavel necessidade que ha de serem extrahidas das letras que agora se expedirem, as sobreditas clausulas, notoriamente iniquas e intoleraveis de sua natureza; porque, sendo o Papa informado da verdade do facto, nem quererá privar El-Rey nosso senhor do direito da nomeação... que lhe pertence..., nem neste caso, ainda entre particulares, poderia valer alguma quasi posse por longissima que fosse; constando da má fé clara e positiva com que se expediram as sobreditas letras de *motu proprio,* contra a natureza e fórma das fundações e das outras letras primordiaes da erecção *(da Inquis.) ad instantiam Regis*... Nem contra os padroados e similhantes direitos das Corôas valeram nunca argumentos de prescripção. Nem El-Rey nosso senhor permittirá jámais, ou soffrerão os seus Procuradores regios que usurpem á sua Corôa hum tão precioso e estimavel direito, pelo estratagema jesuitico da expressão das taes clausulas de *motu proprio,* e *certa sciencia,* etc.»

XV

Estado das liberdades da Egreja Lusitana no reinado de El-Rei Dom José

No reinado de El-Rei D. José, o Marquez de Pombal aproveitou um acontecimento opportuno para pôr definitivamente limites ao poder dos Pontifices Romanos e dos Nuncios.

Com o fim de desvanecer os escrupulos do povo, e preparar a nação, e sobre tudo o clero, como diz Coelho da Rocha no seu *Ensaio sobre a historia do governo e da legislação de Portugal,* para as consequencias da ruptura, que podia ser de longa duração, o famoso theologo Padre Antonio Pereira veio apoiar as vistas do Marquez, publicando a sua celebre obra da *Tentativa theologica,* na qual, depois de combater com vigor e solidez os principios ultramontanos, demonstra o poder, que aos Bispos compete, de expedir durante a interrupção das relações com o Summo Pontifice todos os negocios ecclesiasticos, ainda aquelles que por direito ou costume lhe eram reservados, mui especialmente as dispensas matrimoniaes; e reconhecendo os direitos do Primado, inculca comtudo o meio de se poder a Egreja portugueza governar, e sagrar os Bispos, sem preceder confirmação pontificia, no caso de scisma, ou se o Pontifice se recusasse a communicar com ella, depois de esgotados os meios justos e respeitosos da conciliação.

Pela subida de Clemente XIV ao solio pontificio em 1769, restabeleceu-se entre as duas Côrtes a boa harmonia; e desde então a Côrte de Roma não se atreveu mais a exorbitar do seu poder puramente ecclesiastico, respeitando com toda a attenção as providencias e insinuações do Monarcha. Continuou, é verdade, como dantes o tribunal da Nunciatura, mas as liberdades e isenções da Egreja lusitana foram reconhecidas, allegadas e respeitadas.

XVI

Carta do Senhor Dom Pedro, Duque de Bragança, ao Santo Padre Gregorio XVI, escripta em París a 12 de outubro de 1831

A certeza que tenho de que Vossa Santidade, em todos os tempos, fez a devida justiça aos meus sentimentos, não só de piedade christã, mas de particular devoção e affecto á Santa Sé Apostolica, fazia pelo menos superflua a repetição das sinceras protestações que faço, tanto em meu nome, como no de Sua Magestade Fidelissima Minha Augusta Filha e Pupilla, do nosso ardente desejo, e firme esperança que temos de persistir com o favor divino, até ao ultimo sopro da nossa vida, nestes religiosos sentimentos, se eu me não visse neste momento forçosamente obrigado a manifestar a viva dôr que me causa o procedimento usado por Vossa Santidade a beneficio do usurpador da Corôa de Minha Augusta Filha a Senhora D. Maria II, em quem sómente renunciei, e depositei os imprescriptiveis direitos que tenho á Corôa de Portugal, como filho primogenito e legitimo representante da dynastia de Bragança.

Eu exprimo, Santissimo Padre, as minhas queixas com aquelle amor que sente um filho obediente da Igreja fallando com o Pae commum dos fieis. Doe-me particularmente a escolha que Vossa Santidade fez (para acceitar e receber as credenciaes do agente do usurpador) do momento em que, voltando eu á Europa, a toda ella se fez notoria a minha tenção firme e inabalavel de empregar todos os meios que a Providencia tem posto, por ora, á minha disposição, e todos os que para o diante me conceder, para derrubar a perfida usurpação do sceptro portuguez, recuperar á minha Augusta Filha o throno de seu Pae e Avós, e muito especialmente como natural consequencia d'este glorioso fim, para acabar de uma vez com esta horrenda carniceria e spoliação injusta, que se está fazendo, ha quatro annos, do mais puro sangue e da melhor substancia dos seus, e que já foram meus, fidelissimos subditos. Eu li as auctoridades dos Summos Pontifices Clemente V, João XXII e Xisto IV citadas na bulla de 5 de agosto, para justificar antecipadamente o procedimento actual, das quaes o sentido parece ser o de annullar, de presente e para o futuro, todo o effeito politico e religioso que deveria produzir nos animos verdadeiramente catholicos o reconhecimento feito pela Santa Sé de qualquer Dominante, com clara ou duvidosa justiça collocado sobre um throno.

Do acerto ou incongruencia deste resultado para o decoro da Santa Sé, Vossa Santidade é o melhor juiz; eu sómente lhe observarei que esta doutrina, se foi praticada em tempos remotos, foi tambem abandonada e posta de parte, ha seculos, pelos Summos Pontifices mais proximos á nossa idade, e não parece que os principios, usos e costumes dos seculos XIV e XV sejam os que mais convem fazer reviver e pôr em vigor no seculo presente.

Eu não necessito, Santissimo Padre, de allegar outra, nem mais concludente prova do que digo, senão o exemplo do que foi praticado com meu Augusto Avô o Senhor D. João IV, glorioso restaurador da independencia e da Corôa portugueza. É bem evidente que se a doutrina dos Summos Pontifices Clemente V, João XXII e Xisto IV fosse a doutrina de Urbano VIII, Innocencio X e Alexandre VII, não teriam estes ultimos recusado a instituição canonica aos Bispos designados pelos Senhores Reis D. João IV e D. Affonso VI; nem os Reis Filippes, até 1640 intrusos na posse do reino de Portugal, se teriam opposto, como fizeram com tanta vehemencia, a esta concessão da Santa Sé, se ella fosse acompanhada de uma reserva tal, a seu favor, do direito de Soberania. Nem os Summos Pontifices Urbano VIII, Innocencio X, Alexandre VII, nem os Reis tão Catholicos de Hespanha teriam preferido o arbitrio de deixar toda a monarchia portugueza, nas qua-

tro partes do mundo, exposta pelo espaço de vinte e oito annos a ficar, como de facto se achou em 1668, sem um só Bispo com diocese. É evidente que ambos os contendentes julgavam que o reconhecimento da Santa Sé era decisivo a favor do Senhor D. João IV, que era de direito e de facto Rei.

Em vão se tem dito, para interpretar a resolução constantemente negativa de tres Papas successivos, que os tempos são muito differentes, que o perigo dos povos destituidos de pastores é maior agora do que foi de 1640 a 1668. Sem entrar nesta questão, que pediria um miudo exame, eu observarei a Vossa Santidade que o remedio que se quer applicar presentemente, torna maior o perigo; porque a escolha não póde cahir senão sobre pessoas capazes de approvarem o *perjurio e a traição*, de que lhes dá o exemplo quem os ha de nomear; e não me póde tranquillisar o processo de costume, que haja de ser feito pelo Nuncio de Vossa Santidade Monsenhor Justiniani, á pessoa do qual ponho eu a mais vehemente suspeição, pelo pessimo comportamento que tem tido desde o principio da usurpação. Foi em virtude destas considerações e da doutrina contraria á que Vossa Santidade deseja agora estabelecer para o futuro, que os dous Santos Predecessores de Vossa Santidade Leão XII e Pio VIII se exprimiram repetidas vezes ao Embaixador meu e de minha Augusta Filha, e tambem aos Embaixadores de outras potencias, com a seguinte phrase, «que a Santa Sé seria a ultima a reconhecer o usurpador, e nunca tomaria a iniciativa sobre as outras Côrtes a tal respeito».

Eu sinto profundamente n'alma de me ver obrigado a declarar a Vossa Santidade, que não reconheço desde já, nem reconhecerei para o futuro, como validas as nomeações de Bispos feitas pelo usurpador da Corôa de Minha Augusta Filha, antes farei intimar a todos os candidatos que as aceitarem, e negociarem em Roma a expedição ordinaria de suas bullas, que se abstenham de o fazer, sob pena de serem por mim considerados e tratados como traidores e rebeldes a Sua Magestade Fidelissima; e se a Providencia favorecer, como é de esperar, a justiça da sua causa, de serem expulsos do reino, e exceptuados expressamente da amnistia, que eu em nome de Sua Magestade Fidelissima tenho tenção de conceder áquelles de seus subditos, que se deixaram illudir, ou se mostraram temerosos, ficando os ditos intrusos destituidos de toda a esperança a pensão alguma sobre os bispados a que aspiravam. Eu protesto diante de Deus e de Vossa Santidade, que nenhum Principe foi, nem é mais alheio do que eu do temerario desejo de excitar um scisma, ou ainda a mais leve interrupção da boa harmonia com a Santa Sé; mas eu não ignoro que se os tempos estão mudados, vistos de um lado, tambem o estão vistos do outro, e que eu, violentado, poderei realisar o que meu Augusto Avô o Senhor D. João IV, atribulado com mais de uma guerra externa, se não atreveu a pôr em execução; eu poderei seguir o conselho que lhe foi dado por eminentes theologos e fieis catholicos d'aquelle tempo.

Se levar as cousas a este extremo, póde ser um bem para a Igreja, se Vossa Santidade se não resolve a achar no thesouro inexhaurivel da mesma Igreja outro meio de acudir ás necessidades della, senão o de usurpar ou fazer usurpar a prerogativa de nomear aos bispados vagos, que os Senhores Reis meus Augustos Avós foram sempre tão zelosos de manter illesa e inviolavel; eu ao menos, prevenindo a tempo, provo evidentemente a Vossa Santidade e ao mundo inteiro o vivo desejo, que nutro, de evitar á Igreja de Portugal um scisma que a perturbe, com todas as consequencias que se não podem prever de tamanho desastre.

Digne-se Vossa Santidade de lançar a sua benção apostolica sobre este que beija o pé de Vossa Santidade. — O mais obediente filho, D. PEDRO, Duque de Bragança.

Paris, 12 de outubro de 1831.

(Registo particular do Gabinete de Sua Magestade Imperial.)